



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA DA 150ª SESSÃO DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA

VOLUME 32 Nº 40-B
20 DE AGOSTO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS.
BRASÍLIA – BRASIL
2008

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(2007-2008)

PRESIDENTE	Senador GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador TIÃO VIANA (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO	Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO	Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO	Senador CÉSAR BORGES (PFL-BA)
4º SECRETÁRIO	Senador MAGNO MALTA (PR-ES)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senador	PAPALÉO PAES (PSDB-AP)
2º Senador	ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
3º Senador	JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB-PI)
4º Senador	FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA (por Unidade da Federação)

Bahia

Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Bloco-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão

Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Eptácio Cafeteira**

Pará

Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco

Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás

Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso

Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará

PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba

Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
Minoria-PSDB - Cícero Lucena**

Espírito Santo

Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí

Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Maioria-PMDB - Casildo Maldaner** (S)

Alagoas

Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe

Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
PSC - Virgínio de Carvalho** (S)

Amazonas

Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná

Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre

Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal

Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Rondônia

Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Tocantins

Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Marco Antônio Costa** (S)

Amapá

Maioria-PMDB - Geovani Borges* (S)
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Roraima

Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO			
Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17		de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.....	1372

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, 1ª
7ª CÂMARA DOS DEPUTADOS
Executivo.

00206

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGCPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 63 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de ~~oito~~ **dois** pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e,

padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo
S. DEPUTADOS
efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDATPRF para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDATPRF em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.



Carlos Abicalil



Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado



Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>Data</small> 20/05/2008	<small>Proposição</small> Medida Provisória nº 431/08
--	---

<small>Autor</small> Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	<small>Nº Prontuário</small>
---	------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

<small>Página</small> 9	<small>Artigo</small> 77	<small>Parágrafo</small> 1	<small>Inciso</small> _____	<small>Alínea</small> _____
----------------------------	-----------------------------	-------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

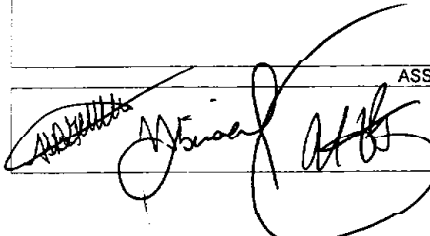
DÊ-SE AO ARTIGO 77 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAHFA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

ASSINATURA



MPV - 431

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o Quadro do Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

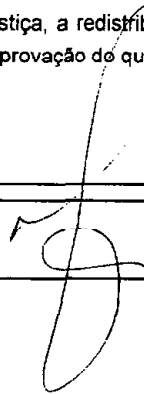
§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Os Batalhões de Engenharia e Construção têm seu pessoal civil, em especial os da saúde, provenientes dos Quadros dos Ex-Territórios Federais, servidores esses do Plano de Classificação e Cargo cedidos ao Ministério da Defesa e lotados nos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército, que permanecem na condição de cedidos ao Ministério da Defesa até o dia vigente.

Por questão de justiça, a redistribuição para o Quadro do HFA faz-se por merecimento, razão pela qual pedimos a aprovação de que ora se propõe.

Assinatura



MPV - 431

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
------------------	--

Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046
-----------------------------	---------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição do Hospital de Guarnição do Exército, para o Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Por questão de justiça e fazendo-se por merecimento, para que se corrija as distorções do quadro de pessoal do Hospital de Guarnição do Exército, com a finalidade da redistribuição para o Quadro do HFA, é que propomos a presente emenda, razão pela qual pedimos a sua aprovação.

Assinatura		
------------	---	---

MPV - 431

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 2008.
--------------------	--

autor Deputado CHICO ALENCAR	nº do prontuário 000295
--	----------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 93 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes **dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001**, dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do

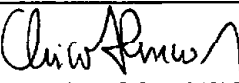
Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: “Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALEN CAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00211

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08			
AUTOR Dep. Jofren Frejat			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 94 da MP 431/08 a seguinte redação:

"Art. 94. Ficam transformados em cargos efetivos do PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008.

§ 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível e observado o disposto no art. 103.

§ 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontravam providos em 14 de maio de 2008.

§ 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 no texto do *caput* do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos a que, até então, estavam sujeitos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

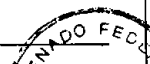
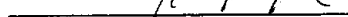
Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe fazê-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT. A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponha qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

ASSINATURA



MPV - 431

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008			
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Artigo: 96	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

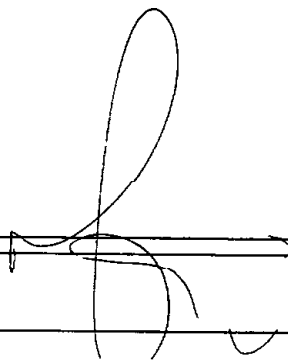
Dê-se ao art. 96 da Medida Provisória 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a isonomia dos servidores do Hospital das Forças Armadas, onde apenas os concursados de 2001 prestam carga horária de 40 horas, enquanto os outros servidores estatutários fazem 30 horas; igualmente os servidores dos Hospital da Univ. de Brasília, Hospital Naval, Hospital do Exército, Hospital da Marinha e Hospital da Aeronautica que também cumprem carga horária de 30 horas semanais.

Assinatura



MPV - 431

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 98

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

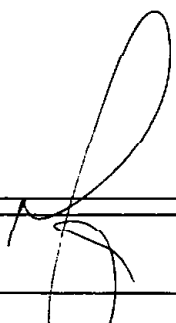
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 98 da Medida Provisória 431, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O HFA já presta serviço ininterrupto e de revezamento, tornando este dispositivo inócuo

Assinatura



MPV - 431

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008		proposição Medida Provisória nº 431, de 2008.		
autor Deputado CHICO ALENCAR			nº do prontuário 000295	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 100 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100.Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, **dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001**, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: "Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 431

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008		
Autor: ^{Deputada} MARIA HELENA - PSB/RR ANGELA PORTELA - PT/RR		N.º Prontuário: 005		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 01/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 105, 108, 109, 118 e 120, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, as seguintes redações, revogando-se os artigos 122 a 139:

"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação, pelos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987

Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, **dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa**, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

.....

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. **Os cargos de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal vagos ou ocupados integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos efetivos de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos que vagarem serão extintos.**

.....

Art. 118.

.....

V- Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

.....

*Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ainda os servidores **dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.*

.....

*Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, **dos servidores que integram o quadro dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda, os servidores das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.*

.....

*§ 4º-Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, os **servidores dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a **nova Classe D III, Nível 1.**"*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 106 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha.

Tradicionalmente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento. Em 1991 foi editada a Lei nº 8.216, onde no parágrafo 3º, do artigo 3º foi estendida a tabela remuneratória dos professores das Instituições Federais de Ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos ex-Territórios.

Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato.

Portanto, os professores dos extintos Territórios sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino.

A redistribuição de cargos também é uma prática comum entre o quadro dos ex-Territórios e as universidades, CEFETS e Escolas Agrotécnicas. Esse instituto ficará prejudicado pela atual proposta do governo, pois um professor pertencente ao quadro em extinção do Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha não poderá ser redistribuído para uma Instituição Federal de Ensino, em virtude de pertencer a planos de carreiras diferenciados.

Mister ressaltar que o aproveitamento dos professores dos extintos Territórios é previsto no artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando no parágrafo 2º estabelece que os servidores continuarão cedidos aos respectivos estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal. Essa forma de aproveitamento, em função dos diversos planos de cargos e carreiras existentes constitui-se em redistribuição dos cargos, instituto que será prejudicado em virtude da estruturação de carreiras distintas para professores pertencentes ao quadro da união.

Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, que é um direito previsto também no estatuto dos servidores públicos, revelará uma discriminação em relação dos demais servidores, que continuarão se movimentando, no interesse da administração, sendo que os docentes dos ex-Territórios deveria ter prioridade, sobretudo por prestarem serviço em escolas estaduais e por força da Emenda Constitucional 19/98, estão sempre aptos à redistribuição para órgãos da administração federal.

Torna-se importante destacar que devido a similaridade de atribuições e ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória 431, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação da mesma.

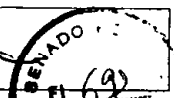
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, pois comporta cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, formato onde podem se enquadrar os docentes das Instituições de Ensino pertencentes ao Ministério da Defesa, pois que lá existem o Instituto Tecnológico da Aeronáutica e o Instituto Militar de Engenharia. Os professores dos extintos Territórios prestam serviço em escolas onde há o ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries, o ensino médio e também o ensino técnico, mesma sistemática encontrada nas escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Pelas razões acima apontadas, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares.

Assinatura *Assinatura Heer*

Angela Portel



MPV - 431

00216

CONGRESSO

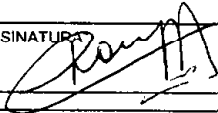
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008
--------------------	---

AUTOR Deputada Marinha Raupp	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA GLOBAL	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGOS 105,108,109,118,120	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO				
Dê-se a seguinte redação aos arts. de nºs 105, 108, 109, 118 e 120 da Medida Provisória nº 431/2008:				
<p>"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987."</p> <p>"Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.</p> <p>"Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.</p> <p>§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico."</p>				
ASSINATURA				
				

Art.118

V – Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 106, terão, a partir de 1º de junho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico."

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como daqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

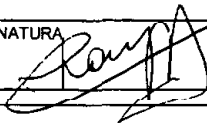
JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo, com esta emenda, é o de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores federais dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 65.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

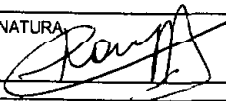
Qual não foi, então, a nossa surpresa, ao registrarmos que essa prática está sendo inviabilizada, sem qualquer explicação, pela atual proposta do Governo, ao enquadrar esses professores federais em planos de carreira distintos. Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, consubstancia uma grave discriminação com relação aos demais servidores em situações assemelhadas na administração pública federal, pelo que apresentamos essa emenda no sentido de corrigir tal injustiça e preservar o vínculo existente entre essas categorias de professores federais.

ASSINATURA 

A par disso, não podemos deixar de observar que a nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, comportando cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, o que possibilita, sem qualquer sombra de dúvida, estender a sua abrangência para os docentes dos Colégios Militares e dos extintos Territórios que se enquadram no cargo do magistério de ensino básico, os quais também integram o quadro das escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Por último, destacamos que, devido a similaridade de atribuições e, ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o Governo, apesar de dissociar, no bojo da MP nº 431/2008, as supracitadas carreiras de magistério federal, estabeleceu estruturas hierárquicas e tabelas remuneratórias análogas para elas, razão pela qual esta emenda não implicará em qualquer aumento de despesa governamental.

Em face do exposto, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares e informo que ela é complementada por uma outra emenda, também de minha autoria, que revoga os arts. de nº 122 a 139 da MP nº 431/2008, de forma a não permitir qualquer ambivalência quanto ao exato alcance das alterações ora pretendidas.

ASSINATURA 

ArquivoTempV.doc

MPV - 431

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--------------------	---

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 108 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos do artigo 108 da MP nº 431, de 2008, acontece em consequência de que, se no parágrafo 1º do artigo 109 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnico e Tecnológico deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo § 1º do artigo 109. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar a instituição federal de ensino vinculada ao MEC, ter em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica de que trata a MP nº 431, de 2008.

Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--------------------	---

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 109 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art.
109.....”

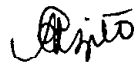
§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estabelecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares”.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico, que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão o seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz:

“Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.



Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
---------------------------	--

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 117 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º:

“Art. 117

§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa da RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório.

§ 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados.”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões. nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT.”

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.



Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00220

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431
--------------------	--

autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 (X) Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---------------	-----------------------

Página	Artigo 117	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	---------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 2º ao artigo 117, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2º - a Retribuição por Titulação - RT integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

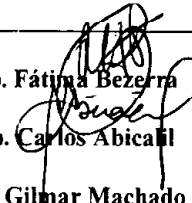
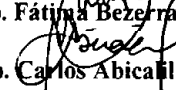

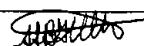


JUSTIFICATIVA

A Estrutura Remuneratória dos titulares de cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta de:

- 1) Vencimento Básico;
- 2) Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT;
- 3) Retribuição por Titulação - RT.

Considerando que a paridade entre ativos e aposentados, já conquistada pelos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus, e a integralidade são princípios defendidos pelos trabalhadores e trabalhadoras em educação, consideramos fundamental que a RT, como é a GEDBT, integre os proventos de aposentadoria e pensão.

PARLAMENTAR

 Dep. Fátima Bezerra  Dep. Carlos Abicalil  Dep. Gilmar Machado	 Dep. Iran Barbosa  Dep. Pedro Wilson  Dep. Geraldo Magela
---	---

MPV - 431

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 19/05/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008		
AUTOR Deputada Marinha Raupp				Nº PRONTUÁRIO
1 (X) SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA		TIPO 3 () MODIFICATIVA
				4 () ADITIVA
				5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGOS 122 a 139	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Ficam suprimidos os arts. de nº 122 a 139 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

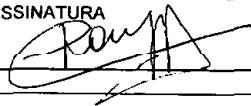
JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa uma outra, também de minha autoria, alterando a redação dos arts. de nº 105, 108, 109, 118 e 120 da MP nº 431/2008, com o objetivo de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. A seguir, com o advento do Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

ASSINATURA



ArquivoTempV

Qual não foi, após a supressão, os regimes que essa prática está sendo

MPV - 431

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
------------------	--

Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046
-----------------------------	---------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 122	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-------------	-------------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 122 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 122

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, nível superior e nível médio, de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo, nível superior e nível médio, de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

....."

Justificativa

A presente alteração visa garantir o mesmo tratamento entre os professores do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e os professores do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, permitindo o enquadramento dos professores de nível superior e nível médio

Assinatura

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00223

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--------------------	---

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

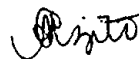
Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 125 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos no artigo 125 da MP nº 431, de 2008 acontece em consequência de que, se no artigo 128 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro da Carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo artigo 128. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar as instituições federais de ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e ou vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, terem em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e/ou Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios de que trata a MP nº 431, de 2008.

Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.



Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	--

Autor Deputado <i>Antonio Carlos Magalhães Neto</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 125	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea
--------	------------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 4º do art. 125 a seguinte redação:

“Art. 125.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até sessenta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICATIVA

A emenda dilata de trinta para sessenta dias o prazo para que os servidores em licença para capacitação, por acidente, exercício de mandato classista ou de atividade política, para tratar de assuntos particulares entre outros motivos optem pelo enquadramento definido pela MP. O prazo de trinta dias é bastante exíguo, principalmente levando-se em conta que em muitos casos o período de licença pode superar esse tempo.

PARLAMENTAR

Antonio Carlos Magalhães Neto

MPV - 431

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 19/05/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--	---

<small>autor</small> ANDREIA ZITO	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 128 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

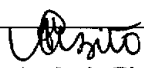
“Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estabelecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares”.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal e/ou Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão os seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz:-

“Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.


Andreia Zito
 Deputada Federal



MPV - 431

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Deputado <i>Antonio Carlos Magalhães - PT</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 130	Parágrafo	Inciso III	Alinea
--------	------------	-----------	------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão “e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”, constante do inciso III do art. 130 da MP.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão que proíbe os titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal a exercerem qualquer outra atividade pública ou privada, quando submetidos ao regime de 40 horas semanais de trabalho. A mudança compatibiliza o texto da MP com o dispositivo constitucional que faculta ao docente a acumulação de dois cargos de professor (CF, art. 37, XVI, “a”).

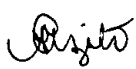
PARLAMENTAR

[Handwritten Signature]

MPV - 431

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 19/05/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008			
<small>autor</small> ANDREIA ZITO	<small>nº do prontuário</small>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<small>Página</small>	<small>Art. 1º</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alinea</small>
<small>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</small>				
<p style="text-align: center;">Acrescente-se ao art. 135 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 135</p> <p>.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º É vedada a percepção cumulativa da Retribuição de Titulação – RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório.”</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados.”</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p style="padding-left: 40px;">Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso das Gratificações Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT.”</p> <p style="text-align: center; margin-top: 10px;">Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Aditiva.</p>				
 Andreia Zito Deputada Federal				

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória nº 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 138

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 138 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

*Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o caput deste artigo.

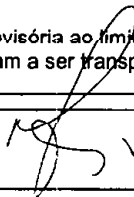
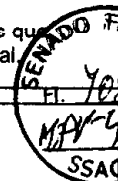
§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a Classe correspondente.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

JUSTIFICATIVA:

A medida provisória ao limitar progressão a Classe DIII, nível 1, prejudica os professores que eventualmente venham a ser transpostos em classes ou níveis superiores ao fixado no texto legal.

Assinatura

MPV - 431

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADE	N° do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. substitutivo global

Página	Artigo 166	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

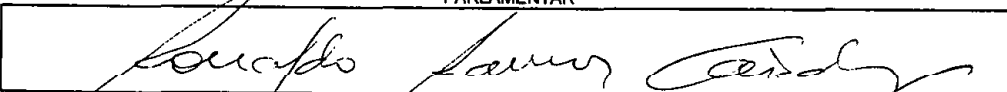
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 166 da MP

JUSTIFICATIVA

O dispositivo altera os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei 8.745, de 1993, estabelecendo novas hipóteses de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e flexibilizando as regras de admissão. As novas atividades, como de identificação e demarcação territorial, didático-pedagógicas em escolas públicas e assistência à saúde junto a comunidades indígenas não podem ser consideradas como de caráter transitório, não se justificando o tratamento preconizado pela MP.


PARLAMENTAR



MPV - 431

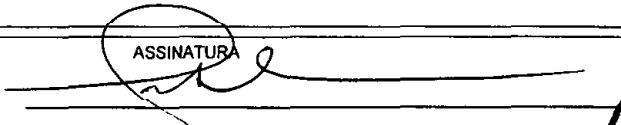
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00230

DATA 20/05/2008		PROPC MEDIDA PROVISÓRIA 431/2008		
AUTOR Deputado Pedro Eugênio				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 166	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Fica suprimida a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 100 da Medida Provisória nº 431, de 2008.				
JUSTIFICATIVA				
O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, que deve se restringir aos casos de excepcional interesse público, passíveis indiscutivelmente de identificação objetiva, coisa que não vislumbramos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo que pedimos a aprovação dos nobres pares para a sua supressão, na forma da emenda ora proposta.				
ASSINATURA				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

DATA 20/05/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N		
00231				
AUTOR Deputado Pedro Eugênio				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 166	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 166 da Medida Provisória nº 431, de 2008: "i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"				
JUSTIFICATIVA O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, vez que entendemos ser muito abrangente e ambígua a expressão "novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho", constante da proposição original. Assim sendo, em função do perigo que antevemos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de ensejar uma interpretação elástica dos seus termos, pedimos a aprovação dos nobres pares para a emenda ora proposta.				
ASSINATURA 				

MPV - 431

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 20/05/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 431/2008
-----------------------------------	--

<small>autor</small> DEPUTADO FLÁVIO DINO	<small>nº do prontuário</small> 076
--	--

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se aos incisos II, IV e V do art. 4º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do artigo 166 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 166

Art. 4º

II – um ano, nos casos dos incisos II, IV, VI, alíneas "d", "f", "i", "j", "l" e "m", e VIII, do art. 2º;

.....

IV – três anos, nos casos dos incisos VI, alínea "h", e VII, do art. 2º;

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a" e "g", do art. 2º.

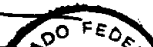
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original, permitindo que sejam criadas novas hipóteses de contratação temporária, de forma a possibilitar o atendimento a emergências sem que, para tanto, seja desrespeitada a necessidade de se realizar concurso público.

PARLAMENTAR

Flávio Dino



MPV - 431**00233****EMENDA Nº /2008.**

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 166 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 166. O auxílio moradia é devido ao militar da ativa, destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Parágrafo único. O valor do auxílio moradia devido ao militar da ativa será equivalente a 30% (trinta por cento) do soldo quando o militar possuir dependente, ou 15% (quinze por cento) do soldo quando não possuir dependente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 431/2008, entre outros aspectos, tratou da concessão do auxílio moradia para servidores civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Por dever de justiça, e sobretudo em razão das características peculiares da atividade das Forças Armadas, faz-se necessário restabelecer o pagamento do auxílio-moradia aos militares, haja vista a obrigatoriedade de mudanças freqüentes de uma unidade da federação para outra, e portanto a conseqüente mudança de residência a que estão sujeitos.

Em resposta a recente Requerimento de Pedido de Informações deste Senador ao Ministério da Defesa, recebemos o registro de que há um expressivo déficit de moradias funcionais para os militares, implicando dizer que os militares estão sendo obrigados a arcar sozinhos com as despesas de fixação de residência em outros Estados, o que não é justo, já que o interesse na movimentação é do País

Por outro lado, já se discute sobre a desnecessidade, nos dias de hoje, da utilização do modelo de administração com imóveis funcionais. O Governo do Distrito Federal já está alienando seus imóveis funcionais; a Câmara dos Deputados já estabeleceu um debate sobre a viabilidade ou não da alienação dos seus imóveis funcionais; e no Senado Federal já tramita projeto de lei que tem por objetivo autorizar a venda de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, desde que estejam fora das vilas militares.

Portanto a presente Emenda visa a restabelecer o auxílio-moradia para os militares das Forças Armadas, por dever de justiça com a realidade atual e por isonomia com os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Sala da Comissão,



Senador **EXPEDITO JUNIOR**

MPV - 431**00234****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, constante do Art. 171 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos servidores ativos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra atual para correção das aposentadorias de grande parte dos servidores públicos dos 3 poderes nas 3 esferas de governo é a paridade entre ativos e inativos. Trata-se de um direito adquirido pelos servidores que já encontram-se aposentados e de uma grande parte dos servidores que ainda estão para se aposentar.

Muitos dos reajustes a categorias de servidores públicos federais não são repassados de forma justa aos aposentados e pensionistas. Sem embargo, não pode um aposentado ou pensionista receber muito aquém quando comparado ao servidor da ativa da mesma carreira.

A medida provisória altera para todos os servidores a regra de reajuste dos benefícios vinculando-os ao índice de reajuste do Regime Geral de Previdência, afetando direitos adquiridos, rompendo acordos assinados com diversas categorias e penalizando mais uma vez os servidores públicos.

A emenda que propomos recupera o espírito da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 garantindo a simultaneidade e vinculação ao índice de reajuste dos servidores ativos. Desse modo, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória n.º 341 com o intuito de corrigir, em alguma medida, uma disparidade que vem prejudicando sobremaneira os aposentados e os pensionistas referidos por esta MP. Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.


Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~
PPS/SC

MPV - 431**00235**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº....

"Ficam excluídos o § 5 do artigo 41 da lei 8112/90, introduzido pelo art.172 bem como a alínea "a" do inciso I do art 174.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do parágrafo 5º ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.


Iran Barbosa

Gilmar Machado


Fatima Bezerra

Pedro Wilson

Geraldo Magela



MPV - 431

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário
---	---------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página 13	Artigo 172	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------------	---------------	-----------	--------	--------

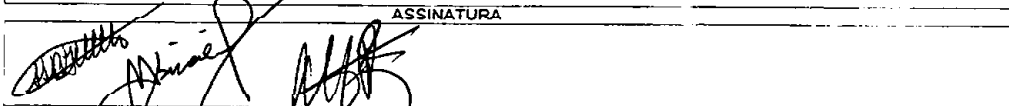
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 172, DA MP 431, DE 2008, A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A EC 19 ao ampliar o prazo da estabilidade no serviço público de 2 para 3 anos acabou por conduzir a Administração Pública a errônea interpretação e também o estágio probatório teria sido igualmente alterado para 3 anos. A presente emenda supressiva preserva a duração do estágio probatório em 2 anos até porque a redação inicial da MP não foi objeto de nenhuma discussão e muito menos acordo entre o governo e as Entidades Representativas de Servidores Públicos.

ASSINATURA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
DE 2008****MPV - 431****00237****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências


EMENDA Nº

“Ficam excluídos o § 5o do artigo 41 da Lei 8.112/90, introduzido pelo art. 172, bem como a alínea “a” do inciso I do art 174, ambos da Medida Provisória 431.”

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do § 5o ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431**00238****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.662, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 172 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 172. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.” (NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)

“Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;
e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os institutos do estágio probatório e da estabilidade tem significados distintos para a vida do servidor, o primeiro refere-se ao período de 24 (vinte e quatro) ~~meses~~

no qual servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos como já se pronunciou a justiça federal.

Emenda em questão visa manter a distinção já prevista na lei atual.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 431

00239

EMENDA Nº 126...

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 174 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 174. O Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios federais que tenham sua vinculação funcional com a União.

§1º A carteira de identificação de que trata este artigo tem fé pública em todo o território nacional.

§2º Em caso de aposentadoria ou inatividade do titular, a carteira a que se refere o *caput* será substituída por outra em que se indique tal circunstância.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende determinar ao Poder Executivo a emissão de carteira de identificação funcional destinada aos policiais dos ex-Territórios que tenham sua vinculação funcional com a União.

Os servidores em referência tiveram os respectivos vínculos funcionais mantidos na União, por ocasião da transformação dos antigos Territórios em Estados.

Contudo, não dispõem de documento funcional em que esteja registrado tal vinculação, o que lhes causa uma série de transtornos, especialmente quando em trânsito.

Desse modo, parece-nos que a sua reivindicação no sentido de que a União deva conceder-lhes carteira de identificação funcional é de justiça.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JUNIOR

MPV - 431

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Deputado TADEU FILIPPELLI			Nº do proponente	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

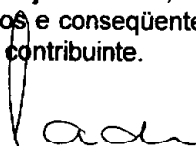
O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes

profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Deputado ~~TADEU~~ **TADEU FILIPPELLI**

MPV - 431

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do proponente	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e consequente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senador Romero Jucá

MPV - 431

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senador Renato Casagrande			Nº do pronunciamento	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém, daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senador Renato Casagrande

MPV - 431

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senadora Serys Marly Silveira			Nº do proventório	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolidou-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senadora Serys Mary Silesarenko

MPV - 431

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Rodrigo Rollemberg	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

"Art. 166-A Fica criado o cargo de natureza especial em extinção na Administração Pública, Autarquias e Fundações, constituído dos integrantes do Serviço Público Ingressos, no ano de 2003, através de Processo Seletivo de Provas e Títulos, instituído pela Lei 8.745/93 que passa a deter as mesmas vantagens legais instituídas para o órgão a que esteja vinculado.

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as às novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

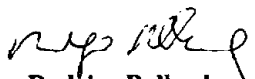
Por isso mesmo o uso da expressão "fica criada" acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que se reveste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras absolutamente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

Ao se fazer uso da expressão "fica criada", contudo, não é difícil supor que interpretações futuras possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser atendida.

A proposta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações

venham a trazer futuro prejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP possuem o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" carreiras absolutamente novas.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.



Rodrigo Rollemberg
Deputado Federal
PSB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>MPV - 431</p> <p>00245</p>

2	DATA
	20/05/2008

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4	AUTORES
	Dep. Luiz Carlos Haully – PSDB/PR

5	N.º PRONTUÁRIO
	454

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

“	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

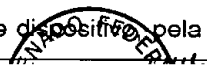
Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo pela



Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação



Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA MPV - 431 00246

2 DATA 20/05/2008

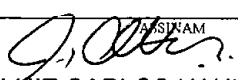
3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
--

5 N.º PRONTUÁRIO 454

6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:</p> <p>Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.</p> <p>Parágrafo único. Do percentual estabelecido no <i>caput</i> serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos. esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.</p>
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00247

2 DATA 20/05/2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008	
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍPIO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08.

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos. esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431 00248

<small>2</small> DATA 20/05/2008	<small>3</small> PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008
--	--

<small>4</small> AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	<small>5</small> N.º PRONTUÁRIO 454
---	---

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	--	--	---

<small>11</small>	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
-------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20.

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os



valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 431

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008
------------------	--

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 431, de 14.05.08:

“Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei”.

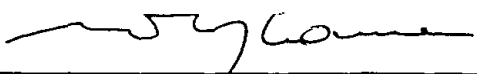
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.

E imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no caput da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR


--

MPV - 431

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alinea
--------	------------	-----------	-----------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

Art... Havendo diferença a menor entre a remuneração anterior à vigência desta lei e a remuneração atual, fica assegurado ao servidor o direito a essa diferença, consignada como "vantagem nominalmente identificada", corrigida sempre na mesma data do reajuste dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer que servidores que contam com vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão e outros vantagens, possam perceber remuneração inferior a atual. Desse modo, a emenda assegura o pagamento da diferença que por ventura venha a ocorrer.

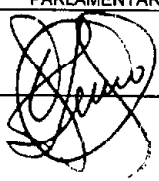
PARLAMENTAR



MPV - 431

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Os servidores do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, ficam com os seus vencimentos básicos reajustados em 10% (dez por cento).</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, o reajuste mínimo de dez por cento, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008		proposição Medida Provisória nº431/2008		
Autor Deputado EDUARDO CUNHA		n° de prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de julho de 2006 os ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o seguinte escalonamento:

I - R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta reais), a partir de 1º de julho de 2006;

II - R\$ 12.900,42 (doze mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007;

III - R\$ 14.954,90 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), a partir de 1º de janeiro de 2008;

IV - R\$ 17.009,38 (dezessete mil, nove reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juizes do Tribunal Maritimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juizes de Direito do Distrito Federal (hoje Juizes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Juridica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juizes deste tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

Cumpra ainda salientar que tendo em vista tratar de um cargo com poucos integrantes, está sujeito à disparidade de tratamento remuneratório e, não raro, depender de atitudes de "remediar" aquilo que se deixou de fazer, a despeito da importância do trabalho realizado pelo Tribunal Maritimo e da elevada consideração e reconhecimento dos seus membros pelas autoridades afins.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

EDUARDO CUNHA



MPV - 431

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
autor Deputado JOÃO MAGALHÃES	nº de prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva *	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante no Anexo I, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos da segunda carreira.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juízes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

JOÃO MAGALHÃES

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00254

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
--------------------	---

autor Deputado CARLOS WILLIAN	nº de prontuário
----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1 É Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 É Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva *	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo Global
---	---	---	--------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante do Quadro I, do Anexo, da Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007, referente ao Quadro I do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juizes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 20/05/2008 às 10:24
 Thomas Matr.: est

PARLAMENTAR

CARLOS WILLIAN

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008	
Autor: Deputado Gonzaga Patriota		N.º Prontuário: 143	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
Página: 1/4	Artigo:	Parágrafo: Único	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 431, de 2008.

“Art..... A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo de Gestão, a que se refere art.1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo, dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo referido no Art. 19-A desta Lei, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo X-A, desta Lei, fazendo jus, aos valores do vencimento básico a que se refere o Anexo X, do art. 19, desta Lei, sendo implementados, progressivamente, nos meses de julho de 2008 e julho de 2009, enquanto a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, observará os percentuais e limites fixados no art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 20/05/2008 às 10:23
 Thomez Matr.: est

Assinatura

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008	
Autor: Deputado Gonzaga Patriota		N.º Prontuário: 143	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
Página: 2/4	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001”.

Art 19-B. A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 19-A desta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo X-A do art. 19 desta Lei, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitando o disposto do art. 21 desta lei.

§ 1º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões de que trata o art.19-A desta Lei, concedidas ou instituídas até 30 de junho de 2008, no valor correspondente ao fixado no art. 21 desta Lei, aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 3º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 30 de junho de 2008 e será calculada conforme o disposto no art.21, desta Lei, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de sua percepção. gratificação.

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota:	N.º Prontuário: 143
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	

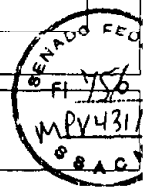
Página: 3/4	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
--------------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

(ANEXO X-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DO ADMINISTRADOR REFERIDO NO ART.19-A DA Lei 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.		
Cargo	Classe PCC	Classe -PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias, fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador referido no Art. 19-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I	C	
			V	III		
			IV	II		
			III	I		
	C	B	VI	I	D	
			V	III		
			IV	II		
III			I			
II			I			
D	A	V	III	A		
		IV	II			
		III	I			
		II	I			
		I	I			

Assinatura



JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei N.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei N.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei N.º 3.780/60 que, apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes às de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes dos cargos do chamado Ciclo de Gestão, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

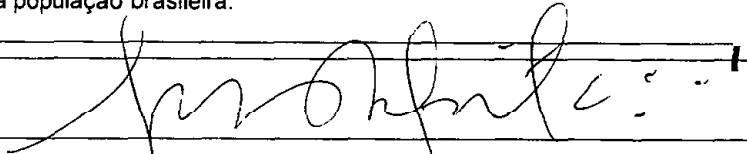
O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro/2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV N.º 431, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Dai a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV n.º 431, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

Assinatura



1.º PL 257

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256

Data		Prop.		
20/05/2008		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.		
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO JAIR BOLSONARO		302		
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de:

- I - R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2008;
- II - R\$ 1.233,00 (mil duzentos e trinta e três reais), a partir de 1º de julho de 2008;
- III - R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), a partir de 1º de outubro de 2008;
- IV - R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa cinco reais), a partir de 1º de julho de 2009; e
- V - R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de julho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual MP nº 2.215-10, de 2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, de 2001), o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, aqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

O Poder Judiciário, em diversas oportunidades, reconheceu o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

No próprio Poder Executivo, por meio do Parecer nº 126/CONJUR-2005, de 17 de novembro 2005, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa posicionou-se favorável ao restabelecimento da condição anterior e fazer justiça a pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez, que efetivamente necessitam de tratamento ou internação especializada ou assistência médica permanente, alterando-se a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em virtude desses fatos, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa projeto de lei restabelecendo o soldo de cabo engajado como patamar mínimo a ser pago a título de auxílio-invalidez, sendo o mencionado projeto aprovado e se transformado na Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Entretanto, por entendimento da área jurídica da Presidência da República, seria inadequado vincular o valor a ser pago a título de auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, optando pelo estabelecimento do valor nominal a ele atribuído.

Como a presente MP majora os valores dos soldos dos militares até 2010 mas não dá o mesmo tratamento ao auxílio-invalidez, proponho a presente Emenda para corrigir tal omissão na certeza de que contarei com o irrestrito apoio de todos os parlamentares do Congresso, dado à relevância da proposta.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DI**MPV - 431****00257****TEXTO DA EMENDA****ACRESCENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008:**

“Art. . Ficam incorporadas à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior pertencentes ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC as parcelas salariais decorrentes da Reclamatória Trabalhista 561/89 e cadastradas no Sistema de Controle de Ações Judiciais – SICAJ sob os objetos nºs 1979 e 8476.

§ 1º. Somente farão jus à incorporação aqueles servidores que faziam jus às parcelas no mês de Janeiro de 2008, considerando os valores nominais percebidos naquele mês.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei a vantagem salarial a que se refere o caput deste artigo passará a denominar-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sendo o seu valor reajustado nas mesmas proporções e nas mesmas datas em que ocorrerem reajustes gerais de remuneração dos servidores federais.

§ 3º - A parcela salarial de que trata o caput deste artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir uma injustiça perpetrada contra os professores da Universidade Federal de Santa Catarina que tiveram suprimidos parcela que vinha sendo paga há mais de dezessete anos, correspondendo em muitos casos a 26% da remuneração, sem que houvesse qualquer justificativa plausível.

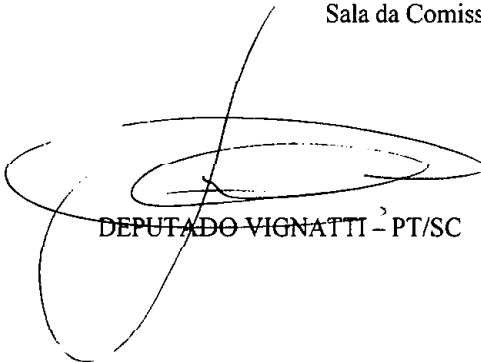
Os professores da Universidade Federal de Santa Catarina vem percebendo, desde o mês de Outubro de 1990, uma parcela salarial correspondente ao percentual de 26,05% (vinte e seis virgula zero cinco por cento), referente á chamada “URP do Plano Verão”, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 561/1989.

Recentemente, contudo, a Administração, contrariando todos os princípios de direito, suprimiu de forma unilateral o pagamento da mencionada verba salarial, o que implicou em redução dos salários dos professores e em sérios prejuízos não só para os atingidos pela medida, mas para a própria Universidade Federal de Santa Catarina e para a economia de Florianópolis e de Santa Catarina.

Quanto ao cumprimento do requisito da responsabilidade tributária, a presente emenda não resulta em aumento de despesa, uma vez que se trata de despesa prevista de

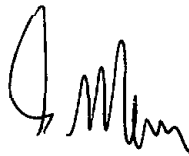
forma continuada na despesa de pessoal constante do Plano Plurianual, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os recursos para o pagamento das referidas parcelas constam do Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

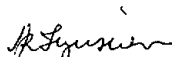


DEPUTADO VIGNATTI - PT/SC

DEPUTADO DÉCIO LIMA - PT/SC



DEPUTADO CARLITO MERSS - PT/SC



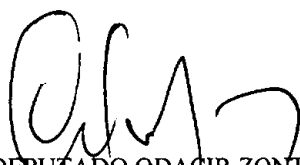
DEPUTADA ANGELA AMIN - PP/SC

DEPUTADO JOAO MATOS - PMDB/SC

DEPUTADO DJALMA BERGER - PSDB/SC

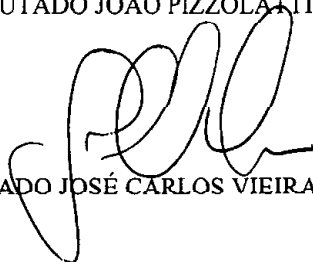


DEPUTADO FERNANDO CORUJA - PPS/SC



DEPUTADO ODACIR ZONTA - PP/SC

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI - PP/SC



DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA - DEM/SC

DEPUTADO NELSON GOETTEN - PT/SC

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA - PFL/SC

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN - PFL/SC



DEPUTADO CELSO MALDANER - PMDB/SC

DEPUTADO EDINHO BEZ - PMDB/SC

MPV - 431

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
------------------	--

Autor: Deputada MARIA HELENA - PSB/RR	N.º Prontuário: 005
---------------------------------------	---------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	---------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O Anexo da Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, convertida na Lei n.º 11.538, de 8 de novembro de 2007, aplica-se aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima."

JUSTIFICATIVA

Os Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima recebem o mesmo subsídio da Polícia Federal. Ao editar a Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, o governo não estendeu nesse dispositivo o reajuste concedido à carreira da Polícia Federal.

Detectado o equívoco e diante da necessidade de se regulamentar o pagamento do subsídio previsto na MP 386/2007 para os Policiais Civis dos extintos Territórios, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborou a Nota Técnica n.º 83/COGES/SRH/MP, de outubro de 2007. Desde aquela data, o subsídio dos Policiais Civis dos ex-Territórios vem sendo pago com respaldo na citada Nota Técnica.

Ocorre que o artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ..."

Inclusive no parágrafo 7º da Nota Técnica n.º 83/2007 há menção ao "caráter emergencial" do pagamento "junto ao Sistema SIAPE, em conformidade com as disposições trazidas pela Medida Provisória n.º 386, de 30/08/2007". A MP foi votada e convertida na Lei n.º 11.538, de 8/11/2007, sem que a pendência referente aos policiais civis dos ex-Territórios, tenha sido regularizada.

Por isso, o pagamento do subsídio estendido administrativamente carece de legalidade, e a Nota Técnica da Secretaria de Recursos Humanos contraria dispositivo de ordem Constitucional, razão pela qual, propomos a presente emenda, visando regularizar o pagamento do subsídio para os Policiais Civis dos extintos Territórios, sobretudo para evitar prejuízos futuros, pois que, em havendo auditorias dos órgãos fiscalizadores do governo, o pagamento remuneratório poderá até ser suspenso por falta de amparo legal.

Assinatura 

MPV - 431**00259****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino.

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Insira-se onde couber na Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008 o seguinte artigo:

“Art. . Para fins de aferição de vantagens previstas na lei e anexos consideram-se equiparados o título de Livre Docência ao título de Doutorado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa tão somente deixar claro um entendimento que já é praxe na tradição universitária brasileira traduzindo-a na lei.

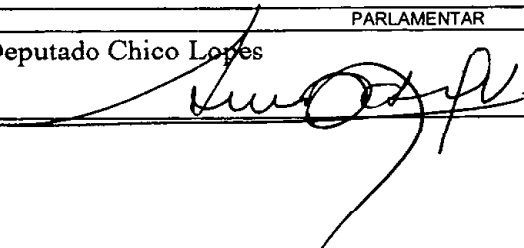
Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/08			
autor Deputado Chico Lopes			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Seção VIII – Da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST				
Inclua-se onde couber:				
O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008”.				
Justificativa				
Esta emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como, o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração Central, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.				
PARLAMENTAR				
Deputado Chico Lopes 				

NOTA TÉCNICA Nº 13/2008**SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

“Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a reestruturação de diversas carreiras do Poder Executivo, fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 431/2008 dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II – Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida provisória fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos (EM), as medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. Ainda segundo a EM, o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.

Ao modificar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Medida Provisória amplia significativamente o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, alterando-se e incluindo-se novas hipóteses para contratação temporária como as atividades:

- de identificação e demarcação territorial;
- técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;
- técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- didático-pedagógicas em escolas de governo; e
- de assistência à saúde junto a comunidades indígenas.

Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

Estabelece ainda a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Altera-se também o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

E no que se refere a Lei nº 8.112/90, a Medida Provisória:

a) altera a redação do art. 20 da Lei no 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional no 19, de 1998.

b) inclui parágrafo no art. 41 da Lei no 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

c) prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Plano Plurianual

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada, a exemplo do programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – que contém as seguintes ações: 0C02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções, 0623 - Pagamento de Pessoal decorrente de Provedimentos por meio de Concursos Públicos e 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514/07) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) traz as seguintes autorizações para o Poder Executivo:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QUANTIDADE	DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo, sendo:	13.375	40.032	515.862.706	2.165.628.023
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.586	317.399.781	1.258.824.386

4.1.1. Auditoria e Fiscalização, até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública, até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.527 vagas				
4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.399.781	1.758.524.586
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				

Nos termos dos artigos 59, 104 e 110 da Medida Provisória foram criados os seguintes cargos:

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

A criação dos 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal e dos 1.584 cargos do Quadro de Pessoal do HFA está autorizada pelo item 4.1.4 da tabela anterior.

Já em relação aos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, a autorização constante do item 4.1.6 foi utilizada integralmente na aprovação dos Projetos de Lei nº 3.217/2008 e 3.128/2008.

O PL nº 3.217/2008, já aprovado pela Câmara dos Deputados, pretende criar 9.430 (nove mil quatrocentos e trinta) cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus. Cria, ainda, 4.297 (quatro mil duzentos e noventa e sete) cargos em comissão e funções gratificadas para alocação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica. Já o PL nº 3.128, de 2008, também de autoria do Poder Executivo, cria 13.276 (treze mil, duzentos e setenta e seis) cargos de professor da carreira do magistério superior, 10.654 (dez mil seiscentos e cinquenta e quatro) cargos técnico-administrativos de

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 3.300 (três mil e trezentos) cargos de direção e funções gratificadas.

Embora a criação desses cargos tenha sido parcelada até o exercício de 2011, a cota para 2008 foi integralmente utilizada. Dessa forma, a criação objeto do artigo 110 não está autorizada pela Lei Orçamentária.

No que se refere à reestruturação de cargos e carreiras, o Anexo V da LOA/2008 traz as seguintes autorizações:

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo:	3.461.367.490	7.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.461.367.490	7.408.734.980

Conforme a Exposição de Motivos, o impacto dessas reestruturações para os servidores civis será de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012. Já para os militares o custo da implementação será de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

Portanto, a autorização constante da LOA/2008 para o exercício de 2008 no valor de R\$ 3,46 bilhões é insuficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa medida provisória.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória referentes à criação de cargos e aumento de remuneração enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que se refere ao aumento de remuneração dos diversos cargos, a exposição de motivos traz os respectivos impactos orçamentários. No entanto, não há informação desses impactos decorrentes da criação de cargos a exemplo dos artigos 59, 104 e 110 que criam respectivamente 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal, 1584 cargos no Quadro de Pessoal do HFA e 354 cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

Em relação à compensação determinada pelo § 2º do art. 17 da LRF, a exposição de motivos assim esclarece:

“99. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Essa justificativa carece de maiores detalhamentos, pois é certo que outras despesas obrigatórias se utilizarão desse acréscimo a exemplo das despesas previdenciárias decorrentes do aumento real do salário mínimo nos próximos exercícios, bem como outras despesas assistenciais obrigatórias que têm crescido nos últimos anos. Dessa forma, o aumento de cada uma dessas despesas isoladamente pode estar compatível com o aumento da arrecadação mencionada, mas não há comprovação de que o aumento do conjunto dessas despesas obrigatórias seja suportado pelo crescimento da receita.

Cumprido informar também que a Exposição de Motivos não traz o impacto orçamentário decorrente da ampliação das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Os motivos da ampliação dessas hipóteses, a exemplo da contratação de profissionais para executar as ações do PRONASCI ao longo dos próximos 4 anos, permitem avaliar o impacto dessas despesas.

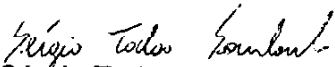
Ressalte-se que nos termos do art. 82 da LDO/2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são consideradas despesas com pessoal. E nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, considerando-se como certa a contratação dos profissionais nos próximos quatro exercícios e levando-se em consideração o caráter obrigatório da despesa, o impacto orçamentário deveria ter sido informado.

Da mesma forma, não há menção do impacto orçamentário decorrente do aumento do limite de tempo de cinco para oito anos para a percepção do auxílio-moradia e da garantia de ressarcimento de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando cumprido os requisitos legais, contrariando o artigo 126 da LDO/2008, Lei nº 11.514/07, e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de maio de 2008.


Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 9/7/08, COM ALTERAÇÕES FEITAS NA SESSÃO DE HOJE, DIA 15/7/08, ÀS 16 H 20 MINUTOS.


**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Magela



- a estruturação de plano de carreiras do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e a criação, nesse plano, de 354 cargos efetivos de Professor Titular vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Educação, para posterior redistribuição aos quadros de pessoal das Instituições Federais; e

- a elevação dos valores da gratificação de desempenho devida a servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

Merecem também destaque as alterações promovidas na Carreira de Policial Rodoviário Federal. Além de alterações na remuneração, a MP institui a exigência de que os ocupantes de tais cargos permaneçam no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos, sendo sua remoção, após esse período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. A MP cria, ainda, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

No tocante aos servidores civis, a Medida Provisória alcança, no total, 800.512 servidores, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão, assim distribuídos pelos planos de cargos e de carreiras mencionados:

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	53.367	95.587	123.477	272.431
Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC	2.422	1.234	317	3.973
Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação - PCCTAE	99.556	41.978	14.567	156.101
Carreira de Magistério Superior - CMS	47.355	26.748	6.813	80.896
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal -	3.278	1.140	560	4.978

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 431, de 2008, dispõe sobre a estruturação e reestruturação de diversos planos de cargos e de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

As medidas propostas compreendem, entre outras, a reestruturação de tabelas de vencimentos básicos, inclusive mediante a incorporação de gratificações a seus valores, e a criação de gratificações específicas para planos de cargos ou carreiras em substituição a outras atualmente pagas. Os planos de cargos e carreiras alcançados pela Medida Provisória são: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; Carreira de Magistério Superior; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário; Carreira de Perito Federal Agrário; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira de Fiscal Federal Agropecuário; Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Carreira de Policial Rodoviário Federal; e Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. São também elevados os soldos dos militares das Forças Armadas.

Ainda entre as determinações com impacto sobre as carreiras e remunerações dos servidores, a Medida Provisória prevê:

- a criação de gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos públicos em exercício de atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo, além da definição de nova tabela salarial para os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, do quadro da FUNASA;

- a estruturação do plano de carreiras e cargos do Hospital das Forças Armadas, regidos pela Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores civis da União), bem como a criação, nesse quadro, de 512 cargos de médico, 236 de Especialista em Atividades Hospitalares e 836 de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares;

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
PEDPF				
Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e Carreira de Perito Federal Agrário - PCRDA/CPFA	6.279	3.791	1.320	11.390
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	82.132	70.898	25.235	178.265
Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA	3.514	1.402	1.062	5.978
Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento CAFA- MAPA	2.305	1.340	3.068	6.713
Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias -CEP-ACCE	- x -	- x -	- x -	16.816
Carreira de Policial Rodoviário Federal - CPRF	9.511	4.401	1.091	15.003
Plano Especial de Cargos de Departamento de Polícia Rodoviária Federal -PEDPRF	710	163	40	913
Servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS	687	18	2	707
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital as Forças Armadas - PCCHFA	405	322	50	777
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e	15.251	7.841	1.990	25.082

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Tecnológico – CMEBTT (instituições federais de ensino vinculadas ao MEC)				
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal – CMEBF (instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e professores dos ex- Territórios)	4.793	4.363	679	9.835

Quanto aos militares das Forças Armadas, as medidas propostas alcançarão 611.935 militares da ativa, na inatividade e pensionistas.

Além de mudanças nas carreiras e remuneração dos servidores, a Medida Provisória, em seus arts. 140 a 163, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A avaliação de desempenho dos servidores consistirá em monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos respectivos órgãos e entidades.

Nas disposições finais, a Medida Provisória promove modificações em diversas leis, a saber:

- na Lei 8.745/93, inclui e altera dispositivos para permitir a ampliação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

- na Lei 11.355/06, altera o art. 28 para permitir que sejam enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei 7.596/87, pertencentes ao Quadro de Pessoal da

FIOCRUZ em 22 de julho de 2005; e acresce artigo para estabelecer que os concursos em andamento para cargos da Fiocruz, na data de publicação da MP 301/06, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como que serão transformados em cargos da citada carreira aqueles de níveis superior e intermediário, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, que estiverem vagos;

- na Lei 11.356/06, acresce artigo para dispor que: o servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei 8.112/90, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas listados no art. 15 daquela lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, caso em que fará jus à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em seu cargo efetivo; e alterar a tabela de valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor;

- na Lei 10.887/04, altera artigo para dispor que os proventos de aposentadoria e as pensões relativas a servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social; e

- na Lei 8.112/90, altera dispositivos para dispor: que a remuneração do servidor, em lugar de seu vencimento, passa a ser a referência para percepção de, pelo menos, um salário mínimo mensal; que o estágio probatório dos servidores, atualmente de vinte e quatro meses, passa a ser de trinta e seis meses; que o auxílio-moradia, concedido pelo prazo máximo de cinco anos em cada período de oito, passa a ser concedido por oito anos em cada período de doze; sobre o valor do auxílio-moradia e limitá-lo em 25% da remuneração de Ministro de Estado; e sobre a possibilidade de o servidor, em gozo de licença para o trato de interesses particulares, poder participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio.

No mesmo capítulo, a Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de julho de 2009, os prazos

de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas – HFA.

Por fim, consolidando suas próprias disposições, a Medida Provisória promove a revogação expressa, a partir de datas diversas, de vários dispositivos legais pertinentes às matérias de que trata.

Foram apresentadas duzentos e sessenta emendas à Medida Provisória nº 431/2008. Cerca de 60% das emendas oferecidas propõem alterações nas disposições relativas à Carreira de Policial Rodoviário Federal, entre as quais destaca-se a mudança do nível de escolaridade exigido, que passaria de intermediário a superior. As emendas oferecidas foram sintetizadas no quadro anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A célere implementação das medidas propostas atende às necessidades de manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico da administração pública federal. Justifica-se, ainda, em face dos compromissos firmados entre o governo federal e as entidades representativas dos servidores públicos, visando concessão de melhoria remuneratória ainda neste ano.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 431/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 431/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas

estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de remuneração de servidores civis e militares cabe considerar que:

“97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

(...)128. O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

(...)130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder

Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.”

Acolhendo as razões acima apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores públicos federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da administração pública federal e, ainda, com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A Medida Provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas, de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender as justas reivindicações dos servidores.

Em síntese, do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de oitocentos mil servidores civis e seiscentos mil militares alcançados pelas disposições da Medida Provisória, incluídos nestes números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça, que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações

relativas à estruturação e à reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela Medida Provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados. Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise. No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, a relatoria viu-se impedida de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas das sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa em propostas do gênero, bem como daquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias, dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na Medida Provisória que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias. No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar esta gratificação, alguns milhares

de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores deste novo benefício. Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas, sobretudo, para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias. Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por esta situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas neste sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas Agências Reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente Medida Provisória, ficou firmado o compromisso dessa questão ser solucionada com a edição de uma próxima Medida Provisória. Como relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano. Isso, porém, também será objeto de uma próxima Medida Provisória.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar da emenda não ter base constitucional, estes servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que estes servidores são imprescindíveis para o serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise deste caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, nos foram apresentadas diversas questões que, apesar de não terem sido materializadas em emendas à Medida Provisória, tomamos conhecimento e

solicitamos ao governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analisamos, também, emendas que tomavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas. Segundo as informações que recebemos, estes servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e recebem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao governo que busque uma solução para esta distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à Carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Executivo e os servidores, é coerente com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a Medida Provisória, são estruturados dois planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais. No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto

de lei de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais vinte e quatro meses para trinta e seis meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/98. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja ementa tem o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90."

Incluimos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15.07.08, por meio da Mensagem nº 507/08, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se, dessa forma, as tabelas constantes do anexo XVI da Medida Provisória, fazendo justiça aos integrantes daquela carreira.

As duzentas e sessenta emendas apresentadas encontram-se sintetizadas no quadro anexo, com a indicação dos respectivos autores,

conteúdo, voto e sua justificativa.

Concluimos, portanto, nosso parecer pela aprovação da Medida Provisória, considerando que, para o conjunto dos servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados, a proposição trouxe ganhos efetivos. A proposta não esgota, contudo, a pauta de reivindicações dos servidores, particularmente aqueles em exercício no controle e combate de endemias, os policiais rodoviários federais e os servidores do HFA. Acreditamos que, prosseguindo as negociações, tais reivindicações ainda deverão merecer a necessária atenção por parte do Poder Executivo e das lideranças políticas.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Com relação às Emendas, o voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, na forma do projeto de lei de conversão, das Emendas nºs 8, 13, 14, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 215, 216, 219, 220, 221, 227, 236 e 238;

II - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 4, 210, 211, 214, 234, 240, 241, 242, 243, 244 e 258;

III - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 140, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 208, 209, 233, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255 e 256; e

IV - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 99, 175, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 212, 213, 217, 218, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 239, 245, 248, 249, 250, 257, 259 e 260.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Magela
Relator

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
1	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 2º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Embora a emenda pretenda evitar a redução da remuneração dos servidores, o que é louvável, a manutenção da vantagem não se justifica em face da nova estrutura remuneratória, composta por vencimento básico e gratificações específicas do plano, segundo acordo entre o governo e entidades representativas de servidores
2	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 2º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	O mínimo estabelecido pela MP é mais condizente com a natureza da gratificação, que tem por fundamento a retribuição pelo desempenho.
3	Sen. Expedito Júnior	Art. 2º	Inclusão de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive servidores municipais, no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	Inconstitucionalidade: I - A absorção de servidores de outra esfera de governo depende de alteração do texto constitucional, em razão da exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF); II - Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
4	Dep. Ângela Pcrteia e Dep. Maria Helena		Inclusão dos Policiais Militares dos ex-Territórios do Acre, Roraima, Amapá e Rondônia no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	A medida proposta depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
5	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 8º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
6	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
7	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Idêntica à Emenda nº 6.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
8	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 12	Manutenção da diferença percentual constante entre os padrões de vencimento do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE.	Aprovação	A manutenção de diferença percentual constante, princípio expresso na legislação vigente, é observada na tabela de vencimentos que integra a própria MP. Trata-se de reafirmar o princípio vigente.
9	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Extensão a todos os servidores do PCCTAE da possibilidade de aproveitamento de disciplinas isoladas, concluídas em cursos de mestrado e doutorado, para fins de Progressão por Capacitação Profissional.	Rejeição	Embora a medida proposta na emenda represente um estímulo à qualificação dos servidores, ela subverte a lógica de incentivo adotada para a carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
10	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Reposicionamento de servidor titular de cargo efetivo do PCCTAE que ingressar, no mesmo plano, em outro cargo de nível de classificação superior. Garantia de que será reposicionado em padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao do cargo até então ocupado.	Rejeição	A experiência profissional deve ser valorizada, porém o ingresso em padrões distintos do inicial poderá ensejar que pessoas desenvolvendo as mesmas atribuições sejam remuneradas de forma distinta.
11	Dep. Fernando Coruja	Art. 19	Transformação de valores pagos em razão de decisões judiciais, relativos à Gratificação de Estímulo à Docência - GED e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, aos integrantes da Carreira de Magistério Superior - CMS, em diferença pessoal nominalmente identificada.	Rejeição	Embora tenha o mérito de tentar proteger direitos adquiridos pela via judicial, a medida poderá ensejar a duplicidade de vantagens com o mesmo fundamento. Desta forma, o voto é por sua rejeição.
12	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 21	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VP para integrantes da CMS.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
13	Dep. Andreia Zito	Art. 22	Garantia de que a Retribuição por Titulação - RT integrará os proventos e as pensões referentes aos servidores da Carreira de Magistério Superior - CMS.	Aprovação	Traza-se de vantagem de natureza permanente, que deve ser incorporada aos proventos, a exemplo do que ocorre com a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, conforme o art. 22 da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
14	Dep. Manoel Júnior		Extensão de regra aplicável aos atuais reitores e vice-reitores de universidades federais à recondução de diretores e vice-diretores de unidades universitárias.	Aprovação	A extensão do tratamento conferido a reitores e vice-reitores aos diretores e vice-diretores de unidades universitárias corrigirá lapso da Lei nº 11.507/2007.
15	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 31	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano de Carreira e dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário -PCRDA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
16	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 32	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
17	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Pagamento da GDARA no valor correspondente a cem pontos até o processamento dos resultados do 1º ciclo de avaliação.	Rejeição	Na sistemática de avaliação de desempenho há uma regra geral a ser observada sobre o assunto, aplicável a todas as carreiras.
18	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
19	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
20	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 35	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário -CPFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
21	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 36	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade da Perito Federal Agrário - GDAPA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
22	Dep. Fernando de Fabinho		Reajuste de 10% nas tabelas de vencimentos dos servidores do IBGE.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). A proposta depende, portanto, da iniciativa do Presidente da República. Ver Emenda nº 22.
23	Dep. Fernando de Fabinho		Elevação dos percentuais relativos à gratificação de desempenho paga a servidores do IBGE.	Rejeição	
24	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Modificação de critério para incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST aos proventos de aposentadoria e às pensões.	Rejeição	A pretendida paridade entre ativos e inativos não é assegurada pelos critérios propostos na emenda.
25	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
26	Sen. José Nery	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
27	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
28	Sen. José Nery	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
29	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
30	Dep. Chico Lopes	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
31	Dep. Gorete Pereira	Art. 42	Incorporação da GDAST, no valor correspondente a sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado, aos servidores que a recebiam há pelo menos cinco anos. Garantia de paridade entre ativos e inativos. Incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores. Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Quanto às regras sobre incorporação da GDAST, os critérios propostos não são objetivos. Quanto à incorporação dos 47,11%, já há previsão legal. Quanto à reabertura do prazo de opção, a medida foi contemplada, recentemente, na Lei nº 11.538/2007.
32	Dep. Ivan Barbosa		Reabertura, pelo período de cento e vinte dias, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.
33	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 44	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
34	Dep. Fernando de Fabinho	Arts. 50 e 51	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para titulares dos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
35	Sen. Expedito Júnior		Reconhecimento, como Insalubres, das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Rejeição	A caracterização da insalubridade deve ser feita pelo órgão competente, mediante o exame das condições objetivas de exercício das atividades. A generalização pode resultar em despesas injustificáveis para os demais entes federados.
36	Sen. Expedito Júnior		Condiciona o repasse de recursos da União aos gestores locais do SUS, para pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, à formalização do vínculo desses profissionais com o respectivo ente federado.	Rejeição	A medida é contrária ao interesse coletivo, uma vez que pode prejudicar a execução de ações na área de saúde pública. A regularização do vínculo empregatício deve ser buscada por via legislativa, respeitada a competência de cada ente federado, ou judicial, conforme o caso.
37	Dep. Geraldo Resende	Art. 54	Extensão da Graificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN aos servidores, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA, que atuam na atenção à saúde dos povos indígenas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Aumento de despesa (art. 63 da CF). No mérito, a definição dos cargos e empregos que farão jus à vantagem foi resultante de negociação política com o Poder Executivo.
38	Dep. Gerson Peres	Art. 54	Vínculo, aos direitos e obrigações decorrentes da MP, os agentes de transporte terrestre, marítimo e fluvial que prestam serviços contínuos aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias.	Rejeição	Os direitos e obrigações são definidos em razão das especificidades de cada cargo, razão pela qual não se justifica que sejam inteiramente estendidos aos servidores que prestam serviços de transporte. Ademais, incorre em aumento de despesa, contrariando o art. 63 da CF. Inconstitucionalidade. Ver também Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
39	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
40	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
41	Sen. José Nery	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA, aos servidores em atividade do Programa de Combate às Endemias e aos que atuam na área de saúde indígena. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
42	Dep. Mauro Nazif	Art. 54	Extensão da GACEN aos servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias, desenvolvendo suas funções em campo.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
43	Sen. José Nery	Art. 55	Supressão do dispositivo que veda o pagamento de diárias a servidores que receberam a GECEN ou a GACEN, desde que com idêntico fundamento.	Rejeição	A GECEN e a GACEN foram criadas para solucionar impasse na concessão da indenização de campo, cujo pagamento já afastava, pela legislação vigente, o recebimento de diárias. A redação da MP pode, não obstante, ser aperfeiçoada para deixar claro que somente não farão jus a diárias que tiverem como fundamento o deslocamento, que não exija pernoite, para o exercício das atividades de combate e controle de endemias.
44	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Resultante de negociação política com o Poder Executivo, considerado o fato de que grande parte dos atuais ocupantes têm formação de nível intermediário.
45	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
46	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
47	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
48	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão de dispositivo relativo à promoção de ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	A manutenção do dispositivo é importante para assegurar a promoção dos servidores e, ademais, não fere o Termo de Acordo assinado entre governo e entidades representativas dos servidores.
49	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
50	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
51	Dep. Joaquim Beltrão	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
52	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
53	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
54	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
55	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
56	Dep. Marina Maggesi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
57	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
58	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
59	Dep. Ecinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
60	Dep. Filipe Perera	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
61	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
62	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
63	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
64	Dep. Max Rosemann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
65	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
66	Dep. Barbosa Nato	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
67	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
68	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
69	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
70	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
71	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
72	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
73	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
74	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
75	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
76	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
77	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica a classe de ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, passando do padrão único da classe inicial para o padrão I da classe de Agente. Reduz o período inicial exigido para promoção, que deverá ocorrer no mês de setembro ou março, o que ocorre primeiro, após período de avaliação de desempenho funcional anual.	Rejeição	Ver Emenda nº 44. Quanto ao padrão de ingresso, é mais justo, em relação aos que já integram a carreira, que os novos servidores sejam investidos no padrão inicial.
78	Dep. Rita Camata	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Quanto à mudança de nível da carreira, ver Emenda nº 44. No entanto, considera-se válida a introdução de exigência de curso superior para os novos integrantes. Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
79	Dep. Maroel Junior	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
80	Dep. Gorzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 79.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
81	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Resultante de negociação política com o Poder Executivo. Ver também Emenda nº 78.
82	Dep. Maria Helena	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
83	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
84	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
85	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Inspetor, Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
86	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
87	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
88	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
89	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
90	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
91	Dep. Carlos Alberto Canuto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
92	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
93	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
94	Dep. Chico Abreu	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
95	Dep. Moises Avelino	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
96	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
97	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
98	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
99	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
			Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições da classe de Agente.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
100	Dep. Baibosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
101	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
102	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
103	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
104	Dep. Maurício Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
105	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
106	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
107	Dep. Jovair Aranyes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
108	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
109	Dep. Anônimo Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
110	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e nº 78. Quanto às regras sobre os concursos realizados ou em andamento, a redação da MP é mais precisa. O projeto de lei de conversão mantém a redação original, alterando apenas a denominação da classe de ingresso.
111	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
112	Dep. Juandy Loureiro	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
113	Dep. Pedro Henry	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificada	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
114	Dep. Laerte Bessa	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
115	Dep. Neuto de Conto	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
116	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
117	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
118	Dep. Bruno Rodrigues	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
119	Dep. Eliene Lima	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
120	Dep. Rubens Otoni	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
121	Dep. João Campos	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
122	Dep. Pedro Wilson	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
123	Dep. Roberto Santiago e Dep. Sarney Filho	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
124	Dep. Felipe Bornier	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
125	Dep. Aline Corrêa	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
126	Dep. Eduardo da Fonte	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
127	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
128	Dep. Sandro Matos	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
129	Dep. Filipe Pereira	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
130	Dep. Francisco Rodrigues	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
131	Dep. Valtenir Pereira	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
132	Dep. Evandro Milhomen	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
133	Sen. Valter Pereira	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
134	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
135	Sen. Rosalba Ciarlini	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
136	Sen. Arthur Virgílio	Art. 58	Idênica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
137	Sen. Delcídio Amaral	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
138	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
139	Dep. Davi Alcolumbre	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
140	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira de Policial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, alterando a classe de ingresso para o padrão I da classe de Agente. Modifica a tabela de subsídios da carreira, antecipando para jul/2008 os valores estabelecidos para nov/2008 pela MP.	Rejeição	Quanto à mudança de nível, ver Emenda nº 44. Quanto aos concursos, sugere-se a manutenção do teor da MP, na forma do projeto de lei de conversão, uma vez que o ingresso deve ocorrer no primeiro padrão da carreira. Quanto à modificação na tabela de subsídios, eleva a despesa e contraria o disposto no art. 63, I, da CF.
141	Dep. Wilson Santiago	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
142	Dep. Damião Feliciano	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
143	Dep. Efraim Filho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
144	Dep. Rodrigo Rollemberg	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
145	Dep. Dagoberto	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Aprovação	Ver Emenda nº 44.
146	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
147	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
148	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
149	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
150	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
151	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
152	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
153	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
154	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
155	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
156	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
157	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
158	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
159	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
160	Dep. Léc Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
161	Dep. Marina Maggesi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
162	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
163	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
164	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
165	Dep. Raíño Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
166	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
167	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
168	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
169	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
170	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
171	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
172	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
173	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
174	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 78.
175	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Rejeição	Resultante da negociação política com o Poder Executivo.
176	Dep. Jorge Khoury		Assegura a percepção cumulativa de adicionais de habilitação pelos militares das Forças Armadas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
177	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 53, I, da CF. Embora tenha sido objeto de acordo entre o governo e as entidades representativas da categoria, a mudança proposta não foi possível em virtude de negociação política com o Poder Executivo e liberação.
178	Dep. Natan Donadon	Anexo LIII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 53, I, da CF. Ver também Emenda nº 177.
179	Dep. Hugo Leal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
180	Dep. Marcelo Ortiz	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
181	Dep. Barbosa Neto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
182	Dep. Alice Portugal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
183	Dep. Jcvaír Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
184	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
185	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
186	Dep. Max Rosenmann	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
187	Dep. Fernando de Fabinho	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
188	Dep. Flávio Bezerra	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
189	Dep. Jackson Barreto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
190	Dep. Edinho Bez	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
191	Dep. Daniel Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
192	Dep. Léo Vivas	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
193	Dep. Solange Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
194	Dep. Maurício Quintella Lessa	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
195	Dep. Ratinho Junior	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
196	Dep. Jovair Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
197	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
198	Dep. Antônio Carlos Biffi	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
199	Dep. Cieber Verde	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
200	Dep. Eudes Xavier	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
201	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
202	Dep. Maria Helena	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 201.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
203	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, que deverá ocorrer na classe de Agente, padrão I.	Rejeição	Ver Emenda nº 77.
204	Dep. Rita Camata	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
205	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 172	Modifica o prazo de concessão do auxílio-moradia de oito anos em cada período de doze para quatro anos em cada período de seis.	Rejeição	O prazo estabelecido na MP, equivalente a dois mandatos, parece-nos mais adequado à concessão.
206	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 63	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
207	Dep. Carlos Abicalil	Art. 77	Elevação do limite mínimo da GDAHFA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
208	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Inclusão de dispositivo para permitir a redistribuição de servidores ocupantes de cargos efetivos do PCC instituído pela Lei nº 5.645/1970, cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o quadro de pessoal do HFA, com sua consequente inserção no respectivo PCHFA.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
209	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Semelhante à Emenda nº 208, porém dirigida aos servidores à disposição do Hospital de Guarnição do Exército.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
210	Dep. Chico Alencar	Art. 93	Modifica dispositivo para permitir o enquadramento automático dos servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 no PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
211	Dep. Jofran Frejat	Art. 94	Modifica e inclui dispositivos para transformar os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 em cargos efetivos do PCCHFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 210.
212	Dep. Mauro Nazif	Art. 96	Modifica de quarenta para trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA.	Rejeição	A regra geral é de quarenta horas semanais. As exceções são tratadas em legislação específica.
213	Dep. Mauro Nazif	Art. 98	Suprime dispositivo que permite ao dirigente máximo do HFA estabelecer a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas.	Rejeição	A medida é necessária em atividades que funcionam em regime de plantão, como é o caso dos hospitais. Atualmente o HFA já funciona assim.
214	Dep. Chico Alencar	Art. 100	Inclui os empregos públicos vagos criados pela Lei nº 10.225/2001 entre os cargos vagos regidos pela Lei nº 8.112/1990 e pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA que serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
215	Dep. Maria Helena	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Modifica os dispositivos para incluir, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas - ao Ministério da Defesa, inclusive com supressão da percepção da GEDET para os primeiros.	Aprovação parcial	Acolhe-se, na forma do projeto de lei de conversão, que assegura, aos professores dos ex-Territórios, a possibilidade de opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
216	Dep. Marinha Raupp	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Idêntica à Emenda nº 215.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215
217	Dep. Andreia Zito	Art. 108	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Rejeição	A opção é condição necessária para segurança jurídica da mudança, tanto para o servidor quanto para a administração.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
218	Dep. Andreia Zito	Art. 109	Modifica o § 1º para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	A redação atotada pela MP é mais clara e abrangente.
219	Dep. Andreia Zito	Art. 117	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	É bom que esteja claro que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, bem como a proibição de acumulação.
220	Dep. Fátima Bezerra	Art. 117	Inclui dispositivo estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
221	Dep. Marinha Raupp	Arts. 122 a 139	Suprime o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215.
222	Dep. Mauro Nazif	Art. 122	Modifica dispositivos para salientar que os cargos de Professor alocados pelo Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são de níveis superior e médio.	Rejeição	No novo plano só existe o professor de nível superior. O enquadramento daqueles que não o possuem é tratado em outro dispositivo e não deve modificar a estrutura da nova carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
223	Dep. Andreia Zito	Art. 125	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento nas Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 217.
224	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 125	Modifica o § 4º para ampliar o prazo de opção dos servidores afastados de trinta para sessenta dias após o término do afastamento.	Rejeição	O prazo previsto na MP é apropriado, tendo em vista que, ao retornar do afastamento, o servidor tem obrigatoriamente de apresentar-se ao setor de pessoal.
225	Dep. Andreia Zito	Art. 128	Modifica o dispositivo para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	Ver Emenda nº 218.
226	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 130	Suprime o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, para o regime de trabalho de dedicação exclusiva.	Rejeição	O impedimento que se pretende suprimir é coerente com o regime de dedicação exclusiva, que, por definição, se diferencia, em termos de obrigações e remuneração, do regime de quarenta horas.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
227	Dep. Andreia Zito	Art. 135	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
228	Dep. Mauro Nazif	Art. 138	Modifica o § 4º para estabelecer que o professor que obtenha título de mestre ou doutor progrida não para a Classe D III, nível 1, mas para a "classe correspondente".	Rejeição	O critério de enquadramento estabelecido pela MP é mais claro e objetivo.
229	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 166	Suprime o dispositivo para impedir a modificação da Lei nº 8.745/1993.	Rejeição	As modificações efetuadas na lei em questão são necessárias para adequá-la a novas situações.
301	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime a alínea f, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para impedir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, de novas atribuições ou de aumento transitório de volume de trabalho que não possa ser suprido por horas-extras.	Rejeição	Ver Emenda nº 229.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
231	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime parte do texto da alínea i, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para permitir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas apenas para implantação de órgãos ou entidades que não possa ser feita com a utilização de horas-extras.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, as hipóteses previstas na redação original da MP justificam a contratação temporária.
232	Dep. Flávio Dino	Art. 166	Modifica os incisos do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, para reduzir os prazos máximos de contratação temporária: de três para um ano, no caso de atividades didático-pedagógicas em escolas de governo e admissão de pesquisador; e de quatro para um ano, no caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades e de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho.	Rejeição	O texto da MP guarda conformidade com a lógica dos prazos previstos na Lei nº 8.745/93 para a contratação temporária.
233	Sen. Expedito Júnior	Art. 166	Inclui dispositivos estabelecendo que o auxílio moradia é devido ao militar da ativa, em valor equivalente a 30% do soldo quando tiver dependentes, e 15% se não os tiver.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
234	Dep. Fernando Coruja	Art. 171	Modifica o dispositivo para manter a paridade de reajuste entre aposentados e pensionistas e servidores ativos.	Rejeição	A modificação sugerida está em desconformidade com as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, razão pela qual não pode ser acatada.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
235	Dep. Iran Barbosa	Arts. 172 e 174	Suprime dispositivos para manter o vencimento do servidor como referência para percepção de valor correspondente a pelo menos um salário mínimo.	Rejeição	As modificações propostas na MP guardam conformidade com a Súmula Vinculante nº 4, do STF, que tem o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".
236	Dep. Fátima Bezerra	Art. 172	Suprime dispositivos para manter em 2 anos o período do estágio probatório.	Aprovação	O tempo de dois anos, atualmente praticado, é mais que suficiente para avaliação do servidor, e não há porque vinculá-lo ao tempo previsto na Constituição Federal para obtenção de estabilidade. Conforme já decidiu o STJ, estágio probatório e estabilidade não se confundem.
237	Sen. José Nery	Arts. 172 e 174	Idêntica à Emenda nº 235.	Rejeição	Ver Emenda nº 235.
238	Dep. Fernando Coruja	Art. 172	Idêntica à Emenda nº 236.	Aprovação	Ver Emenda nº 236.
239	Sen. Expedito Júnior	Art. 174	Inclui dispositivo estabelecendo que o Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
240	Dep. Tadeu Filippelli	Art. 174	Inclui dispositivo para criar a Carreira de Especialista em Recursos Humanos.	Rejeição	Embora o assunto seja de relevância para a administração pública, a providência sugerida apresenta vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da CF, segundo o qual cabe ao Presidente da República o envio de projeto de lei sobre essa matéria. Por essa razão não podemos acolher a medida proposta.
241	Sen. Romero Jucá	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
242	Sen. Renato Casagrande	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
243	Sen. Serys Silhessarenko	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
244	Dep. Rodrigo Rollemberg		Cria cargo de natureza especial para enquadrar o pessoal contratado por tempo determinado no ano de 2003.	Rejeição	Embora o autor procure oferecer uma alternativa para resolver a situação funcional de grande número de pessoas contratadas por tempo determinado, não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF).
245	Dep. Luiz Carlos Hauly		Permite o saque do saldo e das parcelas mensais do FGTS aos trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma empresa.	Rejeição	Trata-se de matéria estranha ao conteúdo da MP.
246	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 210% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
247	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 176% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Ver Emenda nº 246.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
248	Dep. Luiz Carlos Hauly		Promove alteração na Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, para permitir o saque do saldo ao servidor que tomar posse e entrar em exercício em cargo público em virtude de aprovação em concurso.	Rejeição	Ver Emenda nº 245.
249	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		Acresce dispositivo à Lei nº 8.878/1994, que trata de concessão de anistia, para abrir prazo de 60 dias para que os servidores anistados possam requerer seu retorno ao trabalho.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.
250	Dep. Fernando de Fabinho		Inserir dispositivo para garantir que os servidores enquadrados nas novas carreiras que tenham perdas remuneratórias façam jus à percepção da diferença sob a forma de VPNI, que será reajustável.	Rejeição	O reajustamento da VPNI não nos parece seguir a mesma lógica de sua concessão.
251	Dep. Fernando de Fabinho		Concede reajuste de 10% aos servidores do Ministério do Turismo e da Embratur.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
252	Dep. Eduardo Cunha		Altera o art. 3º da Lei nº 11.319/2006, para dispor sobre a fixação dos valores de subsídios dos ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.	Rejeição	Apesar das razões apontadas pelo autor, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República e, ademais, eleva a despesa prevista na MP, em desconformidade com os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63 da CF.
253	Dep. João Magalhães		Idêntica à Emenda nº 252.	Rejeição	Ver Emenda nº 252.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
254	Dep. Carlos Willian		Semelhante à Emenda nº 252, difere apenas nos valores.	Rejeição.	Ver Emenda nº 252.
255	Dep. Gonzaga Patriota		Inserir dispositivos na Lei nº 11.356/2006 para enquadrar no Ciclo de Gestão a que se refere a MP 2.229-43/2001 os servidores ocupantes do cargo de Administrador do PCC, do PGPE e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, desde que não sejam integrantes de carreiras estruturadas.	Rejeição	Embora o enquadramento seja um antigo pleito da categoria, é preciso considerar que existem critérios e concursos públicos específicos para ingresso no Ciclo de Gestão. Não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF). Ademais, contraria o art. 63, I, da CF, que veda elevação de despesa.
256	Dep. Jair Bolsoraro		Altera o art. 2º da Lei nº 11.421/2006 para reajustar o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas em inatividade remunerada.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
257	Dep. Vignatti		Acresce artigo à MP para dispor sobre a incorporação de parcelas salariais decorrentes de ação trabalhista à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior do Quadro de Pessoal da UFSC.	Rejeição	Trata-se de matéria específica, sob apreciação judicial, que não deve ser objeto de disposição legal.
258	Dep. Maria Helena		Acresce artigo à MP para estabelecer que a tabela de remuneração dos Policiais Federais (Anexa à Lei nº 11.538/2007) se aplica aos Policiais Cíveis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, a alteração depende da iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 51, § 1º, II, "a", da CF.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
259	Dep. Fernando Coruja		Acréscimo artigo à MF para dispor sobre a equiparação do título de Livre Docência ao título de Doutorado para efeito de concessão de vantagens.	Rejeição	A nosso ver, os títulos não se equivalem. De qualquer forma, o regulamento é a norma adequada para o dispositivo em questão.
260	Dep. Chico Lopes		Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, ; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de

Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991.”
(NR)

“Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar

pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.098, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II

Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não

fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no caput e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008.” (NR)

“Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos

servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 13 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão

os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC." (NR)

"Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar

acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAC, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos

Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto até 14 de julho de 2008, o prazo de

opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput** aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....
§ 6º *Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação “E”, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.*

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão." (NR)

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante." (NR)

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV

Da Carreira de Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da

Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.” (NR)

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-E, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação

estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

“Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico;*
- II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;*
- III - Variação Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;*
- IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;*
- V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e*
- VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.*

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e*

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do caput e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando cofeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia

Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados aos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A." (NF)

“Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.” (NR)

“Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II

desta Lei.” (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.” (NR)

“Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

i - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente.” (NR)

“Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 9º

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

“Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei no 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho -

GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os

servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o Inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-E

de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de

janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011.” (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a

correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX

Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo

continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

"Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA." (NR)

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a

Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

Art. 49. O Anexo III da Lei nº 10.090 de 2005, passa a

vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no caput não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no caput.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A.” (NR)

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório de

Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no caput não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no caput." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54, que, em

caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 3º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores

públicos federais.

§ 6º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII

Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."
(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no *caput*, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o *caput*, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAT - de que trata a

Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei." (NR)

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior." (NR)

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas." (NF)

“Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da

GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.” (NR)

“Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal – direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPRF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de

setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

.....” (NR)

“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital

das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro do Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira

referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: dez por cento;

II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e

III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA,

quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o caput será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à

percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados

e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano

Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação

em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passarão a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuídos conforme disposto no caput, para

cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do

certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do **regulamento**.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do caput, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa .

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do caput:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos

Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do **caput** poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que

trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de

trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e

das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Exterritórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino

Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 aplica-se o disposto no § 4º do art. 120.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermédias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas

intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterà o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

- I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;
- II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;
- III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada

unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 162 e 163.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput**, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual

somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criada o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o *caput* deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III

DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI -

b) de identificação e demarcação territorial;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "i" e "m", e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º;

.....
IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "i", VII e VIII do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º.

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

.....
III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "i", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

....." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º." (NR)

"Art. 9º

.....
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados em cargos de idêntica

denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.” (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fioacruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fioacruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei.” (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º.” (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. ” (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior

ao salário mínimo". (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI,

alínea "d" do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para fins de inclusão na lista triplíce objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na 1ª (primeira) eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista triplíce, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição. "(NR)

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
B	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,60	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
A	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
	B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49
V		424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
IV		423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
III		423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
II		422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
I		421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,63
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
	VI	419,17
B	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
	V	416,66
A	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de março de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
	C	I	I		
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	B	I			
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	A	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	I				

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
	B	VI	17,5500	20,6900	23,6400
V		17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
IV		17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
III		17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
II		17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
I		17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
	B	VI	10,6200	11,8800	10,0060
V		10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
IV		10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
III		10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
II		10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
I		10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
R	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT**EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008****Cargos de Nível Superior e Intermediário:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA -
GEAAC**

Cargos de Nivel Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC**

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
	B	VI	6,22	8,38
V		6,18	8,24	8,38
IV		6,14	8,10	8,26
III		6,10	7,96	8,14
II		6,06	7,83	8,02
I		6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE
MARÇO DE 2008**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do
Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA										
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS								
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura								
		II	II										
	C	I	I			ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura						
		VI											
		V											
		IV											
		III											
		II											
	B	I						I	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura			
		VI											
		V											
		IV											
		III											
		II											
	A	I									I	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		V											
		IV											
		III											
		II											
		I											

ANEXO XIII

**TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
EM EDUCAÇÃO**

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p> <p style="text-align: center;">_____ / ____ / ____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p> <p style="text-align: center;">Recebido em: _____ / ____ / ____</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis			A				B				C				D				E														
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV											
Piso A I	P01	R\$ 888,16	1																														
	P02	R\$ 920,13	2	1																													
	P03	R\$ 953,25	3	2	1																												
	P04	R\$ 987,57	4	3	2	1																											
	P05	R\$ 1.023,12	5	4	3	2																											
Piso B I	P06	R\$ 1.059,95	6	5	4	3	1																										
	P07	R\$ 1.098,11	7	6	5	4	2	1																									
	P08	R\$ 1.137,64	8	7	6	5	3	2	1																								
	P09	R\$ 1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1																							
	P10	R\$ 1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2																							
Piso C I	P11	R\$ 1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1																						
	P12	R\$ 1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																					
	P13	R\$ 1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																				
	P14	R\$ 1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1																			
	P15	R\$ 1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2																			
Teto A I	P16	R\$ 1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1																		
	P17	R\$ 1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																	
	P18	R\$ 1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																
	P19	R\$ 1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1															
	P20	R\$ 1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2															
Teto B I	P21	R\$ 1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3															
	P22	R\$ 1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4															
	P23	R\$ 1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5															
	P24	R\$ 2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6															
	P25	R\$ 2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7															
Teto C I	P26	R\$ 2.150,24									16	15	14	13	11	10	8	8															
	P27	R\$ 2.227,65										16	15	14	12	11	10	9															
	P28	R\$ 2.307,85											16	15	13	12	11	10	1														
	P29	R\$ 2.390,93												16	14	13	12	11	2	1													
	P30	R\$ 2.477,00													15	14	13	12	3	2	1												
Teto D I	P31	R\$ 2.566,17													16	15	14	13	4	3	2	1											
	P32	R\$ 2.658,55														16	15	14	5	4	3	2											
	P33	R\$ 2.754,26															16	15	6	5	4	3											
	P34	R\$ 2.853,41																16	7	6	5	4											
	P35	R\$ 2.956,13																	8	7	6	5											
Teto E I	P36	R\$ 3.062,55																		9	8	7	6										
	P37	R\$ 3.172,80																			10	9	8	7									
	P38	R\$ 3.287,02																				11	10	9	8								
	P39	R\$ 3.405,35																					12	11	10	9							
	P40	R\$ 3.527,94																						13	12	11	10						
	P41	R\$ 3.654,95																							14	13	12	11					
	P42	R\$ 3.786,53																								15	14	13	12				
	P43	R\$ 3.922,85																									16	15	14	13			
	P44	R\$ 4.064,07																										16	15	14			
	P45	R\$ 4.210,38																											16	15			
	P46	R\$ 4.361,95																													16		

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis		A				B				C				D				E																	
Classes de Capacitação	Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV														
Piso A I	P01	R\$	1.034,59	1																															
	P02	R\$	1.071,84	2	1																														
	P03	R\$	1.110,43	3	2	1																													
	P04	R\$	1.150,41	4	3	2	1																												
	P05	R\$	1.191,82	5	4	3	2																												
Piso B I	P06	R\$	1.234,73	6	5	4	3	1																											
	P07	R\$	1.279,18	7	6	5	4	2	1																										
	P08	R\$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1																									
	P09	R\$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1																								
	P10	R\$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2																								
Piso C I	P11	R\$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1																							
	P12	R\$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																						
	P13	R\$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																					
	P14	R\$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1																				
	P15	R\$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2																				
Teto A I	P16	R\$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3																				
	P17	R\$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1																			
	P18	R\$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1																		
	P19	R\$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1																	
	P20	R\$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1																
Teto B I	P21	R\$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2																
	P22	R\$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3																
	P23	R\$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4																
	P24	R\$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5																
	P25	R\$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6																
Teto C I	P26	R\$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7																
	P27	R\$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8																
	P28	R\$	2.688,40											16	15	12	11	10	9																
	P29	R\$	2.785,18												16	13	12	11	10																
	P30	R\$	2.885,45													14	13	12	11																
Teto D I	P31	R\$	2.989,33													15	14	13	12	1															
	P32	R\$	3.096,95													16	15	14	13	2	1														
	P33	R\$	3.208,44														16	15	14	3	2	1													
	P34	R\$	3.323,94															16	15	4	3	2	1												
	P35	R\$	3.443,60																16	5	4	3	2												
Teto E I	P36	R\$	3.567,57																	6	5	4	3												
	P37	R\$	3.696,00																		7	6	5	4											
	P38	R\$	3.829,06																			8	7	6	5										
	P39	R\$	3.966,91																				9	8	7	6									
	P40	R\$	4.109,72																					10	9	8	7								
	P41	R\$	4.257,67																						11	10	9	8							
	P42	R\$	4.410,85																							12	11	10	9						
	P43	R\$	4.569,74																								13	12	11	10					
	P44	R\$	4.734,25																									14	13	12	11				
	P45	R\$	4.904,68																										15	14	13	12			
	P46	R\$	5.081,25																										16	15	14	13			
	P47	R\$	5.264,18																											16	15	14			
	P48	R\$	5.453,69																												16	15			
	P49	R\$	5.650,00																													16			

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

**GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS**

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,61	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.349,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,40	1.272,21	1.272,86		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,98		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR****EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT**a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFFITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,68	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,90	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.708,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,67
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI	I	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À
ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à
Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	666,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,66	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,00	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,50	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48
V		618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
IV		617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
III		616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
II		615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
I		614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,04
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRAO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA CLASSE
	PADRÃO	PADRÃO	
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	
	II	IV	
	I	III	
B	VI	II	B
	V	I	
	IV		
	III		
	II	V	
	I		
V			
A	IV	IV	A
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R\$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,66	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3600	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
A	I	19,9900	20,8900	22,8700
	V	10,2200	20,0900	21,0900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE
NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA
DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		C	I	
	VI			
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
	A	I		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
	B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84
V		531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
IV		516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
III		501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
II		487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
I		473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
B	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
A	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,6700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
	B	VI	8,6875	14,9500	27,1100
V		8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
IV		8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
III		8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
II		8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
I		8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
	B	VI	8,5250	9,8000	11,9800
V		8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
IV		8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
III		8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
II		8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
I		8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO –
GEAAPST**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATA

Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2000
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
I		26,0600	26,8900	28,5200	

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.409,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
II		1.093,12	1.181,29	1.379,51	
I		1.086,60	1.174,24	1.371,28	

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008**

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA						
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE					
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL					
		III	III						
		II	II						
		I	I						
	C	III							
		II							
		I							
	B	III							
		II							
		I							
	A	III							
		II							
		I							

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO
COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008,
1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
I		1.086,60	1.174,24	1.268,96	

Tabela II

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,24	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI
(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
**ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
	Agente	I
		I

ANEXO LII
 (Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
				Agente	

ANEXO LIII
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.663,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV
(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)
**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV
 (Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
	C	I	I	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
 Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo
 à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF
 Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de
 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
	B	VI	346,87
V		321,56	128,79
IV		296,94	127,75
III		272,96	126,71
II		249,62	125,67
I		226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da

Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF

Valor da GEAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSF	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
	B	VI	12,4700	17,2200
V		12,2300	16,8800	21,7100
IV		11,9900	16,5500	21,1800
III		11,7500	16,2300	20,6600
II		11,5200	15,9100	20,1600
I		11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	B	VI	9,2100	11,5500
V		9,1900	11,5300	12,3600
IV		9,1700	11,5100	12,1800
III		9,1500	11,4900	12,0000
II		9,1300	11,4700	11,8200
I		9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**
a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48
V		618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
IV		617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
III		616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
II		615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
I		614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI**ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA****a) Nível Superior e Intermediário**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS -
GDAHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8864
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria		III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas	C	V	7,9267
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	7,6358
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	7,1674
Datilógrafo		IV	7,0338
Desenhista	A	III	6,9026
Motorista Oficial		II	6,7739
Operador de Computação		I	6,6476
Programador		V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,3583
Telefonista	III	6,2398	
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIA LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO	ESPECIA LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,66
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	596,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL
DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,30
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.790,00
Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem		IV	1.756,62
Agente de Portaria		III	1.723,87
Agente de Serviços Complementares		II	1.691,73
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.660,18
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.618,11
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.587,94
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	1.558,33
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.529,28
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	I	1.500,76
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	1.462,73
Datilógrafo		IV	1.435,48
Desenhista	A	III	1.408,69
Motorista Oficial		II	1.382,43
Operador de Computação		I	1.356,65
Programador		V	1.322,27
Técnico de Contabilidade	A	IV	1.297,62
Telefonista		III	1.273,42
		II	1.249,68
	A	I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CI ASSF	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II	C	
		V	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		
		V	V		
IV		IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
	B	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I			
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
	C	I	I		
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.		
Local e data _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO LXVIII**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO****a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NIVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO
DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE
ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001		
B	004	1	
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.</p> <p align="center">_____/_____/_____ Local e data</p> <p align="center">_____ Assinatura</p>		
<p align="center">Recebido em: ____/____/____.</p> <p align="center">_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.496,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO**

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
 - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,86	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,67	364,86	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,00	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,16	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,65

ANEXO LXXIV
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
A	001		
	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	027,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
D II	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
D I	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,40	452,20	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
D II	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
D I	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
	4	101,00	361,04	880,25	3.104,80
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.746,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,69
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DV	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,05	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,86
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.536,84	3.476,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
DV	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXXIII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	689,70	1.779,52	2.758,20
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,03	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,04	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASS E	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	5	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	966,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	5	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DV	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DV	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

Annexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO
SERVIDOR**

(excluidas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

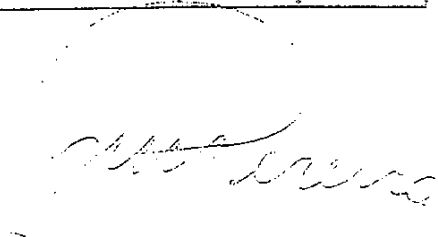
NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

**ANEXO LXXXVII
SOLDOS**

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GÊNERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.374,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.059,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	6.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS-	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta. Recruta. Soldado. Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	50



**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. MAGELA (PT-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, V.Exa., Sr. Presidente, conhece muito bem o nosso sistema legislativo e compreende que este Relator já desejaria ter seu relatório definido na semana passada, quando havia entregue uma cópia. Mas, de quinta-feira para cá, foram poucos os que se dispuseram a se reunir comigo para decidir as questões.

Infelizmente, nesse período, eu só recebi e ouvi as lideranças sindicais reclamando, naturalmente. Nós tivemos que produzir várias alterações no relatório, já que muitos problemas apresentados na edição da medida provisória nós viemos discutindo e ouvindo todos os envolvidos, a começar pelos Líderes desta Casa, os Parlamentares que têm interlocução com os servidores públicos e as entidades representativas dos servidores.

Sr. Presidente, acabamos de entregar à Mesa Diretora o parecer. Ele tem 272 páginas e certamente vai levar algum tempo para sua distribuição. Eu que já havia dado como lido, quero dar aqui algumas explicações. A primeira delas é sobre o art. 171. Sei que é um artigo no qual os servidores de modo geral e os Parlamentares têm interesse.

Buscamos várias alternativas para a redação desse artigo, porque temos a convicção de que ele não pode deixar dúvida de que os direitos adquiridos daqueles que têm a paridade no reajuste dos aposentados não sofrerão qualquer prejuízo.

Recebemos propostas de alteração do Líder da Minoria, Deputado Zenaldo Coutinho, do Líder Fernando Coruja e do Líder do Governo. Fizemos alterações e, ao final, tivemos que recusar todas e propor nova redação. Quero ler aqui como ficou, até para que todos tenham clareza do texto, que será distribuído em seguida.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Deputado Magela, perdoe-me interromper V.Exa.

O SR. MAGELA – Pois não.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Sr. Presidente, seria muito bom — e ganharíamos tempo — se, ao passo em que o Deputado Magela explicasse seu relatório e as alterações, pudéssemos ter acesso ao texto físico. É possível?

O SR. MAGELA – Claro.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Peço uma cópia para o Plenário. É o apelo que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – O Deputado Magela, neste momento, está alterando o seu parecer, explicando a alteração.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Mas já está no texto.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Então, S.Exa. pode, ouvindo o apelo de V.Exa., com a capacidade usual, encontrar um caminho. Agora, se houver — é uma alternativa — concordância do Plenário, eu pediria que o Deputado Magela entregasse o parecer à Mesa, nós tiraríamos cópia e, a partir daí, o Plenário já iria tomando conhecimento enquanto ouvisse S.Exa.

Indago se há concordância do Plenário.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da minha parte, com certeza. É o que nós inclusive solicitamos a V.Exa.

O SR. MAGELA – Sr. Presidente, foram verificar agora, mas parece que já foi entregue à Secretaria da Mesa... Ainda não?

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – É que tem de ser entregue o que for lido da tribuna.

O SR. MAGELA – Da tribuna? Só tenho uma cópia.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Alguém vai auxiliá-lo e vai buscar uma cópia.

O SR. MAGELA - Sr. Presidente, vou fazer da seguinte forma. Preciso ler apenas 3 páginas. Vou solicitar que me sejam copiadas essas 3 páginas, para que eu as fique lendo aqui enquanto levam o restante do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Ótimo.

O SR. MAGELA – Mas continuo explicando que esse é um item cuja redação alteramos.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, sem prejuízo da observação de V.Exa., vou ler a forma como ficou o art. 171, o que depois repetirei sem nenhum problema, para que nós todos possamos acompanhar. Mas, como esse é um dos itens mais polêmicos, eu considero que é importante que aqueles que puderem já fiquem atentos. Depois nós vamos relê-lo, se for necessário.

Vou ler o art. 171 do relatório.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social(...),

E aí vem o meu adendo:

(...) ressaltados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Fiz questão de dizer exatamente o que é que está ressaltado. É importante que todos tenham esse artigo como referência porque é um dos mais polêmicos que tínhamos na medida provisória.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente... É que houve uma leitura. Eu não sei se foi leitura, ou se o Relator falou de improviso. Eu tenho um texto diferente na mão.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pareceu-me, mas vamos ouvir o Relator, que fez considerações a respeito...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Considerações, então.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - É.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Viu, Relator?

O SR. MAGELA - Pois não.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Esse art. 15, V.Exa. leu agora da tribuna como vai ficar ou fez considerações?

O SR. MAGELA – Eu fiz as 2 coisas. A última coisa foi a leitura; a leitura pura e simples.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Eu tenho um texto que foi distribuído, se V.Exa... V.Exa. permite que eu o leia?

O SR. MAGELA – Não, mas esse não está valendo, Deputado. Eu estou retificando...

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Esse está antigo.

O SR. MAGELA – Estou retificando...

O SR. MIRO TEIXEIRA – Não, não, "ressalvados..." É diferente do outro que foi lido.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não, mas esse me parece que é o primeiro texto .

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ele não distribuiu ainda...

O SR. MAGELA – Deputado Miro Teixeira...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não. Esse não é o primeiro.

O SR. MAGELA – Esse que V.Exa. tem em mãos não é o último texto e o definitivo, que eu estou apresentando agora. Não é. Tenha certeza disso porque o único texto que há com a nova redação que eu dei está em minhas mãos. E o outro seguiu agora para ser copiado. Dentro de 15 minutos V.Exa. terá o texto definitivo em mãos.

Sr. Presidente, vou fazer a leitura do mérito do texto que vai esclarecer algumas questões, inclusive para os servidores que estão nas galerias e para os Parlamentares que acompanharam as questões dos fiscais agropecuários, dos servidores da FUNASA sobre a GACEM, dos servidores do HFA, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária. Vou

tratar aqui de algumas questões e depois esclarecerei todas as que tivermos de esclarecer.

Vou ler a parte que diz respeito ao mérito:

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da Administração Pública Federal e ainda com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A medida provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de Governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender às justas reivindicações dos servidores.

Do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de 800 mil servidores civis e 600 mil militares alcançados pelas disposições desta medida provisória, incluídos nesses números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de

desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações relativas à estruturação e reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela medida provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados.

Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por Parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise.

No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, o Relator viu-se impedido de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa e propostas do gênero, bem como aquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer, em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os

ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na medida provisória que realizarem atividades de combate e controle de endemias em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias.

No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar essa gratificação, alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício. Essa é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos a alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área, que foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício.

Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas sobretudo para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias.

Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que, no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por essa situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os

que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas nesse sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas agências reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente medida provisória, ficou firmado o compromisso de essa questão ser solucionada com a edição de uma próxima medida provisória. Como Relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o Líder do PT e o Líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano nesta medida provisória. Isso, porém, também será objeto de uma próxima medida provisória.

Faço aqui um esclarecimento: há um acordo de que a tabela estará em vigor a partir de julho. Na medida provisória, veio o mês de novembro. Como essa alteração geraria aumento de despesa se fosse feita nesta medida provisória, o que é impedido pela Constituição, ficou acertado que a tabela estará em vigor no mês de julho, mas será corrigida na primeira medida provisória que for editada após a sanção dessa nova lei.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar de a emenda não ter base constitucional, esses servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que esses servidores são imprescindíveis para o

serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise e solução do caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, foram-nos apresentadas diversas questões. Apesar de não terem sido materializadas em emendas à medida provisória, tomamos conhecimento e solicitamos ao Governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analisamos, também, emendas que tornavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas.

Segundo as informações que recebemos, esses servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e receberem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao Governo que busque uma solução para essa distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos Parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos Parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores, é coerente

com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a medida provisória, são estruturados 2 planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais.

No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Aqui, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, merece mais um esclarecimento. Há uma reivindicação para que sejam incluídos como professores dos ex-Territórios os professores do ex-Território de Fernando de Noronha. Dialogamos com o Governo e ficou acertado que não seriam incluídos nessa medida provisória os professores de Fernando de Noronha, mas que esse assunto será devidamente tratado e se buscará dar a esses professores o mesmo tratamento dado aos dos ex-Territórios.

Com presença do Líder do Governo, dos representantes do Governo, do Líder do PT e de outros Líderes, foi firmado na Mesa o compromisso de que a questão dos professores do ex-Território de Fernando de Noronha será solucionada numa próxima medida provisória, buscando adequar a situação deles à situação dos professores dos ex-Territórios.

Nós encontramos aqui uma solução intermediária entre o que o Governo ofereceu na medida provisória e as emendas oferecidas quase consensualmente por diversos Parlamentares dos ex-Territórios, possibilitando a opção pela transposição ou a permanência na nova carreira, de acordo com o interesse e a convicção dos servidores.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais 24 meses para 36 meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja emenda transcrevemos a seguir.

Fique claro, então, que nós suprimimos, no projeto de conversão, um artigo que elevava para 36 meses o prazo de estágio probatório de servidor público, mantendo a situação atual: estágio probatório em 24 meses e estabilidade em 36 meses.

Incluimos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15 de julho de 2008, por meio da Mensagem nº 507, de 2008, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se,

dessa forma, as tabelas constantes do Anexo XVI da medida provisória, fazendo-se justiça aos integrantes daquela carreira.

A relação das emendas acatadas e rejeitadas encontra-se às páginas 14 e 15.

Quero aqui, Sras. e Srs. Deputados, fazer mais alguns esclarecimentos, especialmente aos servidores do INCRA, que reivindicaram ver corrigida, nesta medida provisória, a gratificação de desempenho, a antiga GEDARA, antes paga de acordo com uma sistemática e agora, de acordo com a medida provisória, paga segundo outra sistemática. A reivindicação dos servidores do INCRA é no sentido de que se retorne à sistemática anterior. Verificamos que isso consta do acordo firmado entre os servidores e o Ministério do Planejamento, mas pode, numa interpretação restritiva, trazer prejuízos aos servidores. Assim, firmamos novo acordo segundo o qual essa questão retornará à mesa de negociação com o Ministério do Planejamento para ser reanalisada. Se constatado que o acordo não foi cumprido e que pode haver prejuízos para os servidores, ele será revisto.

Então, há novamente aqui um compromisso. Solicito aos Líderes do Governo, sobretudo ao Líder do PT, que casualmente participou de toda a negociação, que retifiquem ou ratifiquem — espero eu que ratifiquem — essas informações que ora trago à Casa.

Portanto, considero que esses são os esclarecimentos que queria trazer, Sr. Presidente.

Gostaria de me colocar à disposição porque sei que esta é uma matéria muito complexa — para que V.Exa. tenha uma idéia, estou há 20 dias tratando exclusivamente dela —, para que possa esclarecer os Parlamentares, se V.Exa. permitir.

Sr. Presidente, quero que V.Exa. oriente como vamos seguir. Não sei se já foi distribuído o avulso com a cópia do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não.

O SR. MAGELA – Então, dou por concluído o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: [MPV-431/2008](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/05/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Indexação: Alteração, lei federal, reestruturação, tabela, remuneração, Plano Especial de Cargos, carreira, (PGPE), servidor, Ministério da Cultura, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, magistério, professor, técnico administrativo, instituição federal de ensino, educação superior, apoio administrativo, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, (Abin), Técnico, laboratório, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Combate às Endemias, Perito Federal Agrário, (Incra), (Denasus), (HFA), avaliação de desempenho, gratificação de desempenho, administração direta, autarquia, fundação, aumento, soldo, militar, Forças Armadas, enquadramento, reenquadramento, quadro de pessoal, (Fiocruz), criação, cargo de carreira, Policial Rodoviário Federal, normas, cessão, servidor, cargo efetivo, cargo em comissão, atualização monetária, proventos, aposentadoria, pensões, mês, janeiro, índice, reajuste, Regime Geral de Previdência Social. _Alteração, Regime Jurídico Único, aumento, prazo, estágio probatório, proibição, remuneração, inferioridade, salário mínimo, limite mínimo, auxílio moradia, licença, interesse particular, participação, conselho de administração, conselho fiscal, empresa pública. _Alteração, Lei de Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, inclusão, atividade, demarcação, terras públicas, instituto de pesquisa, modernização, Administração Pública, entidade, tecnologia da informação, comunicação, (Pronasi), revisão, didática, pedagogia, assistência à saúde, saúde indígena, pesquisador, país, Brasil, país estrangeiro, (Ibama), combate, queimada, incêndio, emergência, matéria ambiental, critérios, exigência, análise, curriculum vitae, dispensa, processo seletivo, prazo, duração, contrato, remuneração.

Despacho:

28/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

[MSC 269/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV43108 \(MPV43108\)](#)

[EMC 1/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 2/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

[EMC 3/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)

[EMC 4/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Angela Portela](#)

[EMC 5/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 6/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

[EMC 7/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

[EMC 8/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

[EMC 9/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

- [EMC 10/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)
- [EMC 11/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 12/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 13/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 14/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 15/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 16/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 17/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 18/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)
- [EMC 19/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)
- [EMC 20/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 21/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 22/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 23/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 24/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 25/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 26/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
- [EMC 27/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 28/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
- [EMC 29/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 30/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
- [EMC 31/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 32/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 33/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 34/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 35/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)
- [EMC 36/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)
- [EMC 37/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Resende](#)
- [EMC 38/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Peres](#)
- [EMC 39/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 40/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 41/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
- [EMC 42/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 43/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
- [EMC 44/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Henrique Eduardo Alves](#)
- [EMC 45/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 46/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 47/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#)
- [EMC 48/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#)
- [EMC 49/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)
- [EMC 50/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)
- [EMC 51/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#)
- [EMC 52/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 53/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)
- [EMC 54/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#)
- [EMC 55/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#)
- [EMC 56/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggesi](#)
- [EMC 57/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#)
- [EMC 58/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)
- [EMC 59/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 60/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#)
- [EMC 61/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 62/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#)
- [EMC 63/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 64/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#)

[EMC 65/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)

[EMC 66/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#)

[EMC 67/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 68/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)

[EMC 69/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 70/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)

[EMC 71/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)

[EMC 72/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 73/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#)

[EMC 74/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#)

[EMC 75/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)

[EMC 76/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 77/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#)

[EMC 78/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 79/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)

[EMC 80/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 81/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 82/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 83/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#)

[EMC 84/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 85/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)

[EMC 86/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)

[EMC 87/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 88/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)

[EMC 89/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#)

[EMC 90/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 91/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#)

[EMC 92/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)

[EMC 93/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#)

[EMC 94/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Abreu](#)

[EMC 95/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moises Avelino](#)

[EMC 96/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)

[EMC 97/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 98/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)

[EMC 99/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)

[EMC 100/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#)

[EMC 101/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#)

[EMC 102/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#)

[EMC 103/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#)

[EMC 104/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#)

[EMC 105/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#)

[EMC 106/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#)

[EMC 107/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)

[EMC 108/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)

[EMC 109/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)

[EMC 110/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sebastião Bala Rocha](#)

[EMC 111/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 112/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jurandy Loureiro](#)

[EMC 113/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 114/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Laerte Bessa](#)

[EMC 115/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neuto De Conta](#)

[EMC 116/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Henrique Eduardo Alves](#)

[EMC 117/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)

- [EMC 118/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Rodrigues](#)
- [EMC 119/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eliene Lima](#)
- [EMC 120/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rubens Otoni](#)
- [EMC 121/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#)
- [EMC 122/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#)
- [EMC 123/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Santiago](#)
- [EMC 124/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Felipe Bornier](#)
- [EMC 125/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aline Corrêa](#)
- [EMC 126/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#)
- [EMC 127/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#)
- [EMC 128/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Matos](#)
- [EMC 129/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#)
- [EMC 130/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Rodrigues](#)
- [EMC 131/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valtênir Pereira](#)
- [EMC 132/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Evandro Milhomen](#)
- [EMC 133/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valter Pereira](#)
- [EMC 134/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raimundo Gomes de Matos](#)
- [EMC 135/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rosalba Ciarlini](#)
- [EMC 136/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
- [EMC 137/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Delcídio Amaral](#)
- [EMC 138/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)
- [EMC 139/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Davi Alcolumbre](#)
- [EMC 140/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 141/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#)
- [EMC 142/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)
- [EMC 143/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#)
- [EMC 144/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)
- [EMC 145/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#)
- [EMC 146/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 147/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#)
- [EMC 148/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 149/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)
- [EMC 150/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)
- [EMC 151/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#)
- [EMC 152/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
- [EMC 153/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)
- [EMC 154/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 155/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#)
- [EMC 156/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 157/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#)
- [EMC 158/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 159/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 160/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#)
- [EMC 161/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#)
- [EMC 162/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 163/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)
- [EMC 164/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#)
- [EMC 165/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#)
- [EMC 166/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)
- [EMC 167/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 168/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#)
- [EMC 169/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#)
- [EMC 170/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 171/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)

- [EMC 172/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)
- [EMC 173/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#)
- [EMC 174/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 175/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 176/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)
- [EMC 177/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 178/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#)
- [EMC 179/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)
- [EMC 180/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
- [EMC 181/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#)
- [EMC 182/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)
- [EMC 183/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 184/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 185/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 186/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#)
- [EMC 187/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
- [EMC 188/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#)
- [EMC 189/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 190/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 191/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)
- [EMC 192/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#)
- [EMC 193/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#)
- [EMC 194/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#)
- [EMC 195/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#)
- [EMC 196/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 197/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#)
- [EMC 198/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)
- [EMC 199/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)
- [EMC 200/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#)
- [EMC 201/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 202/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 203/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 204/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 205/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 206/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 207/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 208/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 209/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 210/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)
- [EMC 211/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jofran Frejat](#)
- [EMC 212/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 213/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 214/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)
- [EMC 215/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 216/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 217/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 218/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 219/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 220/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)
- [EMC 221/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 222/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 223/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 224/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)
- [EMC 225/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)

[EMC 226/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 227/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)

[EMC 228/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 229/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 230/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Eugênio](#)

[EMC 231/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Eugênio](#)

[EMC 232/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)

[EMC 233/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)

[EMC 234/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 235/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 236/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)

[EMC 237/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)

[EMC 238/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 239/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)

[EMC 240/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#)

[EMC 241/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Jucá](#)

[EMC 242/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 243/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)

[EMC 244/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)

[EMC 245/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 246/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 247/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 248/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 249/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 250/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 251/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 252/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)

[EMC 253/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Magalhães](#)

[EMC 254/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Willian](#)

[EMC 255/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 256/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)

[EMC 257/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vignatti](#)

[EMC 258/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 259/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 260/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV43108 (MPV43108)

[PPP 1 MPV43108 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Magela](#)

[PPR 1 MPV43108 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Magela](#)

Originadas => Legislação Citada

- PLEN (PLEN)

[PLV 21/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Magela](#)

Última Ação:

28/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

5/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

14/5/2008 CONGRESSO NACIONAL (CN)
Prazo para Emendas: 15/05/2008 a 20/05/2008. Comissão Mista: 14/05/2008 a 27/05/2008. Câmara dos

	Deputados: 28/05/2008 a 10/06/2008. Senado Federal: 11/06/2008 a 24/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/06/2008 a 27/06/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 28/06/2008. Congresso Nacional: 14/05/2008 a 12/07/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/07/2008 a 24/09/2008.
14/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
23/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificação publicada no DOU de 23/05/08, seção 1
27/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 269/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 431 de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.689, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, que trata a Lei nº 11.090 de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nº 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; do Planos de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho de servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 297 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 431 de 2008. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 260 (duzentos e sessenta) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.
28/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
28/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 29 05 08 PAG 03 COL 01 SUPLEMENTO 79.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 260 emendas a ela apresentadas.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Magela (PT-DF), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 260 emendas apresentadas.

17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício. por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mediante acordo, o Relator designado, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, encaminhou à Mesa o seu Parecer, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 8, 11, 13, 14, 16, 19, 21, 24 a 32, 35 a 98, 100 a 175, 177 a 207, 210 a 220, 222, 223, 225 a 232, 234, 236, 238, 245, 248, 250, 257 e 259; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 174, 219, 220, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 11, 12, 15, 16, 19 a 77, 79, 80, 175 a 218, 222, 223, 225, 226, 228 a 234, 240 a 248 e 250 a 259.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 21/2008, pelo Dep. Magela, que "dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos

	<p>do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências."</p>
9/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão. (MPV 431-A/08) (PLV 21/08).</p>
10/7/2008	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação parecer do relator da Comissão Mista proferido em Plenário - MPV 431-A/2008.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00).</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão por acordo dos Srs. Líderes.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 212, 213, 215 a 232, 235 a 239, 245, 248 a 250, 257, 259 e 260; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 4, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 210 a 232, 234 a 245, 248 a 250 e 257 a 260; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 139, 141 a 174, 215, 216, 219 a 221, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 9 a 12, 15 a 77, 79, 80, 99, 140, 175 a 214, 217, 218, 222 a 226, 228 a 235, 237 e 239 a 260.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Maria Helena (PSB-RR), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB SP), Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP), Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. José Carlos Alcléia (DEM-BA).</p>
15/7/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM; pelo Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do PP; e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>

15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 249; Não: 10; Abstenção: 2; Total: 261.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDR, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB para votação em separado da expressão "e índice", contida no art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 171 do PLV.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Dagoberto, na qualidade de Líder do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, solicitando que a votação do DVS da expressão "e índice" seja feita pelo processo nominal.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 431-B/08) (PLV 21/08)
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação. antes do decurso do interstício de uma hora. para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Silvinho Peccioli (DEM-SP).
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT; e pelo Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 245; Abstenção: 5; Total: 258.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB); e pelo Dep. Magela (PT-DF), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 264; Abstenção: 1; Total: 265.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado do art. 4º-D, constante do art. 26 do PLV.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 1º do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do dispositivo, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e


	<p>pelo Dep. Devanir Ribeiro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o parágrafo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo. Sim: 262; Não: 66; Abstenção: 3; Total: 331.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Destaque da bancada do PTB para votação em separado da Emenda nº 16.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 16.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 77.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 77, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 248, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF).</p>
5/8/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)</p>

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008**, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o

escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 03 de julho de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 304, de 2006

Texto compilado

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....
Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.~~

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

~~§ 9º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.897, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:~~

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto 1992;

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

~~§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7^o-A; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7^o-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1^o A partir de 1^o de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7^o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2^o A partir de 1^o de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3^o Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
Art. 11. A restrição de que trata o § 1^o do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.
.....

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1^o A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8^o da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2^o A renúncia de que trata o § 1^o deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta Lei.

§ 3^o Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 4^o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1^o e 2^o deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5^o O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 1^o de agosto de 2006.
.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no **caput** deste artigo..

.....

~~Art. 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os constantes do Anexo IV desta Lei.~~
~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo IV desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2005.~~

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no caput e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no

Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei. (Vide art. 23)

Art. 4º A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 5º A GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 6º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos em intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.~~

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:~~

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.~~

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e

processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.~~

Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Conversão da MPv nº 112, de 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos de que trata o art. 2º são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo II incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2003.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal farão jus, de forma não cumulativa, à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005.

Conversão da MPv nº 216, de 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Ficam criados 2.000 (dois mil) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 700 (setecentos) cargos de Analista Administrativo, 900 (novecentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e 500 (quinhentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Lei, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

~~Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

~~§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

~~§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.~~

~~§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.~~

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma.

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

~~Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:~~

~~I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, ou~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.~~

Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento

e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes a obtenção de imóveis rurais;

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei é a constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 47, de 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso

Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

~~§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.~~

~~§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.~~

~~§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.~~

~~§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

~~II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada,

sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

~~Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.~~

Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências

Conversão da MPv nº 301, de 2006

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III

desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

~~§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

~~Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:~~

- ~~I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;~~
- ~~II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Dologada nº 13, de 27 de agosto de 1992;~~
- ~~III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;~~
- ~~IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e~~
- ~~V - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~
- ~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~
- ~~Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes de cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função de desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)~~

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

- I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- III - Gratificação Temporária do Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2006, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Pesquisador em Saúde Titular;

II - Pesquisador em Saúde Associado;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

.....

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e

V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Saúde 3;

II - Técnico em Saúde 2; e

III - Técnico em Saúde 1.

.....

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II - Analista de Gestão em Saúde 3;

III - Analista de Gestão em Saúde 2;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 1.

~~Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 29 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27 desta Lei.

~~Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Defensoria Pública da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....
Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (Vide Lei nº 10.883, de 2004.)

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

.....
~~Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:~~

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e da outras providências.

Conversão da MPv nº 295, de 2006

.....
Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

- I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;
- II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;
- III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e
- IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinquenta e cinco por cento

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

.....
Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

~~§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam~~

posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006);

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Dologada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

~~I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e~~

~~II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.~~

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do **caput**;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

~~Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.~~

~~§ 1º O interesse exigido na parte inicial do caput não se aplica aos casos de:~~

~~I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou~~

~~II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.~~

~~§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput será apurada com base no período:~~

~~I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º; ou~~

~~II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º.~~

~~§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.~~

~~§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.~~

Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

~~Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~I - classe do Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~III - classe do Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.~~

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

~~§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 212, de 2004

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 6.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham

a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição onetante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela onetante do Anexo V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.~~

Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo a Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de reconhecimentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III – até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

III – doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

III – doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV – até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º. § 3º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se extinga no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, com a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e c, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

.....
Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

.....
Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- ~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....
Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.226-46, de 4.9.2004)~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Mensagem de veto

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

LEI Nº 10.090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 240.250.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.587-9, de 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Texto compilado

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 1º.....
 §1º.....
 a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
 b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
 c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
 d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.
 § 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.
 § 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.
 § 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º."

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 198, de 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Mensagem de veto

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

~~II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)~~

~~II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Vide Decreto nº 84.669, de 1980

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....
 Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe A da carreira de magistério de 1º e 2º graus, incluídos no plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, consoante ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da carreira de magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificadas:

- ~~a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;~~
~~b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;~~
~~c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.~~

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento. (Incluída pela Lei nº 8.460, de 1992)

~~§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea b do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta lei.~~

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente.

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.(Vide Medida Provisória nº 269, de 2006)(Vide Lei nº 11.292, de 2006)Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

~~Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas de INSS - FCINSS; o auxílio moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.~~

Convertida na Lei nº 11.355, de 2006Texto para impressão**LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 302, de 2006

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

~~Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros do pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser codido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 16, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 1º. Na hipótese de cessão com exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~— fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 2ª - Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho de seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Regularmento

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 11.359, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 306, de 2006

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deve-

rá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou em 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2009, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do

caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos

das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricul-

tura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e

multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro cons-

tante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo a operação que tiver

sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com in-

cidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1° O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2° Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com

direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a va-

riação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea a do inciso I do caput deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea a deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea a deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem

por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010,

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subsequentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais 6% (seis por cento) ao ano, pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea a do inciso I do caput deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea a deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais

até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea b do inciso I do caput deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea a do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana que não foram renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devidores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencido deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplimento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencido deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do caput deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e o do Tesouro da Bahia.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas

originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecere - Fase II contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9º Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAV ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vin-

te por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9° Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1°, 2°, 6°, 7° e 8° desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, com taxa efetiva de juros superior a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano ou 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, respecti-

vamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros calculada nos termos deste artigo ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP, com taxa efetiva de juros superior a 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - o bônus de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo C, o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no caput deste artigo que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se, observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de

medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no caput deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada presta-

ção vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do caput deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea c deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, fi-

cando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no caput deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea b do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de

investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vencidas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até 2 (dois) anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de 1 (um) ano após a data da re-pactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008 farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo B, independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf cujos mutuários foram enquadrados

no Grupo A segundo normas do CMN e que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação, nas condições das alíneas a e b deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea e deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de inadimplência, inclusive dos bônus de inadimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) aplicação dos bônus de inadimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de inadimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea d deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II do caput deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A ou A/C, segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas na data da liquidação e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea a deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a apli-

cação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos A e A/C do Pronaf contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da

atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo A/C do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, rebate de 30% (trinta por cento) para os Grupos A/C, C e D e de 20% (vinte por cento) para o Grupo E, calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos A/C e C, os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de 30% (trinta por cento) em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de 90% (noventa por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Proce-
ra, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar n° 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1° de junho de 2008, de:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 5% (cinco por cento) ao ano;

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 4% (quatro por cento) ao ano;

c) 4% (quatro por cento) ao ano para 3% (três por cento) ao ano;

d) 3% (três por cento) ao ano para 2% (dois por cento) ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas c e d deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas c e d deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I do caput deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar n° 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal n° 67, de 22 de julho de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1° de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1° de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. 5% (cinco por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. 4% (quatro por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. 3% (três por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1° de junho de 2008, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais)

por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da Sudene nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: 40% (quarenta por cento);

2. demais Municípios da Região Nordeste: 30% (trinta por cento);

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santo a que se refere o item 1 desta alínea: 18% (dezoito por cento);

4. Estados da Região Sul e São Paulo: 15% (quinze por cento);

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplimento estabelecidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas b e c deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas b e c deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso II do caput deste artigo, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea a deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a 1 (um) ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste

artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar n° 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1° A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2° Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3° No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4° A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5° Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2° deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste

artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º

.....

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédi-

to original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

..... " (NR)

"Art. 15-B.

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuados com recursos exclusivos do

FNE e com valor original entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo finan-

ciamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos;

ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações

de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do caput deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Lei, respectivamente.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III - a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II

do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de

pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas."(NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
 § 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
 § 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....
 § 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, con-

siderados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional."(NR)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.”(NR)

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento ao ano); e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA." (NR)

Art. 48. Os arts. 1°, 2°, 3° e 4° da Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2° O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à

aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares

enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações."(NR)

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orça-

mentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 4º

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais." (NR)

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com

o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o caput deste artigo, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que

tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o caput deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares resi-

dentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.”(NR)

“Art. 6º

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

..... “(NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferên-

cia de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei.

.....
 § 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo."(NR)

"Art. 11.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

..... "(NR)

Art. 53. Fica o gestor do Funcafé autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural - CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso: até 4 (quatro) anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II - encargos financeiros: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III - risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV - *spread* bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V - total de recursos: até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão

por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento.”(NR)

Art. 55. O art. 3º da Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional no momento do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do 3º (terceiro) ano da operação deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3º O disposto no caput deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2004.”(NR)

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL ou do FNO-Especial.

Parágrafo único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o caput deste artigo poderão ser

concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009;

II - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III - risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1º Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o caput as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o caput deste artigo para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas.

§ 4º Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5º As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 6º O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5º deste artigo bem como os custos da equalização das novas operações serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I - o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em 15 de julho de 2008;

II - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III - o saldo devedor, consolidado conforme o inciso I do caput deste artigo, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023 será dispensado.

§ 2º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3º O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4º As cobranças judiciais a que se refere o caput deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3:
desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4:
desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da
União: descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da
União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$) *
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 432, DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

. Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;
3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2023;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, ~~quando as operações tiverem~~

risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do caput a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais

de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado, observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada com encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funecatê objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

I - nas operações adimplidas:**a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:**

1. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subsequentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:**a) para a liquidação da operação em 2008:**

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de cinco por cento do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória e estabelecidas na alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira

Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vencidos das duas etapas devem ser consolidados na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo III desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IV desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencido deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo V desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VIII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

IV - autorização ao gestor financeiro do FNE para contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa; ~~Congresso Nacional~~

b) fonte de recursos: FNE;

- c) risco: integral do FNE;
- d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;
- e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até cinquenta por cento dos custos atribuídos na forma deste artigo no Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

- a) prazo de reembolso: até cinco anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;
- e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos ~~Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.~~ ^{Congresso Nacional}

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

.....

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de descontos a que se referem os arts 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Medida Provisória, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Fínanc Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido apenas para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de inadimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no caput, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo e previstos no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no caput, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas e efetuadas com

recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no *caput*, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 5º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da respectiva prorrogação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações pactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a Região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais Regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Medida Provisória.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas ~~operações efetuadas com seus~~ recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

- a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;
- b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;
- c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;
- d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais Municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. Estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplimento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) por renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vencidas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplimento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesas que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 15-B.

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinquenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência a que se refere o § 5º do mesmo artigo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da respectiva renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de inadimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - sobre o saldo devedor destas operações, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação de dívidas.

Parágrafo único. As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Medida Provisória de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ~~passam a vigorar com a seguinte redação:~~

"Art. 48.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008." (NR)

"Art. 4º

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração do seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Medida Provisória, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos." (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento ao ano.

§ 6º No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.” (NR)

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: ~~oito inteiros e vinte e cinco~~ ~~centésimos por cento ao ano;~~ e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 45. Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

“Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.” (NR)

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 48. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Medida Provisória.

Art. 49. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contratados no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o caput, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o caput somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o caput.

Art. 51. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º.

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput.” (NR)

“Art. 11.

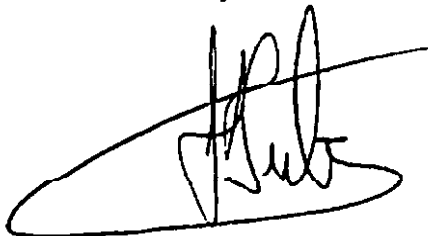
§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

” (NR)

Art. 52. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e o art. 4º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, horizontal oval shape. The signature is stylized and appears to be the name of the President of the Republic at the time, Luiz Inácio Lula da Silva.

Referendas: Guido Mantega, Guilherme Cassel, Reinhold Stephanes, Geddel Quadros Vieira Lima
MP-DÍVIDAS RURAIS(1,4)

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

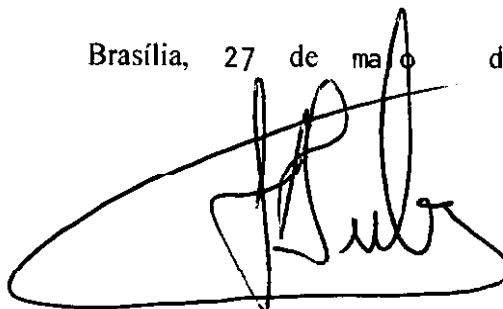
Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

Mensagem nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que “Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de maio de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Senate, is written over the date. The signature is highly cursive and loops around the text.

E.M. nº 00071/2008 - MF/MAPA/MDA/MI

Brasília, 27 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que objetiva estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas.

2. O elenco de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais afigura-se oportuno e inadiável, na medida em que o mundo se depara com um cenário de preços de produtos agrícolas em alta, sobretudo pela demanda crescente dos países em desenvolvimento por alimentos, constituindo-se, assim, dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso a crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

3. Este esforço do Governo Federal, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, pode ser entendido, no campo das relações internacionais, como contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos, por meio da utilização do potencial produtivo nacional, na busca do desejado equilíbrio no suprimento vital para os povos.

4. O objetivo do Governo Federal com estas medidas de saneamento financeiro do setor rural é facilitar a liquidação das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, concedendo descontos para liquidação antecipada, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, de maneira a possibilitar aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências. Além disso, para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações. No bojo dessas ações, que variam por programa e tipicidade de dívidas, destacam-se:

a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;

b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;

c) concessão de prazo adicional para pagamento;

d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;

e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

5. As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, podem ser assim sintetizadas em seus principais pontos:

I - nas operações antigas efetuadas com risco da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste -FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, serão concedidos descontos em percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas, isto é, quanto maior o saldo devedor menor o desconto;

II - as operações de crédito em situação de inadimplência, sujeitas a encargos atrelados à Taxa Média Selic - TMS mais 1% ao ano, terão esses encargos substituídos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA mais 6% ao ano, calculados *pro rata die*, a partir da data de vencimento de cada prestação vencida;

III - os prazos para que os mutuários manifestem interesse em aderir ao processo de reestruturação do endividamento, para a amortização do valor mínimo exigido sobre as prestações vencidas para renegociação do saldo devedor e o prazo para os agentes financeiros formalizarem as renegociações serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

IV - nas operações cujos mutuários são representados por uma cooperativa ou associação serão considerados, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, os valores devidos por cooperado com base no resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V - os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

6. As propostas foram concebidas com a preocupação precípua de estimular a liquidação das dívidas rurais, sem, no entanto, descuidar de oferecer condições favoráveis à renegociação das pendências pelos devedores que não dispuserem de recursos suficientes para quitar suas obrigações de uma só vez.

7. Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, são tratadas na proposição em artigos específicos:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1º de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1º de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Proceara), repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2º da Lei nº 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R\$ 15 mil e R\$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

8. O cerne do projeto de medida provisória é promover o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, mas abarca outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir:

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do Pronaf;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei nº 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do Pronaf, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput**;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei nº 10.177, de 2001, e pelos Decretos nºs 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei nº 10.420/2002 permitindo-se que o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento meteorológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

9. Ressalta-se que as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão afetar até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcança R\$ 75 bilhões.

10. Os benefícios aos agricultores resultantes das medidas ora propostas são significativos. Considerando os descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, a diminuição do saldo devedor resultante da redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, os ganhos dos agricultores podem chegar a R\$ 9 bilhões.

11. O impacto fiscal das medidas, no entanto, é bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União. Este é o caso das operações inscritas em Dívida Ativa da União, bem como das operações dos Fundos Constitucionais provisionadas ou lançadas em prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultará em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

12. Considerando o conjunto dos efeitos, os cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que o custo primário das medidas ora propostas pode alcançar R\$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R\$ 250 milhões em 2008, R\$ 122 milhões em 2009 e R\$ 89 milhões em 2010.

13. Para cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, cumpre ressaltar que as dotações constantes do orçamento de 2008 para a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subsequentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios.

14. Para o pagamento do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão utilizados os recursos previstos na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008. Caso ocorram novos eventos climáticos que causem prejuízos aos agricultores, cujos gastos excedam os recursos atualmente previstos, será encaminhada proposta de crédito adicional por meio de instrumento específico.

16. Assim, dada a relevância do tema e a urgência de se equacionar o problema do endividamento rural, além da necessidade de implementação das outras medidas acima comentadas, julgamos imprescindível a edição da presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

OF. n. 446/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (Medida Provisória nº 432, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 432	
Publicação no DO	28-5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2008 – DOU (Seção I) de 5-8-2008.	

MPV Nº 432	
Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Abelardo Lupion	062, 080
Deputado Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Deputado Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 362, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Deputado Alfredo Kaefer	525, 539
Deputado Aníbal Gomes	281, 331, 366
Deputado Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Deputado Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Deputado Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Deputado Assis do Couto	279, 475, 511
Deputado Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Deputado B. Sá	212, 354, 422, 425, 427, 430, 433, 449, 451, 455
Deputado Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555



Deputado Beto Faro	272, 278, 309, 527
Deputado Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Deputado Carlos Bezerra	189, 482
Deputado Carlos Melles	138, 147, 295
Deputado Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Deputado Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Deputado Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 562, 553, 554
Deputado Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Deputado Eduardo Sciarra	238
Deputado Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 489, 494, 497, 531
Deputado Fernando C. Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286, 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Deputado Fernando C. Filho e outros	198, 390
Senador Flávio Arns	479
Deputada Gorete Pereira	551
Deputado Guilherme Campos	458
Deputado Homero Pereira	228, 244, 270
Deputado Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Deputado Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Deputado João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Deputado Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Deputado Jorginho Maluly	139, 148
Deputado Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 320, 374, 484, 523
Deputada Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402



	409, 438, 464, 474
Deputada Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Senadora Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Deputado Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Deputada Luciana Genro	001
Deputado Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Deputado Luiz Carlos Setim	083
Deputado Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Deputado Mário Heringer	246, 247, 248
Deputado Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448, 453, 456
Deputado Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Deputado Moreira Mendes	540, 544
Deputado Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181, 197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Deputado Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Deputado Pedro Fernandes	081, 132, 529
Deputado Pompeo Mattos	172, 275
Deputado Renato Molling	533, 534
Deputado Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102, 103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 218, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Deputado Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Deputado Valdir Colatto	216, 514, 547
Deputado Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472



Senador Valdir Raupp	.481
Deputado Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 496
Deputado Virgílio Guimarães	401
Deputado Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Deputado Zonta	008, 110, 124, 125, 128, 129, 512, 550
Deputado Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Deputado Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065, 068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 555



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os Artigos 1º a 13, 29 a 31, 37, 38, 42, 45 e 47 da Medida Provisória 432, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 432 autoriza a renegociação de nada menos que R\$ 75 bilhões em dívidas dos produtores rurais, tanto para agricultores familiares, como também para os patronais. Diante disto, é necessário ressaltar que a agricultura familiar no Brasil é responsável por 76,9% dos postos de trabalho, 85,2% dos estabelecimentos agrícolas e 37,9% da produção agrícola, mesmo consumindo apenas 25,3% dos financiamentos agrícolas e 30,5% da área total. Portanto, a agricultura familiar é a que mais gera empregos, e a que mais produz, mesmo consumindo menos crédito e terras. Cabe ressaltar também que é a agricultura familiar a principal responsável pela produção de alimentos para consumo interno, respondendo por nada menos que 52% do leite, 58,5% de suínos, 40% das aves e ovos, 57,6% da banana, 72,4% da cebola, 67,2% do feijão, 83,9% da mandioca, 48,6% do milho e ainda 30,9% do arroz. Portanto, a política agrícola no Brasil deveria priorizar os recursos públicos para o atendimento à agricultura familiar, mais produtiva tanto em relação às terras como aos créditos, e especializada na produção de alimentos, cujos preços se encontram atualmente em forte alta.

Diante disso, a política correta não seria uma renegociação indiscriminada de R\$ 75 bilhões em dívidas agrícolas, que irá beneficiar principalmente as propriedades patronais, muito mais dependentes do crédito. Esta renegociação, da forma como se apresenta na MP 432, privilegiará ainda mais um modelo excludente de agricultura, que causa desemprego e deprecação ambiental, através das monoculturas como a cana e soja, voltadas para a exportação, e que ocupam áreas que poderiam gerar mais empregos e alimentos para consumo interno, através da agricultura familiar. A política correta seria a destinação para a reforma agrária das propriedades patronais que se encontram endividadas.

Portanto, a presente emenda revoga os artigos que concedem renegociações indiscriminadas para as dívidas agrícolas, preservando, porém, os artigos que prevêm a renegociação para os agricultores familiares. Obviamente, o corte feito por esta emenda pode ter algumas imprecisões, que somente poderiam ser sanadas por meio de um amplo e abrangente estudo sobre as dívidas agrícolas no Brasil, impossível de ser realizado no exíguo prazo de 7 dias de elaboração de emendas a MPs. A discussão da matéria apenas pode ser completa caso o governo divulgue dados mais detalhados sobre os segmentos que serão beneficiados pela presente MP.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008 às 11:00
 /Matr.:





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 15:50
[Signature] estagiário

MPV 432

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição imposta para opção de renegociação de dívidas na forma desta MP.

PARLAMENTAR

[Signature]





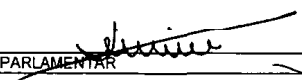
CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/06/08 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008			
autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 432 de 27 de maio de 2008				
JUSTIFICAÇÃO				
A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.				
 PARLAMENTAR				





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/08 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Saturnino Masson	nº do promotorio 549
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Alinea "a" do inciso IV, do art. 1º da presente Medida Provisória e dê-se a seguinte redação a Alinea "b":

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, inclusive da parcela de 2008, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a alínea a do inciso IV do art. 1º por considerar que a medida deverá ser alongada em todo o saldo devedor e que já esta inadimplente não possui renda para pagar integralmente a parcela de 2008.

PARLAMENTAR



MPV 432



CONG

00005

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
FABIO [Signature] /Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Bruno Rodrigues	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas ou não com base no art. 5º, § 3º, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita que operações de crédito rural não securitizadas e não repactuadas sejam contempladas pela MP.



PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 17:09
Rilvane / Matr.: 37749

MPV 432

00006

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao , do art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições que operam com crédito rural devem adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas ou não, com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a renegociação de dívida por parte das instituições que operam com crédito rural.

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/07/2008, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00007

MPV 432 de 27 de Maio de 2008

AUTOR					CÓDIGO
Deputado Jairo Ataíde					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º		I		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º

I – para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, acrescidos de 10 pontos percentuais, observado que :

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória contempla com mais generosidade os devedores inadimplentes. Ocorre que aqueles que cumpriram seu dever de quitar regularmente seus débitos, dispendo de patrimônio, à custa muitas vezes do sacrifício de sua família, do bem-estar dos seus, renunciando não poucas vezes a seus direitos mínimos, para se manterem adimplentes, estão sendo penalizados.

Nossa emenda visa exatamente corrigir esta distorção.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAÍDE




Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 14:48
 [Assinatura] / estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor Dep. Zorzo	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "a" e "b"
--------	--------------	-----------	-------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA

Art. 1º

I -

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, respectivamente, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.


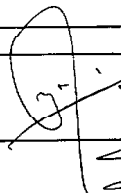

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao inciso II, de renegociação.

A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

PARLAMENTAR

Brasília
 [Assinatura]



		Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 31/6 2008, às 18:10 Ivanilde / Matr.: 46544	MPV 432 00009
CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008		
autor DEP. PAULO PIAU		n° do prontuário 266	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I
Alíneas "a" e "b"			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA			
<p>O inciso I do Art. 1º da MP nº 432 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º</i></p> <p><i>I</i></p> <p><i>a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, respectivamente, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;</i></p> <p><i>b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto a que se refere a alínea "a" deste inciso;</i></p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.</p> <p>Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao Inciso II, de renegociação. A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.</p>			
PARLAMENTAR Brasília			
		 	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thomas /Matr.:

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do Inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar os encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo fazer-se com que se aplique a legislação já existente, qual seja, o Decreto-Lei nº 167/67, que determina a elevação da taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao ano.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thomas /Matr.:

PARLAMENTAR

Caru





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17h45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008	
autor Deputado BETINHO ROSADO		nº do prontuário 542
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicação dos encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

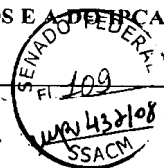
Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus.

Acerca da necessidade de modificação da redação dessa fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas, convém destacar o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO ENTRE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS MÍNIMOS E A INFLAÇÃO NO PERÍODO DE 31/10/1997 A 31/10/2007:

Er



I. PREÇO MÍNIMO OFICIAL DO MILHO:

1. Acerca da variação do preço mínimo oficial do milho, variedade 1, 2 e 3, para as regiões Norte (menos AC e RO) e Nordeste (Sul BA-MA-PI), importa destacar o seguinte:

1.1 No período de 1995 a 1999, não houve variação no preço mínimo oficial do milho, ficando a cotação mantida em R\$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos) a saca de 60 (sessenta) quilogramas, de modo que o preço mínimo oficial era de R\$ 0,1160/kg na época em que os mutuários promoveram a renegociação de trata a Lei nº 9.138/95.

1.2 A partir de junho de 2000 e até junho de 2004, começaram a ocorrer as modificações no preço mínimo oficial do milho, conforme os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal, a saber:

DECRETO nº 3.458, de 12/05/2000:

A partir de junho de 2000: saca de 60 kg = R\$ 7,722 ou 1 kg = R\$ 0,1287
Reajuste anual de 10,95%

DECRETO nº 3.813, de 04/05/2001:

A partir de junho de 2001: saca de 60 kg = R\$ 7,908 ou 1 kg = R\$ 0,1318
Reajuste anual de 2,41%

DECRETO nº 4.147, de 27/02/2002:

A partir de junho de 2002: saca de 60 kg = R\$ 8,70 ou 1 kg = R\$ 0,1450
Reajuste anual de 10,02%

DECRETO nº 4.385, de 24/09/2002:

A partir de junho de 2003: saca de 60 kg = R\$ 10,50 ou 1 kg = R\$ 0,1750
Reajuste anual de 20,69%

DECRETO nº 4.922, de 18/12/2003:

A partir de junho de 2004: saca de 60 kg = R\$ 16,00 ou 1 kg = R\$ 0,2667
Reajuste anual de 52,40%

1.3 A partir de junho de 2004, não houve mais nenhuma variação ou reajuste no preço mínimo oficial do milho para a região acima indicada, estando ainda em vigor os mesmos preços mínimos para o DECRETO de nº 6.266, de 22/11/2007.

1.4 O reajuste total da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de junho de 1995 a julho de 2008 foi de 129,91% (cento e vinte e nove inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

II. IPCA:

2. A variação do IPCA foi obtida a partir de consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil, conforme os períodos abaixo:

2.1 De 10/1997 a 04/2008: 96,00%

2.2 De 10/1998 a 04/2008: 91,66%



2.3	De 10/1999 a 04/2008: 80,37%
2.4	De 10/2000 a 04/2008: 67,37%
2.5	De 10/2001 a 04/2008: 57,22%
2.6	De 10/2002 a 04/2008: 45,67%
2.7	De 10/2003 a 04/2008: 26,51%
2.8	De 10/2004 a 04/2008: 18,56%
2.9	De 10/2005 a 04/2008: 11,81%
2.10	De 10/2006 a 04/2008: 7,82%
2.11	De 10/2007 a 04/2008: 3,53%

III. CONCLUSÃO:

3.1 A exclusão da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/1997 a 31/10/2003 até a data de liquidação da operação, é uma vantagem, conforme comparativo abaixo:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/1997, 1998 ou 1999 até 04/2008	129,91%	96,0%; 91,66% ou 80,37%
10/2000 até 04/2008	107,23%	67,37%
10/2001 até 04/2008	102,35%	57,22%
10/2002 até 04/2008	83,93%	45,67%
10/2003 até 04/2008	52,4%	26,51%

Observações:

(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);

(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.2 Por outro lado, a substituição da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/2004 a 31/10/2007 pela variação do IPCA é bastante desvantajosa ao mutuário que tiver parcelas vencidas nesse período, tendo em vista que a correção dessas parcelas, acrescidas do percentual de 6% (seis por cento) ao ano, redundaria nos seguintes índices:

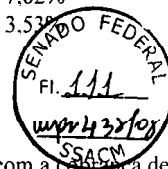
Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/2004 até 04/2008	0,0%	18,56%
10/2005 até 04/2008	0,0%	11,81%
10/2006 até 04/2008	0,0%	7,82%
10/2007 até 04/2008	0,0%	3,53%

Observações:

(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);

(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.3 Caso fosse mantida a forma de apuração da Lei nº 9.138/95, com a cobrança de encargos de inadimplência para o período de 31/10/2004 a 31/10/2007, a parcela vencida, já



Handwritten signature

devidamente capitalizada com juros de 3% (três por cento) ao ano, seria atualizada pela variação do preço mínimo oficial do milho e acrescida da mora de 1% (um por cento) ao ano. Como não ocorreu qualquer variação no preço mínimo do milho no referido período, as parcelas vencidas seriam acrescidas apenas dos juros moratórios, conforme abaixo:

- a) 4% (quatro por cento) para a vencida em 31/10/2004;
- b) 3% (três por cento) para a vencida em 31/10/2005;
- c) 2% (dois por cento) para a vencida em 31/10/2006; e,
- d) 1% (um por cento) para a vencida em 31/10/2007.

3.4 A fórmula de apuração das parcelas vencidas para a securitização somente beneficia àquelas de vencimento até 31/10/2003 e certamente, após fazer a capitalização de 6% (seis por cento) ao ano, a vantagem deverá ser pouco considerável.

3.5 A adoção de qualquer indexador financeiro, seja a equivalência à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas ou o IPCA, configura retrocesso legislativo, tendo em vista que as operações rurais oficiais, na sua maioria expressiva, são celebradas sem qualquer indexador financeiro, mas tão somente juros.

3.6 Portanto, em substituição à fórmula de reajuste das parcelas vencidas, devem ser adotados apenas os juros moratórios legais já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967.

PARLAMENTAR



MPV 432



PARA
CONC

00013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:05
<i>Enaid</i> Matr.: _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à alínea "b", do inciso III, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º

III -

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais três por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% para a liquidação em 2008, de operações inadimplidas e renegociadas com base no art. 5º, §3º da Lei nº 9.138/95.



PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/08, às 11h26
 92087 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A alínea "b", do inciso III, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

 III - ...

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos de inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, aplicando-se, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação, além do percentual de juros legal previsto (3% a.a.), mais 2% (dois por cento) ao ano calculado **pro rata die**, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual adicional a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação do ajuste do saldo devedor vencido, objetiva estimular a liquidação de operações inadimplidas, portanto, pertinente se mostra a indispensabilidade de condições atrativas para viabilizar essa modalidade de negociação, que implicará numa possibilidade de redução significativa de operações com essas características.

Ademais, quanto à redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para liquidação.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....

.....

IV -

b) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento); (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O baixo nível tecnológico das lavouras e as irregularidades climáticas refletem negativamente na renda do produtor rural das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE.

Esta emenda tem por objetivo conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/06/2008 às 11:27

Thomaz /Matr.:

PARLAMENTAR

oru





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 15:50
3078 estagiário

MPV 432

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008 proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor Deputado Duarte Nogueira nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b", do inciso IV, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º

IV -

b) saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor para renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

Assinatura



MPV 432



CONGRI

00017

ETIQUETA	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 03/06/2008 às 15:55	
FABIO	/Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
----------	--

autor Deputado Bruno Rodrigues	n.º do prontuário
-----------------------------------	-------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

IV -

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE);

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

--



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008, às 18:10
 [Assinatura] / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

IV - ...

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	---

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso IV do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

IV ...

c) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

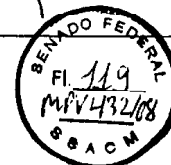
JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thomas /Matr.:

PARLAMENTAR

_____ Du





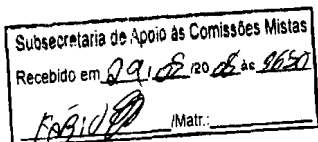
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

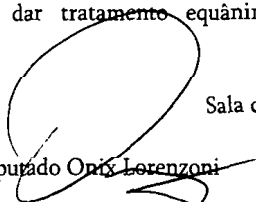
A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onofre Lorenzoni



MPV 432

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29.05.2008 às 16:50
 F. B. O. J. (Matr.:)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Vladimir Colatto e Outros

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

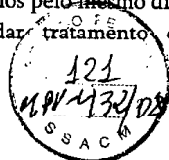
§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafê, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafê.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.



Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

[Handwritten signatures]
 Jussara Oliveira
 Rosiane Almeida

80
Rosiane Almeida P.S. - R

[Handwritten signatures]
 Dep. Vladimir Colatto
 Dep. Roberto Moura
 Dep. Paulo Roberto
 Dep. Carlos
 Dep. 610

MPV 432

00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:52
FABIO Metr.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. incl. do cab. e Outras

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º .

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO



A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Handwritten signatures and initials, including '901' and '16/10'.

Handwritten signature of Julio Lima - 944, Deputado.

Handwritten signatures and names: BSA, PSE, PI, DEP. INDACIR MICHELETTI, DR. AFER, LIMA - PSE-PI, FERMINO COELHO.

Handwritten signatures and names: (266), (3), (8), (16).



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00023

DATA: 02/06/2008 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR: Deputado Afonso Hamm Nº DO PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 1º e 4º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.106-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/08/08, às 18h45
Fátima / Matr.: 28396

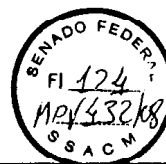


JUSTIFICATIVA

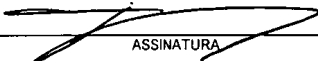
A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.



PARLAMENTAR


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 19h
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/08	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE OS § 1º E 5º DO ARTIGO 1º (SECURITIZAÇÃO II), QUE PASSARÁ A TER AS SEGUINTES REDAÇÕES:

Justificativa

§ 1º - AS MEDIDAS DE QUE TRATAM OS INCISOS 1 A IV DO CAPUT SE APLICAM INCLUSIVE ÀS OPERAÇÕES QUE TIVEREM SIDO ADQUIRIDAS E DESONERADAS DE RISCO PELA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, OU SEJAM LASTREADAS EM RECURSOS E COM RISCO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, DO NORDESTE - FNE OU DO CENTRO-OESTE - FCO, DE ACORTO COM O ART. 13 DA MESMA MEDIDA PROVISÓRIA, OU DO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEJEIRA - FUNCAFÉ.

§ 5º - OS CUSTOS DECORRENTES DO AJUSTE NO SALDO DEVEDOR VENCIDO, DOS DESCONTOS E DOS BÔNUS CONCEDIDOS NOS TERMOS DESTE ARTIGO SERÃO IMPUTADOS AO TESOUREIRO NACIONAL; AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO NAS OPERAÇÕES LASTREADAS EM SEUS RECURSOS; E AO FUNCAFÉ, NO CASO DE OPERAÇÕES COM SEUS RECURSOS E RISCO.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 de 12 de 2008, às 18:36
Rilivana / Matr.: 37749

MPV 432

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFE.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008, às 18:50
 J. G. / estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:
 Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória. ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFF.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

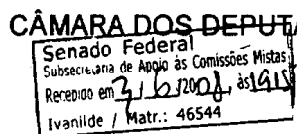
Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





MPV 432

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

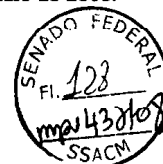
A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Jusmarí T. de Souza
Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6 2008, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

O §2º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, serão observadas as seguintes condições:

I. Proceder-se-á o recálculo dos saldos devedores apurados, para ajustá-los às condições estipuladas nesta Medida Provisória;

II. Os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos saldos devedores na renegociação de que trata a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, não dispensou a correção monetária pela variação do preço mínimo, de modo que o mutuário que aderiu e renegociou a sua operação securitizada, segundo às condições daquela norma, passou a ter um saldo devedor bem maior quando for comparado a de um outro mutuário que, na mesma situação do anterior, não aderiu nem renegociou sob àquelas condições, vindo tão somente a renegociar com amparo nesta Medida Provisória.

Por medida de justiça, é indispensável que o mutuário que se antecipou no processo de renegociação não venha a ser prejudicado em face da adoção de um benefício posterior não previsto.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Thomas Matr.:

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thoms /Matr.:

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:16
9987 / estagiário

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
--------------------	---

AUTOR Deputado João Maia	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

“Art. 1º

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

.....”

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

03/06/08 *João da Silva Maia*
ASSINATURA

EMENDA SUDENE ARTIGO 1º



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 18:16
 [Assinatura] estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **Alinea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves** *[Assinatura]*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 31/6/2008, às 12:12
 Ivaniide / Matr.: 46544

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00033

MEDIDA PROVISÓRIA 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR				CÓDIGO	
Deputado Jairo Ataíde					
Data	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º		3º		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - , o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta medida provisória será acrescido de dez pontos percentuais, independentemente dos benefícios concedidos no Inciso I do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prevê que haveria uma exceção da aplicação da mesma no caso de liquidação de operações em que os valores financiados tenham sido aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE.

Esta exceção se refere, neste caso, ao fato de que os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda, o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento excluíram os municípios da SUDENE que estejam na região do Cerrado. Trata-se de exceção injusta e descabida, uma vez que não existem dois tipos de áreas da SUDENE, MAS APENAS E SOMENTE UMA. Segundo, que ficaria a critério dos Ministérios a escolha ou não de quais municípios seriam alcançados pela Medida Provisória, quanto ao acréscimo de 10 pontos percentuais. Trata-se de sugestão de critério subjetivo, alheio ao espírito da lei.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar
Jairo Ataíde
 JAIRO ATAÍDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00034

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR Deputado Jairo Ataíde	CÓDIGO
---------------------------------------	---------------

DATA 03/06/2008	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01
--------------------	--------------	-----------------	--------	--------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 1º a seguinte redação:

Art 1º

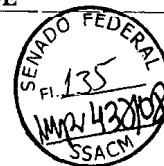
§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do parágrafo em questão prevê que correrão à conta do Tesouro Nacional os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos. E cita somente as operações com risco da União. Ora, sabemos que todas as dívidas rurais têm o mesmo objetivo e dificuldades. A ser mantido o texto original, os empréstimos contraídos com os Bancos Privados poderão ficar fora do alcance da Medida Provisória, pois é sabido que os Bancos deste tipo não têm interesse em participar da concessão de bônus e redução de seus créditos. Assim, é preciso que o Tesouro Nacional arque com o alcance da Medida Provisória referente a estas dívidas, estendendo a todos os produtores e a todas as dívidas os efeitos da MPV 432/2008.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar
Jairo Ataíde
JAIRO ATAÍDE





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 13h48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão adotadas as seguintes condições especiais:

- I. O mutuário poderá optar em pagar a parcela com vencimento em 2008 ou distribuir seu valor entre as prestações vincendas, sem prejuízo dos bônus aplicáveis;
- II. A concessão de mais um desconto adicional, no percentual de 15% (quinze por cento).

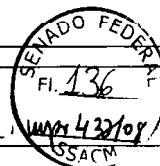
JUSTIFICATIVA

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010, não é razoável que se imponha o pagamento de parcelas no ano de 2008, salvo o valor da taxa de adesão, a fim de que o mutuário tenha um prazo mínimo para adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.

PARLAMENTAR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008 às 16:10
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor Deputado Fernando Coelho Filho	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 1	Parágrafo 4	Inciso	alínea
--------	----------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 4º ao art. 1º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 1º ...

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 CONGRESSO NACIONAL
 Recebido em 27/6/2008 às 11:55
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/06/2008 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

AUTOR: DEPUTADO Marcos Montes N.º PRONTUÁRIO: 257

TIP: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subsequentes:

Art. 1º

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

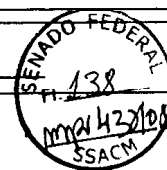
Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATURAS

Handwritten signature and initials



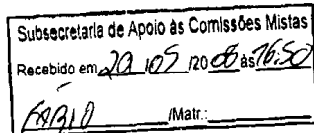
MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

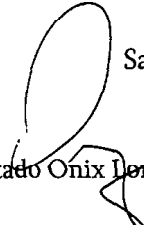
§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.



Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.



Deputado Onix Lorenzoni

Sala das Sessões, maio de 2008.

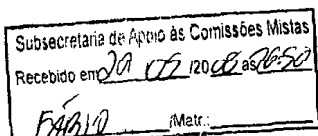
140
MPV-152/08

MPV 432

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA - Dep Valdir Colatto e Setian

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO



É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Handwritten signatures and notes: julio leas 944, 100, and other illegible signatures.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC. lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

~~Valdira Colatto~~ - Valdira COLATTO
Deputados

~~DER. MIDACIR MICHELETTI~~

Arla Lima - Dep. Arla Lima

DER. EST. PSB - PI

Bet. no 366

Fernando COELHO

h. C. Del. ~~ARREDO KRETEL~~

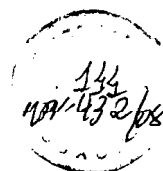
- DAS - RO



Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Delegado 610 Deputado
[Signature] - 943
[Signature] - 582
[Signature] - 326
[Signature] - 06
[Signature] -
[Signature]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00041

DATA: 02/06/2008 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR: Deputado Afonso Hamm Nº DO PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 1º PARÁGRAFO 5º e 6º INCISO ALÍNEA PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

Senado Federal
Subsecretário de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18h16
Fátima / Matr.: 28396



JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18h 17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008 proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO n° do prontuário 242

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

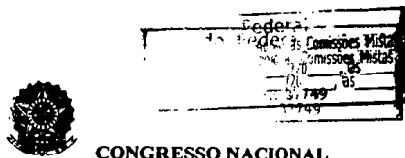
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE OS §§ 5º E 6º, APÓS O § 4º, RENUMERANDO-SE OS DE MAIS, no Artigo 1º(Securitização II), da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme abaixo:
Justificativa
- § 5º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3º(três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.
- § 6º - A antecipação de que trata o § 5º. assegurará ao mutuário o direito da prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3º ao ano.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do proatário
----------------------------------	-----------------

1. supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. [X] aditiva
 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º.

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 13:36
Rilvana / Matr.: 3749



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:56
299 / estagiário

MPV 432

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SEI.IC. lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

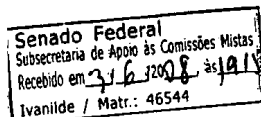
Ronaldo Caiado



MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00045



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

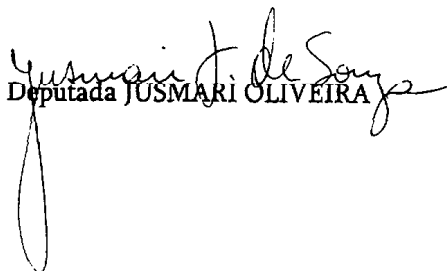
É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é



atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/06/2008, às 15:56
 2987 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para 1º e 2º respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda elimina restrição imposta para renegociação de operação com aditivo contratual renegociada com base no art. 5º §3º da Lei nº 9.138 de 1995.

PARLAMENTAR

Mafu





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 11:09
 Rliviana / Matr.: 37749

MPV 432

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
-------------------	---

autor Deputado Saturnino Masson	nº do promotor 549
------------------------------------	-----------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 Modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 2º da MP 432 de 27 de maio de 2008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.

PARLAMENTAR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 13h 17
 Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 02/06/2008 proposição: Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor: DEPUTADO HUMBERTO SOUTO nº do prontuário: 242

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:
 Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I):
Humberto Souto
 Suprima-se os §§ 1º e 3º, do Artigo 2 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 15:55
[Signature] estagiário

MPV 432

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a", Inciso III, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "b", "c" e "d" para "a", "b" e "c", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 2% do saldo devedor vencido para renegociação de operação securitizada.

PARLAMENTAR

[Signature]



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em: 03 de Maio de 2008
 [Assinatura] estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do pronunciamento
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

I - ...

a) multiplicação das unidades de produto da cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano calculado **pro rata die**, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual de juros a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação para apuração do saldo devedor se mostra relevante, eis que a correção pela variação do preço milho já representa um acréscimo considerável no *quantum* devido, não se justificando a utilização de indexador diverso.

Afora o exposto, injustificável também a elevação em 100% (cem por cento) da taxa de juros a ser aplicada, *in casu* de 3% a.a. (três por cento ao ano) para 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Por fim, tendo em conta o propósito governamental de resolver o problema, inadmissível aos mutuários custos superiores aos previstos pela Lei nº 9.138/95, que foi, sem dúvida, um dos destacados ordenamentos aplicados à espécie.

Quanto a redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas de renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



19026B7A15



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/08/2008, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação de juros de 4% (quatro por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

JUSTIFICATIVA

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º. parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com os juros contratuais de 3% (três por cento) acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus e sem equivalência produto.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/08/08 às 15h17
Rliviana / Matr.: 37749

MPV 432

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008			
autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>EMENDA MODIFICATIVA: Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I): Modifique-se a Alínea A e B do Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I), que passará a ter a seguinte redação: <i>Artigo 2º, Inciso I</i></p> <p>Alínea A – Multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;</p> <p>Alínea B – Multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3 (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.</p>				
PARLAMENTAR				





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 17/06/2008 às 15h16
 Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do proatário
----------------------------------	-----------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafê, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafê.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que prevê medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248



Handwritten signature

operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.
Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

Luís Carlos





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recobido em 02/06/2008, às 18:56
estagiário

MPV 432

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248

Handwritten signature and circular stamp with text 'Fl. 165' and 'MPV 432/08'.

operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

Paulo Sérgio

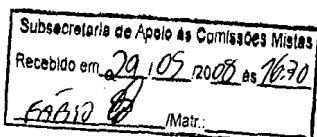


MPV 432

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Dep Valmir Edulho e Outros

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vencidas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Handwritten signatures and a circular stamp with the number 163 and the text 'MPV-432/08' and 'S B A C M'.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

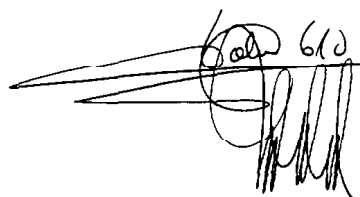

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

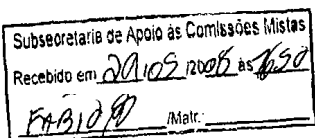

Deputado
- 942
Mafra - 582
Jusmair Olim - 326
- 06




MPV 432

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Valdeir Colatto (Antes)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Julio Cesar 9441

124

Senado Federal
Fl. 165
11/05/2008

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Galvão *Viana* *Colatto*
 Deputados
DEB. MIDACIR MICHELETTI
Dep. Af. da Lira - PSB-PI
Dep. BSA - PSB-PI
But. no 366
FERNANDO COELHO
LUIZ C. JETIM
KARLOS KAEFER
125
SENADO FE
166
MPV-432/08

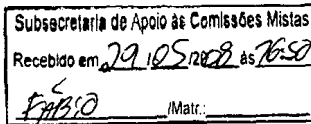
MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE _

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

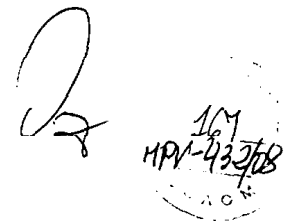
Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional: aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00058

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º e 3º	INCISO I	ALÍNEA A e B	PÁGINA 1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/6/2008 às 18h36
 Fátima / Matr.: 28396



§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das



parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda coneta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

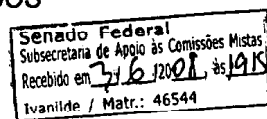
ASSINATURA



MPV 432

ADOS

00059



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º

I -

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

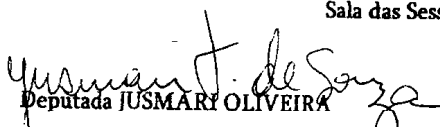
A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação de cada prestação vencida em unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, após o que será aplicada a variação do IPCA mais juros de 6% ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

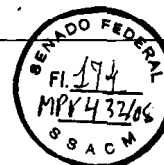
JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/10/2008 às 11:22
Thomaz /Matr.:

PARLAMENTAR

Assinatura



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 28 de Maio de 2008 às 14h30
 Rirlviana / Matr.: 37749

MPV 432

00061

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de três por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito renegociadas com base no art. 5º, §3º, da Lei nº 9.138/95 e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008 às 14:55
 [Assinatura] / estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.05.2008	proposição Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.
--------------------	---

autor Abelardo Lupion	n.º do prontuário 440
--------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3.X modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alinea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I -

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação da variação do IPCA entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação.(NR)

JUSTIFICATIVA

A correção com INPC + 6% ao ano é onerosa para o devedor impedindo sua recuperação econômica. Com esta emenda pretende-se corrigir o valor das parcelas vencidas apenas pelo INPC, ou seja, pela inflação visando melhorar a capacidade de pagamento dos credores.

PARLAMENTAR

Brasília .. 29 de Maio de 2008.
 [Assinatura]



MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

II ...

c) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

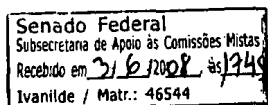
Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thoms /Matr.:

PARLAMENTAR

Handwritten signature



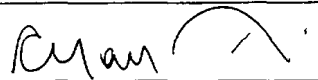


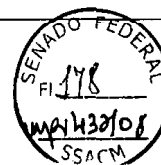
MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO			nº do prontuário 542	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
A alínea "a" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:				
<i>a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);</i>				
JUSTIFICAÇÃO				
A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.				
Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.				
Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010 e de pagamento até o ano de 2025, não é razoável que se imponha o pagamento de uma amortização superior ao preconizado na Lei nº 11.322/06, haja vista que o mutuário necessita adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.				
PARLAMENTAR				
				



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 11:19
 [Assinatura] estagiário

MPV 432

00065

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso III, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

III - ...

a) será exigida no caso das operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a", do inciso I, deste artigo, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves

[Assinatura]



C628F8B345



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 **Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
.....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

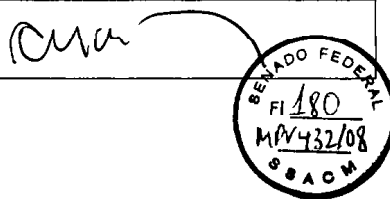
As dívidas rurais da região Nordeste, originárias do Fundo Constitucional da Região Nordeste (FNE), apresentam evolução do saldo devedor muito acima da variação da renda agropecuária.

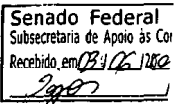
Enquanto nas demais regiões do País são praticadas taxas de juros prefixadas, na Região Nordeste os saldos foram corrigidos com juros reais e indexadores econômicos como a TR, depois a TJLP e o IGP-DI.

Assim, para amenizar essa distorção e ainda, compensar as dificuldades climáticas apresentadas nos últimos 12 anos, que geraram perdas expressivas para os produtores daquela região, é necessário elevar o bônus para essa região, visto que o percentual de 10% definido no texto original da Medida Provisória é insuficiente para corrigir as distorções apontadas.

PARLAMENTAR

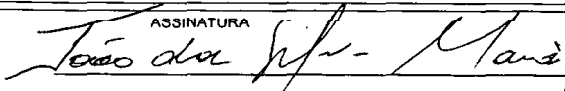
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Thoms /Matr.:



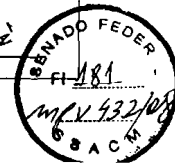


 CONGRESSO NACIONAL MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00067

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado João Maia	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p style="text-align: center;">Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 2008:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 2º</p> <p style="text-align: center;">.....”</p> <p>§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.</p> <p style="text-align: center;">.....”</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.</p>				
ASSINATURA 				

EMENDA SUDENE ARTIGO 2º



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/06/2008, às 14:14
 [Assinatura] estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432
 00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 2º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 2º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

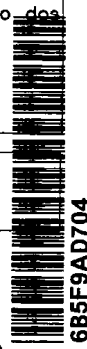
JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



CÂMARA DOS

Senado Federal
 Comissão de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 31/06/2008, às 18h
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00069

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR Deputado Jairo Ataíde	CÓDIGO
---------------------------------------	---------------

DATA 03/06/2008	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01
--------------------	--------------	-----------------	--------	--------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Artigo 2º a seguintes redação :

Art 2º

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original abre perspectivas de exceção ao citar que dentro da área da SUDENE os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda e o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirão critérios para inclusão ou não de municípios que serão alcançados pelos efeitos da MPV 432.

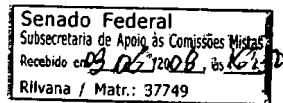
Ora, a SUDENE é uma só. Retirar aqueles municípios que estariam no Cerrado, conforme prevê o parágrafo, mesmo estando dentro da área da SUDENE é tentar criar uma outra SUDENE, A DO CERRADO.

Além disto, critérios a serem estabelecidos sempre estão sujeitos a valores subjetivos, o que contraria o espírito da Lei.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar
Jairo Ataíde
 JAIRO ATAÍDE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória n° 432/2008			
autor Deputado Fernando Coelho Filho	n° do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2	Parágrafo 3	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 3º ao art. 2º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º ...

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/6/2008 às 12:16
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/06/2008 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

AUTOR: DEPUTADO Marcos Montes N.º PRONTUÁRIO: 257

TIP: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAF: INCISO: ALINEA:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATUR

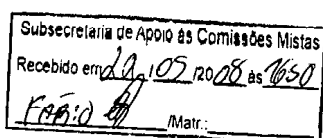
[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
 Fl. 185
 MPV 432/08
 BSACM

MPV 432

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Prop. Waldine Colatto, Orlan

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

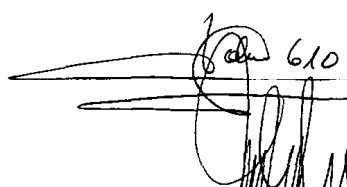
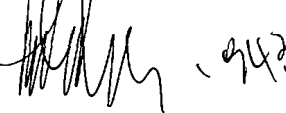


É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

145



Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610 Deputado
 - 943
1109 - 582
Jumair - 326
 - 06


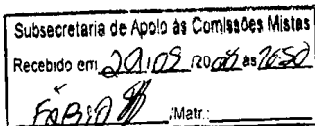


MPV 432

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 L...

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Dep Valdeci Colatto e Outros

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp from the Senado Federal (SSACM) dated 20/05/2008.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

~~Belchior~~ ~~COELHO~~
 Deputados
 DEB. MOURA MICHELETTI
 DEB. AFRICA LIMA - PSE-PI
 DEB. B-SA PSE-PI
 Buiw 360
 FERNANDO COELHO

901
 RUPERTO KAEFER
 -MS-MS

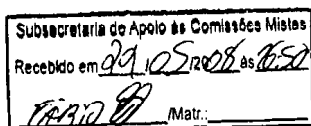


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00074



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

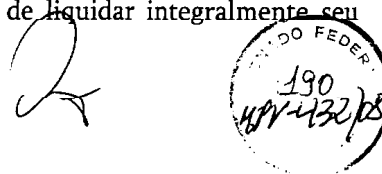
Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

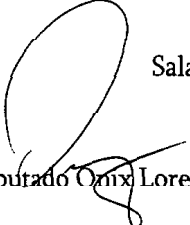
§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.



Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.


Deputado Onix Lorenzoni

Sala das Sessões, maio de 2008.



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em _____ de _____ de 20____ às _____
 Rilyana / Matr.: 37749

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

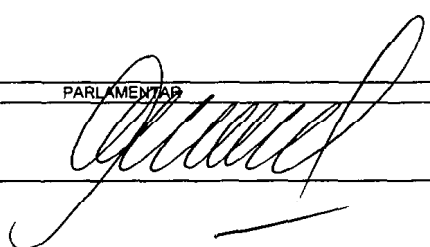
EMENDA Aditiva:
 Inclua-se no Artigo 2º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, dois parágrafos, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Justificativa

§ 4º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no Inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3%(três por cento)entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º - A antecipação de que trata o § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR






CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00076

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º e 5º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 12h 38
Fátima - Matr.: 28396

PARLAMENTAR



JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/06/2008 às 18:50
29/07 / estagiário

MPV 432

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	--

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do proponente
---	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. [X] aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º
.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/6/2008 às 15h
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

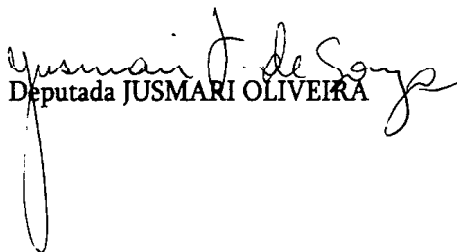
É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma



atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008, às 14:55
 [Assinatura] / estagiário

MPV 432

00080

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.05.2008	proposição Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.
--------------------	---

autor Abelardo Lupion	n.º do prontuário 440
--------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o Parágrafo § 4º no artigo 2.º:

"Art. 2º.....
 § 4º Caberá ao mutuário, propor o pagamento integral dos juros vencidos e vincendos estabelecidos pelo "PESA" - Programa Especial de Saneamento de Ativos, criado pela Lei nº 9.139, de 29.11.1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.866, de 09.11.1999, regulamentadas por meio das Resoluções CMN/BACEN nº 2.471, de 26.02.1998 e nº 2.666, de 11.11.1999, corrigido ao valor presente, em espécie, precatório, TDAs ou com direitos creditórios oriundos de processos contra a União Federal."

JUSTIFICATIVA

Faz-se imprescindível a presente emenda visto que trata de medida essencial de caráter protetivo e de incentivo da política agrícola, definida no art. 187, I, da Constituição Federal.

A inclusão do § 4º proposto, resultará em um substancial estímulo a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, em consonância com o interesse Estatal de estímulo a política econômica de fomento e de planejamento para o setor agrícola.

Por oportuno, a emenda viabilizará a proteção social dos agricultores familiares e produtores rurais, e, indubitavelmente, o bem comum será alcançado e a sociedade colherá os frutos desta política.

PARLAMENTAR

Brasília .. 29 de Maio de 2008.

[Assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 8:44
1997 / estagiário

MPV 432

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado Pedro Fernandes	nº do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I – apurar o valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicar da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação os encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os juros vencidos das operações renegociadas com base na Resolução BACEN nº 2471 sejam calculadas com bônus de 5 (cinco) pontos percentuais e IGP-m limitado a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, conforme está previsto na página 10 da Proposta de Renegociação das Operações de Crédito Rural do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional divulgado no dia 25 de março de 2008.

Se for mantida a redação original do inciso I do art. 3º desta medida provisória, o saldo devedor poderá ser calculado com os encargos contratuais de normalidade, ou seja, com cessão apenas de 2 (dois) pontos percentuais e IGP-m cheio, que duplicará o saldo devedor de juros objeto desta renegociação.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008, às 13:48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade, até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

No caso em tela, não se verifica a possibilidade de liquidação ou amortização de parcelas vincendas, assim como foi revisto nas operações securitizadas.

Admite-se tão somente a regularização do saldo devedor vencido através de liquidação, mediante a contratação de uma nova operação de crédito e sem os descontos preconizados nos artigos anteriores.

Devido ao fato das condições de regularização serem bem menos favorecidas, quando confrontadas com as dos artigos anteriores, faz-se necessário que haja alguma forma de redução no estoque da dívida, pela adoção das vantagens de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2008 às 17:27
 Nilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008.	proposição Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008.
---------------------	---

autor DEPUTADO LUIZ CARLOS SETIM	n.º do prontuário
-------------------------------------	-------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso 1	alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma de apuração do saldo devedor estabelecida na Medida Provisória penaliza o devedor, ao excluir os bônus incidentes sobre os encargos financeiros. Assim, eleva-se o percentual pago pelo credor em até 5 pontos percentuais ao ano, do vencimento da parcela até a data da renegociação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
 LUIZ CARLOS SETIM





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:06
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

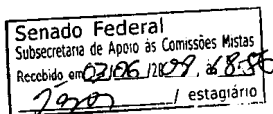
PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado



MPV 432

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29.05.2008 às 16:50
Calvo A /Matr.: _____

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *de valor colat h e outros*

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

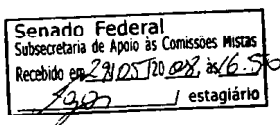
Adriano
Morim Mendes - *DPS 454*
 Deputado *326*
Morim Mendes
Deputado
326
 Senado Federal
 FI 25
 MPV 432/08
 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00087



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni





CONGRE.

APRESENTAÇÃO

MPV 432

00089

do Senado Federal
 Câmara de Apoio às Comissões Mistas
 Nº. 3, 6/10/08, às 18h
 Fátima / Matr.: 28396

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.



JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 18:17
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MOFIFICATIVA:
 Modifique-se o Inciso I, do Artigo 3º (PESA), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passando-se a ter a seguinte redação:

Justificativa

Inciso I – Apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumido Amplo – IPC – A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6%(seis por cento) ao ano pro rata die.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

210
 MPV 432/08



COI

MPV 432

APRESEI

00091

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/08/2008 às 14h25
Fátima / Matr.: 28396

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PAGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.



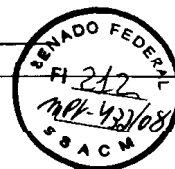
JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

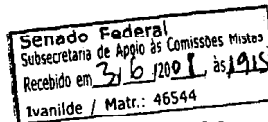
ASSINATURA



PUTADOS

MPV 432

00092



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Jusmarí F. de Souza
Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17h
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputado Waldir Neves	Nº DO PRONTUÁRIO 436
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado, nas seguintes condições:

- a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subsequentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;
- b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subsequentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor.

Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

Waldir Neves - PSDB/MS

PARLAMENTAR

(Handwritten signature of Waldir Neves)
173





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/08 às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data _____ proposição
Medida Provisória nº 432/2008

autor **Deputado BETINHO ROSADO** nº do prontuário 542

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado, sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE, o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

- a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;
- b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/08/08 às 17h45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado, sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE, o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

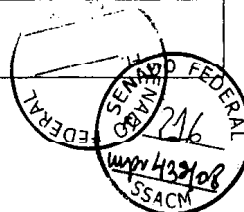
- a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;
- b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
 - 1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
 - 2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

Eman



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 3/6/2008, às 10h
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

00096

AUTOR Deputado Jairo Ataide					CÓDIGO
DATA 03/06/2008	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea b do Inciso II do Artigo 3º a seguintes redação :

Art 3º

Inciso I

- a)
- b) Nas operações lastreadas em recursos das Instituições Financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3 de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê que a Instituição Financeira que efetuar a operação deverá assumir o risco integral das operações. Ora, este risco cabe exclusivamente ao Tesouro Nacional, uma vez que o crédito rural tem peculiaridades muito próprias. Os bancos privados não teriam assim interesse em financiar empréstimos ao setor. Além do que a política nacional de crédito rural deve ser competência da União, motivo pelo qual modificamos a alínea b do Inciso I do Art. 3º.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar
Jairo Ataide
 JAIRO ATAIDE

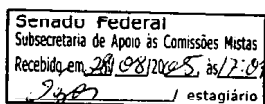




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 432

00097



EMENDA Nº
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se ao inciso II e ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 432, 2008, a seguinte redação:

Art. 3º
I -
II - o valor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser liquidado também mediante a novação da operação de crédito inadimplida, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor apurado, observadas as seguintes condições:

§ 1º O Conselho Monetário Nacional - CMN estabelecerá as condições de renegociação que trata o inciso II deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um novo financiamento para liquidação da parcelas inadimplidas da dívida rural é um expediente de pouca utilidade para o devedor, vez que a instituições financeiras dificilmente assumirão novos riscos de financiamento. A novação da operação conforme sugerido permite uma nova oportunidade para o devedor permitindo a sua recuperação financeira e dos ativos das instituições.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em


KÁTIA ABREU

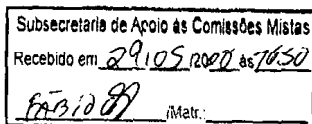


MPV 432

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Handwritten signatures and names: Valdir Colatto, setino 366, julio ceia 944, Bel 901, and other illegible signatures.

Sala das Sessões, maio de 2008. FERNANDO COELHO Deputados DEB MOACIR MICHELETTI DEB Fila Cira - PPA-DF DEP. B-SA PSB-Pi

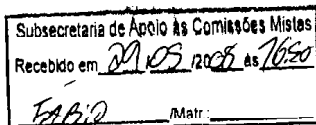


MPV 432

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA *de* *Paulo Celso de Oliveira*

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

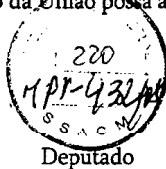
§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
- *Mariana Mendes*

[Handwritten signature]
Duarte Aguiar
179 *[Handwritten signature]* 326

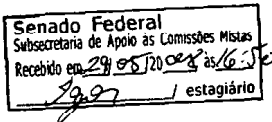
[Handwritten signature]
MARETO FERRAZ
610

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00101

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/06/2008 às 14h
Fátima / Matr.: 28396



JUSTIFICATIVA

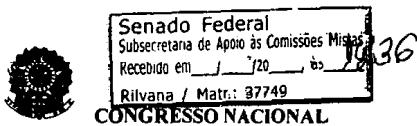
Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

ASSINATURA





MPV 432

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subcomissão de Apoio às Comissões Mistas
Rece em 03/06/2008 às 18:36
Rit a / Mat: 37749

MPV 432

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º
.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008 às 18:50
estagiário

MPV 432

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º.

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:50h
[Signature] estagiário

MPV 432

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º.

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

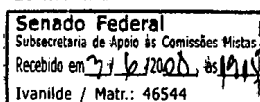
A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTA



MPV 432

00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º


§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º, ao art. 3º à presente Medida Provisória, como segue:

"Art. 3º

§ 3º *Estende-se o disposto neste artigo, às dividas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam sub-judice.*"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da abrangência das operações originárias do crédito rural, algumas modalidades não foram contempladas. Neste contexto, a presente emenda estende as condições propostas no art. 3º às dividas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam **sub-judice**.

É importante ressaltar que estas dividas não foram renegociadas no âmbito do PESA e que em algumas situações estão na justiça comum por perda de prazo de recurso por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

Uelton





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00108

	MEDIDAS PROVISÓRIAS 432/2008	PAGINA 01/02
--	---------------------------------	-----------------

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 13:10
FRAJ.D. Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

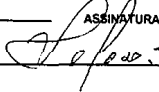
§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

- I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional - CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;
- II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.
- IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;
- V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:
 - a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;
 - b) fonte de recursos: FNE;
 - c) risco: integral do FNE;
 - d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;
 - e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Veloso	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
02/06/2008			

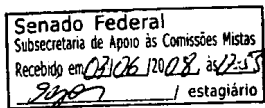


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

00109



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

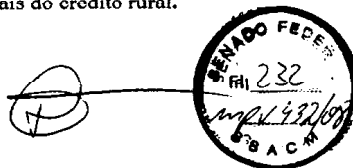
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

- I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;
- II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.
- IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;
- V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:
 - a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;
 - b) fonte de recursos: FNE;
 - c) risco: integral do FNE;
 - d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;
 - e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacauzeira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

Brasília, 03 de junho de 2008.


Deputado Daniel Almeida





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008, às 14:40
 [Assinatura] estagiário

MPV 432

00110

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2008	Proposição Emenda aditiva à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
---------------------------	---

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso III	alínea
---------------	---------------------	------------------	----------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de inciso: Incluir no artigo 3º um inciso III com o seguinte teor:

III - Liquidação da operação

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo das parcelas de juros a serem pagas, calculado pela multiplicação da parcela de juro a ser paga em 2008 pelo número de parcelas faltantes;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor, obedecendo ao critério estabelecido no item a deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Os produtores e cooperativas contemplados pelo Programa de Saneamento dos ativos - PESA não foram contemplados pelo desconto para liquidação antecipada pela presente MP, sendo que as demais dívidas tiveram incentivos para liquidação.

É preciso dar condições de igualdade aos mutuários atendidos por quaisquer dos programas antigos. Pesa, Recoop e Securitização, para permanecerem-se na atividade agropecuária, liquidando, de maneira definitiva, suas operações em débito.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2008. [Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

 Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas,
 Recebido em 21
 Ivanilde / Mat

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432, DE 27 DE

00112

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 3º da MP .../2008:

Art. 3º ...

§ ... É facultado ao mutuário a liquidação dos juros em atraso com recursos próprios com o desconto de que trata a alínea b do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar a liquidação imediata do saldo devedor dos juros em atraso, como foi concedido para liquidação das operações de que tratam os arts. 1º e 2º desta medida provisória. A emenda dará tratamento isonômico às dívidas do PESA, permitindo ao devedor usufruir de benefício semelhante.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Jusmaria F. de Souza
 Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432
00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o §... ao art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

§... Para as regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, a exigência do pagamento mínimo será de 1% (um por cento) do valor apurado no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se, com esta emenda, conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

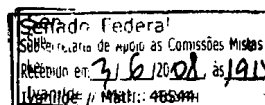
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 11:22
 Thomas /Matr.:

PARLAMENTAR

Ma

MPV 432

S



00114

N

... 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Os incisos I e II do art. 4º da MP ... passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, zero vírgula quinhentos e quarenta e seis por cento ao mês para o saldo percentual;

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data da publicação desta Medida Provisória, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, dois por cento, três por cento e quatro por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação dos benefícios de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437/2002.

Sala das Sessões, maio de 2008.
 Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/06/2008, às 18:14
 [Assinatura] estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário 032
--	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º

II - três por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para 3% ao ano independente das taxas anteriormente fixadas.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves [Assinatura]



E0EA840537

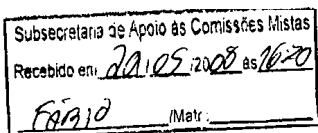


MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00116

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Dep Valdemir Colatto e Dutra

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

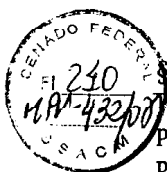
I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de inadimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;



Handwritten signatures and notes: Faria, Valdemir Colatto, Dutra, 944, etc.

Handwritten signatures and notes: Large signature, etc.

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO


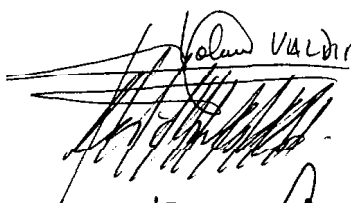
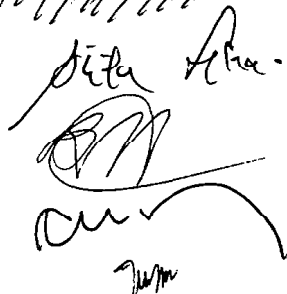
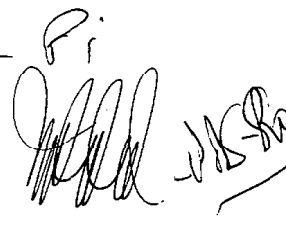
Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Valdemir Valdemir Corat
 Deputados
~~DEF ADACIA MICHELETTI~~
 Def. Adm. Dep. Adm. Cria - DER - PI
 B-SJ PSE - Pi
 Gutinho 366
 FERREIRA CUCILHO
 HAROLD YANDE

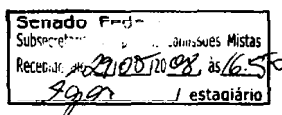


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DI

MPV 432

00117



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni



MPV 432

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	29/05/2008 às 16:50
FABIO	Matr.:

EMENDA ADITIVA - *Sup. Valdez Colatto, O. P. S.*

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional:

[Handwritten signatures and stamps]

SENAO F.
FI 233
4/29/08

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.


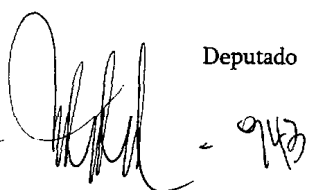
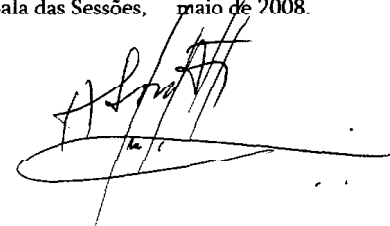
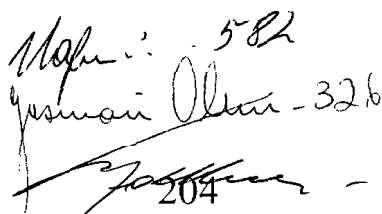
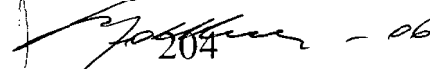

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610
 - 943
 Deputado

 - 582
 Jesuani Oliveira - 326
 - 06




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00119

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 4º-A	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

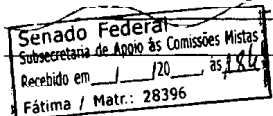
Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.



§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.



JUSTIFICATIVA

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

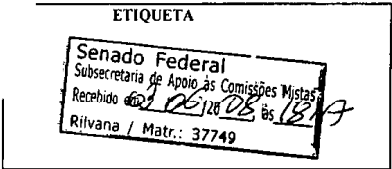


MPV 432



CONGRESO

00120



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:
 Inclua-se na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, um novo Artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:
 Art. 4º Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º e 6º e 6º-A do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas: *Aditiva*

I – Para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) Multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) Desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 3%(três por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – Para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) – redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o Art. 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE.
- b) – Redução nos tetos de que trata o Artigo 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º - em relação ao Inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no Artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independentemente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º Em relação ao Inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º - Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

PARLAMENTAR

[Assinatura] 249 MPV-432/08



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19:46
Rilvane / Matr.: 27749

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do proponente
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente



Rilvane

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

Rosaildo Cairó





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008, às 19:50
1997 / estagiário

MPV 432

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008			
Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutive e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor a favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

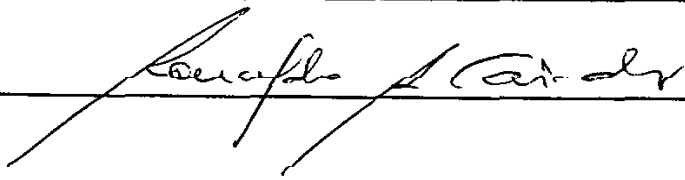
Feira

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

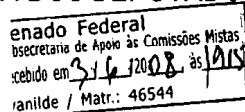
É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432



1 00123 32, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

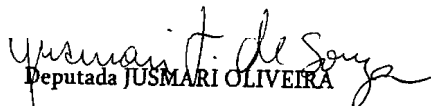
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

MPV 432

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor Dep. 22972	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 14:40
[Signature] estagiário

MPV 432

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor <i>Dep. Zonta</i>	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento **ou dos agentes financeiros:**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.", considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R\$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R\$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

[Handwritten Signature]





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor DEP. PAULO PIAU	nº do prontuário 266
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Emenda Modificativa

Modifique-se o Art. 5º da MP nº 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

.....

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, do que trata o Modida Provisória nº 2.169 40, de 24 de agosto de 2001.

.....

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00127

data 29/05/2008 proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor DEP. PAULO PIAU n° do prontuário 266

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 5º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 5º da MP nº 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou dos agentes financeiros:

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período “que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.”, considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R\$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R\$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/05/2008 às 14:40
 1907 / estagiário

MPV 432

00128

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor Dep. Zonta	nº do pronunciamento
---------------------	----------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alinea "a", "b" e "c"
--------	--------------	-----------	-------------	--------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO



EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) **permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.**

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;
2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e
3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

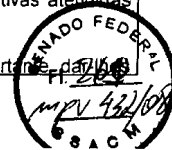
Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante...

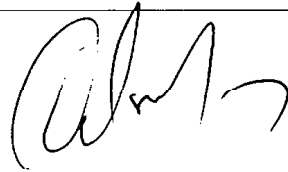
F. Ueda



condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/06/2008 às 14:40
 3097 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00129

data 29/05/2008 proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

Dep. Zonta autor n° do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "a" e "b"
--------	--------------	-----------	-------------	----------------------

TÉXTO / JUSTIFICAÇÃO



EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/08 às 18:14
Nº 46544

MPV 432

00130

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

Autor Deputado PAULO PIAU	nº do prontuário 266
------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 X aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alínea "a", "b" e "c"
--------	--------------	-----------	-------------	--------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MP nº. 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

(b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

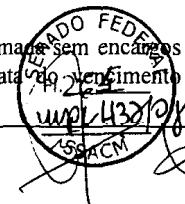
2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vencendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomados sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;



2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

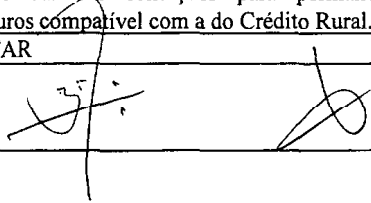
JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP são inferiores aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP. Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões, Listas, Projetos, Propostas e Recursos
 Recebido em 31/6/2008 às 18h
 CONGRESSO NACIONAL
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00131

data 29/05/2008 proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor DEP. PAULO PIAU n° do prontuário 266

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "a" e "b"
--------	-----------	-----------	----------	-------------------

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.5º da MP 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, do que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

[Assinatura]
 SENADO FEDERAL
 FL. 266
 MPV 432/08
 SSACM

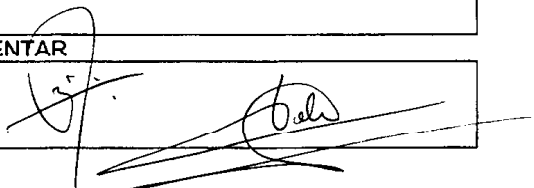
Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período “*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*”, considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente. Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008 às 18:50
J. F. Fernandes / estagiário

MPV 432

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado Pedro Fernandes	nº do prontuário 542			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subseqüentes:

Art. 5º Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

Parágrafo único. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

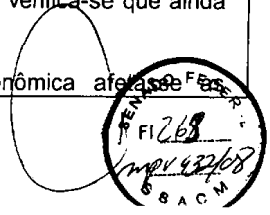
JUSTIFICAÇÃO

No período de estabilização da economia, logo após a implantação do Plano Real, as políticas fiscal e monetária eram muito rígidas em face do quadro de instabilidade econômica.

Juros altos e elevação da carga tributária foram os instrumentos mais utilizados pelo Governo Federal.

No caso das operações de crédito rural celebradas anteriormente ao Plano Real ou logo após a sua implantação, verifica-se que ainda era muito presente a memória inflacionária.

Para evitar que essa instabilidade econômica afetasse



operações de crédito rural, a bancada parlamentar ruralista aprovou uma emenda à Medida Provisória do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), cujo teor expresso no art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dentre outras medidas, determinava que a atualização monetária das operações de crédito rural deveria ser equivalente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

O Governo Federal vetou a medida; entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Com a derrubada do veto, o Governo Federal tratou logo de editar a Medida Provisória de nº 1.023, de 08 de junho de 1995, cujo teor suspendia a aplicação do referido benefício para contratos celebrados a partir da referida MP.

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 9.138/95, que instituiu a securitização das operações de crédito rural, mediante a aplicação da atualização monetária com base na variação dos preços mínimos de um equivalente produto. Entretanto, houve a limitação dessa forma de atualização monetária para tão somente os contratos, cujos saldos devedores em 30/11/1995 não ultrapassassem a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que a atualização monetária do saldo devedor em 30/11/1995 não observou a variação dos preços mínimos do equivalente produto no período de 28/05/1994, data da publicação da Lei nº 8.880/94, a 30/11/1995, data em que se estipulou como de referência para a apuração dos saldos devedores. Nesse período, em inequívoca e flagrante violação de dispositivos legais (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880/94 e art. 2º da Lei nº 9.138/95), a apuração dos saldos devedores foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR), cujo percentual no período foi de 138,2% (cento e trinta e oito inteiros e dois décimos percentuais), enquanto que a variação do equivalente milho, por exemplo, foi muito inferior, nem mesmo um quarto dessa variação.

Todos os saldos devedores apurados em 30/11/1995, seja o da securitização ou de seu excedente, contemplam uma sobrecarga ilegal de atualização monetária, merecendo, pois, a aplicação de um rebate a incidir sobre o saldo devedor a renegociar em todas as operações de crédito daquele período, a fim de excluir o excesso ilegalmente imposto por norma do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
------	---

AUTOR Deputado Antônio Andrade	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se à alínea “c” do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte item 4:

“Art. 5

II -

c)

4. taxa efetiva de juros de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, a partir da data de renegociação.

Justificação

A redução dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas do RECOOP complementa as providências adotadas pela MPV 432, de 2008, contribuindo para a recuperação da saúde financeira das cooperativas que aderiram ao Programa.

Secretaria Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18h50
Fátima / Matr.: 28396

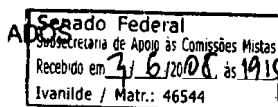


ASSINATURA

03/06/08

MPV 432

00134



-, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA - PR/BA)

Insira-se no art. 5º na MP .../2008, renumerando-se os demais:


Art. 5º. Fica autorizada, se de interesse do mutuário, a liquidação antecipada dos juros vincendos das operações renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pela multiplicação do valor da parcela com o bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 10.437, de ... 2002, pelo número de parcelas vincendas.

Parágrafo único. Nas condições acima, o mutuário obriga-se a transferir, para a instituição financeira, os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, em caráter irrevogável e irretroatável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um sistema de liquidação antecipada dos juros vincendos da Resolução 2471 do Conselho Monetário Nacional, com base na quantidade de parcelas a vencer. Com isso, possibilita-se a redução significativa do valor para liquidação, em condições mais favoráveis ao devedor do que hoje aplicadas pelas instituições financeiras.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/07/2008, às 17:49
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432



CONGRESSO NACIONAL

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO			nº do prontuário 542	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subsequentes:

Art. ... Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I - No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

§1º. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

§2º. Nas operações celebradas até 29 de novembro de 1995, que não tiveram a adoção da variação do equivalente produto, nem foram renegociadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, poderá o mutuário requerer a adoção do rebate de que trata o caput, ficando restrita sua opção, para efeito da equivalência, aos produtos milho ou soja.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória proposta pelo Governo Federal não corrige o equívoco praticado pelos agentes financeiros na apuração dos saldos devedores em 30 de novembro de 1995, por ocasião da renegociação de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O regime da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, propiciou a substituição dos indexadores financeiros das operações de crédito rural (BTN, TR, etc. e outros) pela adoção da variação do preço mínimo de um equivalente produto (algodão, arroz, milho, soja ou trigo, dentre os produtos agrícolas integrantes da Política de Garantia de Preços

Ru

MPV 432/08
 SSACM

Mínimos – PGPM praticada pela CONAB/Governo Federal), na forma do art. 16. IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, *in verbis*:

“Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

(...);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

(...).

§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas”.

O objetivo da referida norma legal era o de evitar que as discrepâncias existentes entre os indexadores financeiros e a variação do preço agrícola viessem a agravar os desequilíbrios dos contratos de crédito rural em face da ciranda inflacionária e dos ajustes do programa de estabilização econômica (Plano Real), conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, *in verbis*:

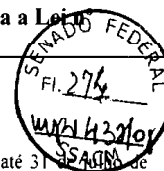
“Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996¹, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

De acordo com a redação do referido dispositivo legal, foi suspensa a aplicação do §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, apenas para operações de crédito rural contratadas após a publicação da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Isso implica que, na forma da lei, todas as operações de crédito contratadas até 29 de novembro de 1995 deveriam ter sofrido a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas.

No entanto, a apuração dos saldos devedores das operações renegociadas na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não observou a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas, mas o disposto no inciso VI do art. 1º da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

“Art. 1º. Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994:



¹ Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40).

Am

9.138, de 29.11.95:

(...);

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

(...).”

Em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico, a apuração do saldo devedor das operações de crédito rural renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, deveriam ter partido da data de vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou da data de contratação de cada uma das operações, se posteriores a essa, de modo a incidir a atualização monetária correspondente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

Os agentes financeiros adotaram a Resolução do Conselho Monetário Nacional, que determinava a apuração dos saldos devedores com base nos encargos contratuais vigentes até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

A variação da Taxa Referencial (TR) no período de 28/05/1994 a 30/11/1995 foi de 138,19% (cento e trinta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), enquanto a variação do preço médio do milho ficou em torno de 15% (quinze por cento) no mesmo período.

Isso significa que os saldos devedores apurados e renegociados em 30/11/1995, com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (securitização), bem como o seu excedente, apurado e renegociado com amparo no §6º do mesmo dispositivo legal e, posteriormente, pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, incorporaram um excesso de atualização monetária abusivo e ilegal em face do uso da Taxa Referencial (TR) ao invés da variação dos preços mínimos.

O Governo Federal, ao anunciar seu interesse em solucionar o contencioso da dívida rural, estabeleceu os seguintes princípios básicos:

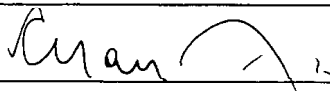


- a) exclusão dos resíduos inflacionários que elevaram exponencialmente os valores das dívidas; e,
b) criação de incentivos para liquidação/renegociação dos débitos.

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 14:30
/ estagiário

MPV 432

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item 2, alínea "b", Inciso II, do art. 6º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais itens 3, 4 e 5 para 2, 3 e 4, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 5% do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação de operações com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

Le Vilela





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/06/08 às 11h
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00137



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432			
autor Deputado Marcos Montes	nº do prontuário 257			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1 do inciso "b", alínea I, do art. 6º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I -

a)

b)

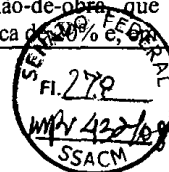
1 - permitir o reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-se em parcelas anuais e sucessivas até 2020, vencendo a primeira parcela em dezembro de 2009. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos custos de produção e a retração dos preços praticados no mercado resultaram na queda da rentabilidade da cafeicultura nos últimos anos. Apesar da recuperação das cotações em um período recente, observa-se que os preços pagos pelos produtores cresceram de forma mais acentuada, estreitando estas margens.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR) apresentou aumento de 75,31% nos últimos dez anos, enquanto os índices de preços pagos pelos produtores, relativos a fertilizantes e agroquímicos, apresentaram aumento de 174,74% e 120,86%, respectivamente. Observe-se que os fertilizantes respondem por c 27% do custo de produção efetivo do café.

No mesmo período, observa-se aumento do índice de preços pagos de mão-de-obra, que cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta o custo de produção efetivo em cerca de 30%.



regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

Estes fatores, somados ao nível tecnológico das lavouras, comprometem a receita bruta dos cafeicultores, refletindo negativamente na sua capacidade de pagamento.

Desta forma, os cafeicultores têm dificuldades para pagamento da primeira parcela ainda 2008, assim como para honrar pagamentos trimestrais ou semestrais. Sendo uma colheita é anual, um grande volume de contratos com vencimento no período de colheita tende a exercer uma pressão maior sobre os preços, comprometendo ainda mais a rentabilidade dos cafeicultores

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29.5.2008 às 19h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.05.2008	proposição Medida Provisória nº 432
--------------------	--

autor CARLOS MELLES	nº do prontuário
------------------------	------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso I	Alinea b
--------	--------------	-----------	-------------	-------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

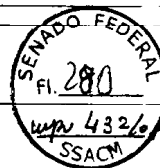
O Item I da Alinea b do Inciso I do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa, e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR
[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/08/08 às 17:10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/08
------	---

Deputado	Autor <i>Jorgeinho Maluly</i>	Nº do prontuário
----------	----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso I alínea "b" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
 I.....
 b)....."

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas, pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo a critério do Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo."(N.R)

Justificativa

O objetivo da presente emenda é o vencimento da primeira parcela não inferior a 30/11/2009 em decorrência da necessidade de concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café, que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008, às 15h13
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA B, DO ARTIGO 6º, INCISO I, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Justificativa

ALÍNEA B, ITEM 1 - PERMISSÃO DO REESCALONAMENTO DO SALDO DEVEDOR, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO DISTRIBUINDO-O EM PARCELAS ANUAIS ATÉ 2020, SEGUNDO A PERIODICIDADE REGULAR DE OBTENÇÃO DE RECEITAS PELO MUTUÁRIO, VENCENDO A PRIMEIRA PARCELA EM DATA NÃO INFERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 2009, PODENDO, A CRITÉRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA POLÍTICA CAFEIEIRA, O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SER FIXADO PARA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, CONSIDERANDO AS DIVERSIDADES REGIONAIS, O PORTE DO PRODUTOR E O SISTEMA DO CULTIVO.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





MPV 432

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29.05.2008 às 16:50
Fábio

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdira Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

- Art. 6º
I -
a)
b)

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

- II -
a)

1 - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.



Handwritten notes and signatures on the left side of the page.

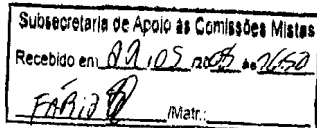
Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including the number 242 and the name 'Julio Cesar 944'.

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00142

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA - Dep Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

I -

a)

b)

1. permissão do rescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

II -

a)

1 - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

JUSTIFICAÇÃO

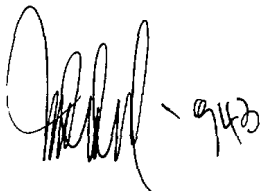
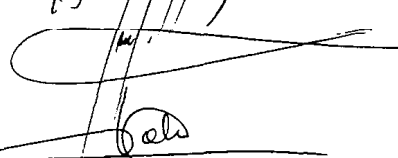

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

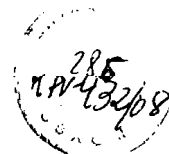
Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para cálculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

 - 943
Mafra - 582
Yusmaim Olimar - 376
~~_____ - 06~~
H. S. P. P. P.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 16:50
1997 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

I -

a)

b)

I. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

II -

a)

1 - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

Handwritten signature






CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para cálculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.



Deputado Onivaldo Lorenzoni

Sala das Sessões, maio de 2008.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00144

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I e II	ALÍNEA B e A	PÁGINA 1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

I

a)

b)

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

II

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/08
Fátima / Matr.: 28396



a)

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a



ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para cálculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.



PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be 'A. M. S.'. Below the signature, the word 'ASSINATURA' is printed in small capital letters.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/6/08 às 14h
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao “item 1” da “alínea b” do inciso I e ao “item 1” da “alínea a” do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

I -

a)

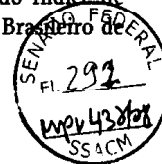
b)

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

II -

a)

1 - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

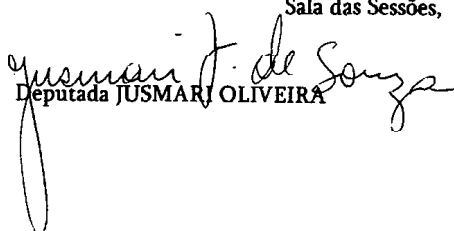
JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para cálculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 15:50
9281 / estagiário

MPV 432

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 3, da alínea "b", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º

II -

b)....."

3) permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2025 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

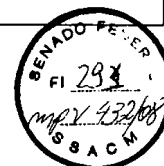
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo para reescalonamento do saldo devedor das dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Funcafé de 2020 para 2025.

PARLAMENTAR

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/5/2008, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28.05.2008

proposição
Medida Provisória nº 432

autor
CARLOS MELLES

nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a
--------	--------------	-----------	--------------	-------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

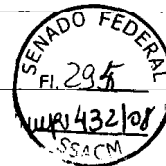
O Item I da Alínea a do Inciso II do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

- ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se reduzam os encargos da dívida, expurgando inclusive os encargos adicionais cobrados dos produtores que devido a inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas, a fim de que efetivamente eles tenham condições de retornar à condição de normalidade e possam com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/6/2008 às 13:10
 Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/08
------	---

Deputado	Autor <i>Jorgeinho Maluly</i>	Nº do prontuário
----------	----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso II alínea "a" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

 II.....

 a).....
"

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do índice de preços ao consumidor amplo -IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação."(N.R)

Justificativa

A necessidade de se reduzir os encargos da dívida, expurgando, inclusive, os encargos adicionais cobrados dos produtores, que, devido à inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas. Essa emenda tem o intuito de dar, efetivamente condições para que os produtores retornem à condição de normalidade e possam, com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

--



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008, às 18h17
 Aliviana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA A, DO ARTIGO 6º, INCISO II, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Justificativa

ALÍNEA A, ITEM 1 – AJUSTE DO SALDO DEVEDOR VENCIDO, RETIRANDO-SE AS MULTAS POR INADIMPLEMENTO, E CORRIGINDO-SE O SALDO DE CADA PARCELA PELOS ENCARGOS DE NORMALIDADE ATÉ A DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO CONTRATUAL, INCLUSIVE COM O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA APLICADO SOBRE A TAXA DE JUROS. E APLICAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS VINCULADOS À VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPC-A, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, MAIS JUROS DE 6%(SEIS POR CENTO) AO ANO PRO RATA DIE, A PARTIR DO VENCIMENTO CONTRATUAL DE CADA PARCELA ATÉ A DATA DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

PARLAMENTAR

[Handwritten Signature]

297
 MPV 432/08



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17h
Rilvana / Matr.: 37749



MPV 432

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário 436
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 1, da alínea "a", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º

II -

a)

1) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais *tres* por cento ao ano, pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

(Handwritten signature of Waldir Neves)
237





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/2008 data

proposição
Medida Provisória nº 432

autor
Deputado Marcos Montes

nº do prontuário
257

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo §..., onde couber, no art. 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

§... Transcorrido o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas e, havendo comprovada incapacidade de pagamento, aplique-se as disposições do Manual de Crédito Rural (MCR) 2.6.9.

JUSTIFICAÇÃO

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir ao cafeicultor a aplicabilidade do dispositivo já previsto no MCR.

PARLAMENTAR

coment.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00152

	MEDIDAS PROVISÓRIAS 432/2008	PÁGINA 01/01
--	--	-----------------

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 16:40
 estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º

I.

a)

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <i>DeR</i> Veloso	UF BA	PARTIDO PMDB
DATA 02/06/2008	ASSINATURA <i>DeR Veloso</i>		



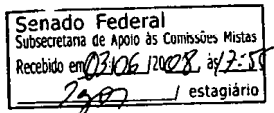


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

00153



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea a, do inciso I, do artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. ...

I.

a)

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

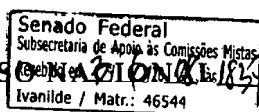
Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida





CONGRESSO



MPV 432

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008
Autores	
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	
n° do prontuário	
1 Supressiva 2. Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º
 I.
 a)

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

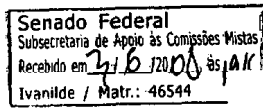
As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Félix Mendonça
 Deputado Félix Mendonça
 DEM/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI – PR/BA)

O item 1, da alínea “a”, do inciso I, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º
 I
 a)

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, de Junho de 2008.

Jusmari Oliveira
 JUSMARI OLIVEIRA
 Deputada Federal PR/BA



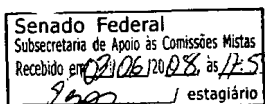


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

00157



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o item 3 na alínea b do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

Art. 7º - ...

II - ...

b) ...

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/2008

proposição
MP 432/2008

Autores
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

n° do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o item 3 à alínea "b" do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º.

II -

b)

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Félix Mendonça
Deputado Félix Mendonça
DEM/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00159

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS
432/2008

PÁGINA
01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º

III.

.....b) 2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3. Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle. O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacaucultores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
02/06/2008	<i>Veloso</i>		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00160

	MEDIDAS PROVISÓRIAS 432/2008	PÁGINA 01/01
--	---------------------------------	-----------------

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º III.

c)

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacaucultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <i>Dep</i> Veloso	UF BA	PARTIDO PMDB
DATA 02/06/2008	ASSINATURA <i>V. Veloso</i>		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2006/06/20 às 17:55
[Assinatura] estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. ...

III.

b)

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacaueiros.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

[Assinatura]
Deputado Daniel Almeida



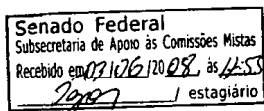


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43.

00162



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. ...

III.

c)

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa. agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacaucultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

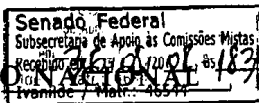
Brasília, 03 de junho de 2008.


Deputado Daniel Almeida





CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008 proposição MP 432/2008

Autores Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º.

III.

.....b)

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

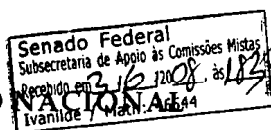
Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado Félix Mendonça DEM/BA





CONGRESSO



MPV 432

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/2008

proposição
MP 432/2008

Autores
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º.

III.

c)

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Félix Mendonça
Deputado Félix Mendonça
DEM/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00165

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS 432/2008	PÁGINA 01/01
--	--	-----------------

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008
 estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo § no art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§__ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor. Em função da descapitalização dos cacaucultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas. Contudo, a descapitalização persistiu em fase da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data. O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <i>Dep Veloso</i>	UF BA	PARTIDO PMDB
DATA 02/06/2008	ASSINATURA <i>Felipe</i>		



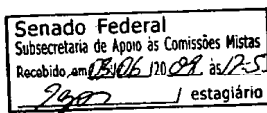


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

00166



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir, onde couber, o § no artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Brasília, 03 de junho de 2008.


Deputado Daniel Almeida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 19h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acréscete-se, onde couber, o §... no artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Jusmaria Oliveira
Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00168

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS 432/2008	PÁGINA 01/01
--	---------------------------------	-----------------

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008
 à 10h
 do estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insera-se, onde couber, novo § no art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§ Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Veloso	UF BA	PARTIDO PMDB
DATA 02/06/2008	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>		



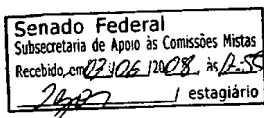


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 / 2

00169



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § no art. 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§: Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

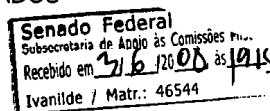
Brasília, 03 de junho de 2008.


Deputado Daniel Almeida





CÂMARA DOS DEPUTADOS



MPV 432

00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se, onde couber, o §... no art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º

§... Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 11:19
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Suprimam-se os incisos I, II e III do § 4º do art. 8º da presente Medida Provisória,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os Incisos I, II e III do §4º do art. 8º por considerar inconstitucionais.

[Handwritten Signature]
 PARLAMENTAR





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008, às 17h17
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432
00172

EMENDA SUPRESS:
CÂMARA DOS DEPUTA

Medida Provisória nº 432
de 2008

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado POMPEO DE MATTOS

Suprima-se o inciso III do § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Justificativa

A presente emenda à Medida Provisória nº 432, de 2008, visa assegurar aos produtores rurais que estejam em litígio com as instituições que operam os créditos destinados ao financiamento da agricultura, não sejam obrigados a renunciar as ações judiciais em curso, que tenha como objeto a discussão do montante a ser pago pelos financiamentos tomados.

Sessão do Plenário, 03 de junho de 2007


Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS



1

2B94F426 *597R94F476*



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 12h46
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º do art. 8º da MP 432/2008.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

No caso em tela, suprime-se todo o parágrafo por excluir o direito do mutuário manter a discussão acerca de eventuais ilegalidades praticadas na evolução financeira do montante da dívida.

Considerando que o texto da Medida Provisória não possibilita uma ampla revisão dos saldos devedores, não se pode admitir que se negue ao mutuário o direito de discutir eventuais ilegalidades praticadas nos contratos anteriores, conforme o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

Cran



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 01/06/2008 às 12:44
 RIlvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/08	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE O § 4º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432, DE 27 DE MAIO DE 2008.

JUSTIFICATIVA:

O § 4º DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432 E SEUS INCISOS CERCEIAM O DIREITO DO PRODUTOR RURAL DE QUESTIONAR O VALOR DE UMA DÍVIDA TRANSFERIDA SEM RECÁLCULO, SEM O FORNECIMENTO DE UM EXTRATO DA OPERAÇÃO DESDE A SUA ORIGEM, DISCRIMINANDO-SE OS ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS E SEM UM RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO QUE EFETIVAMENTE ESTA SENDO COBRADO. ESTA EMENDA VISA GARANTIR AO PRODUTOR ESTE DIREITO, PREVISTO INCLUSIVE NAS NORMAS E LEIS DE CRÉDITO RURAL.

[Handwritten Signature]

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008, às 16:30
 X987 / estagiário

MPV 432

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
autor Deputado Átila Lira	nº do prontuário 109
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP .432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

- a) **receptionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;**
- b) **promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.**

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

- a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União,
- b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;
- c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, o valor a ser cobrado deve ser atrelado por lei às entidades de que trata o art. 1º.



E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

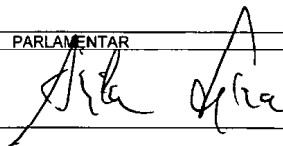
As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

DEPUTADO ÁTILA LIRA

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 12h45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;

b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União;

b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;

c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida

[Handwritten signature]
SENADO FEDERAL
Of. 325 P
MPV 432/08
SCACM

Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/06/2008 às 8:49
1 estagiário

MPV 432
00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08 proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves 032

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **Alinea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

- I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;
- II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;
- III – aos bancos cedentes:

- a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;
- b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada para a substituição em tela se mostra suficiente para embasar o pleito.

Todavia, no caso de não acolhimento da emenda ora proposta, relevante advertir sobre a necessidade de alterar a redação do § 2º, para fins de conferir a ampliação do benefício de desconto adicional os devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais do já previsto, não só para o menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade dos empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, além de excluir o disciplinar constante do § 4º, por serem disposições que ferem o ordenamento pátrio.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves *Wandenkolk*



295C7CCB31



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/08/2008 às 16:30
 RIVANA / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor Deputado Fernando Coelho Filho	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União:

JUSTIFICAÇÃO

O início do prazo para renegociação estabelece um marco tanto para as dívidas junto as instituições financeiras como aquelas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, não justificando mais inclusões durante a vigência da Medida Provisória.

— PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Rerebidido em 28/05/2008, às 15
estagiário

ETIQUETA

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00179

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado João Maia	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

“Art. 8º

I - Apuração dos saldos devedores observando-se o que determina a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos da Resolução 2.238/1995, do Banco Central, em seu artigo 1º, inciso VI, alíneas a,b,c,d, inciso VII e inciso VIII, alíneas a e b, após o que deverão ser concedidos descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida, até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

.....”

Justificação

Os débitos inscritos na Dívida Ativa da União foram apurados pelas instituições financeiras à revelia do produtor rural, fazendo incidir todo tipo de ilegalidade, opondo-se ao que está determinado na Lei 9.138, de 1995, e na Resolução 2.238, de 1995, do Banco Central, com o agravante de não garantir aos devedores o princípio constitucional do contraditório. Além do mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional faz incidir, inexplicavelmente, o percentual de, no mínimo, 20% sobre os débitos.

3,6,17
ASSINATURA
João de M. Maia

EMENDA SALDO DEVEDOR DOU

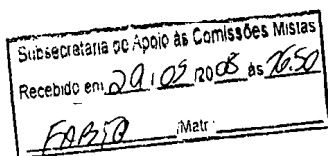


MPV 432

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2'

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto, Outros

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.



§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including the number 289 and the name Julio Cesar 944.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

[Handwritten signature]
 Deputados

[Handwritten signature] - DEB. MADACIA MICHELETTU

[Handwritten signature] - DEB. AFRICA LIRA - PSEB-PI

[Handwritten signature] - PSEB-PI

[Handwritten signature] - 366

FERNANDO COELHO

[Handwritten signature]

901

ANDRESSO KAEFER

[Handwritten signature]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29.12.2008 ac. 650
V. B. B. / Matr.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

[Handwritten signature]

332
MPV 432/08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onésio Lorenzoni



MPV 432

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	20.10.2008 às 16:50
FABIO	(Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA - Dep Waldi Colatto e Outros

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Handwritten signatures and a circular stamp of the Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas. The stamp contains the text '358' and '11/11/432/08'.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

~~610~~ 610
Deputado
942
582
326
06



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 16/08/08 às 18h
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 02/06/2008 proposição: Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor: DEPUTADO HUMBERTO SOUTO n° do prontuário: 242

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Artigo 8º (Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação: *Justificativa*
 Inciso I – Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00184

DATA: 02/06/2008 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR: Deputado Afonso Hamm N° DO PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 8° PARÁGRAFO 4° INCISO I e II ALÍNEA A e B PÁGINA 1/3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4° do artigo 8° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8°

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

Senado Federal
Subcomissão de Anais às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/08 às 19h16
Fátima I. Matr.: 28396



- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....
.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.



JUSTIFICATIVA

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.



PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. Below the signature, the word "ASSINATURA" is printed in small capital letters.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO GAIADO	Nº do proflúrio
----------------------------------	-----------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º.

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICACAO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Ronaldo Gaiado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas Originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. -----

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Medidas Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - -----

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

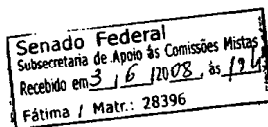
JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fica prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, junho de 2008.

MICHELLE MICHELETTI
Deputado Federal - PMDB/PR



2062 (AGO/06)



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 18:56
 7997 estagiário

MPV 432



CONGRESSO NACIONAL

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º
.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -
.....

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 17h45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas “a” e “b” do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II -

- a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.





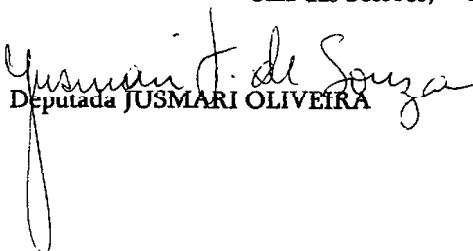
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





Senado Federal
 Suplicante do Poder Judiciário
 Comissão Mista
 Congresso Nacional
 20 de Agosto de 2008
 Ivonildes da Mata nº 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00189

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputado CARLOS BEZERRA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU:

I –

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, observadas as seguintes condições:

.....

§ 1º

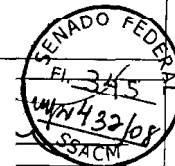
§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, bem assim a ajuizar, em Vara Cível, ações de execução daquelas que não forem renegociadas nos termos desta Lei, ou das que descumprirem os termos da renegociação.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I –

II –



III – desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, excetuadas aquelas que questionem a inscrição de dívida originária de crédito rural na Dívida Ativa da União ou a legalidade de sua execução fiscal;

IV - autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste e para, em caso de descumprimento, ajuizar em Vara Cível ações de execução dessas dívidas.

§ 5º

§ 6º

§ 7º São vedadas a inscrição, na Dívida Ativa da União, de dívidas originárias de crédito rural e a sua execução pelo rito da execução fiscal.

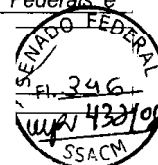
§ 8º Dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, nos termos desta Lei, ou da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou de qualquer outra norma legal, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário."

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento do setor agropecuário é um problema antigo, para o qual muitas soluções têm sido tentadas nas últimas décadas. Há mais de doze anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que "dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências". Essa lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural e a emissão de títulos, pelo Governo, para garantir essas operações: a chamada "securitização".

Todavia, apenas uma parte das dívidas foi abrangida pela securitização. Outras leis foram aprovadas, nos anos que se seguiram, ampliando o rol de beneficiários, dilatando prazos e estabelecendo outras condições.

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que "estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e



autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA", entre outras providências, autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em consequência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS.



Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

A presente emenda corrige distorções existentes no art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, e elide, de forma definitiva, qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural. O produtor rural não mais precisará recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, eis que restará claro que essas dívidas, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

ASSINATURA



2008_7291_Carlos Bezerra[1]



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:30
estagiário

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 2008			
AUTOR Deputado João Maia	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação a alínea "a", inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º

II -

- a) prazo para reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

....."

Justificação

O prazo de dez anos para a liquidação ou renegociação das dividas se justifica pela situação de endividamento e descrédito dos produtores rurais em função das restrições a eles impostas como decorrência de seus inadimplementos. Tais restrições, na prática, forçam os produtores a um recomeço das atividades, para o qual o prazo de cinco anos, previsto na MP nº 432, de 2008, é insuficiente para garantir sua plena recuperação.

3,6,8

ASSINATURA *João de Deus Maia*

EMENDAS PRAZO PARA REEMBOLSO DOU



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 12:17
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/06/2008

proposição
Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

nº do prontuário
242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso II do Artigo 8, Alínea A e Bº (Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação: *Justificativa*

Inciso II

Alínea A – Prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

Alínea B – Encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

350
MPV 432/08
BACM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado Antônio Andrade			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

“Art. 8º

II -.....

a) prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

.....”

Justificação

O produtor rural necessita de maior prazo para a liquidação de suas operações inscritas em Dívida Ativa da União. Como tais dívidas estão sendo corrigidas pela taxa Selic, seus saldos devedores encontram-se muito inflados, mesmo se considerados os descontos já previstos pela MP para a liquidação antecipada e amortizações até o vencimento. Por isso, propomos a elevação de até 5 para até 10 anos do prazo para o reembolso dessas dívidas.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18h 51
Fátima / Matr.: 28396

ASSINATURA

03/06/08

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.8º.doc

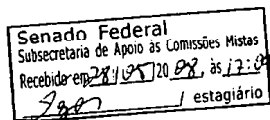




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 432

00193



EMENDA Nº - CIVIL
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 8º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de incentivo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I –

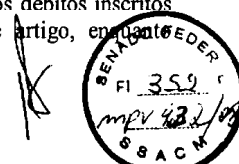
II –

- a) prazo de reembolso: até quinze anos, com amortizações anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano pro rata die;
- c) concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual ϵ , em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data do contrato original da operação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

III – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU e mantidas com esta natureza.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de junho de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contarão com um desconto adicional de 20 (vinte) pontos percentuais a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a suspender, a partir de 31 de maio de 2008, as atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O prazo de prescrição referente aos créditos de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios em favor do mutuário, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral das parcelas pagas.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo e a das operações de que trata o art. 9º inscritas ou que vierem a inscrever-se em DAU, manterão a natureza de crédito rural e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das operações de crédito rural para a Dívida Ativa da União (DAU) foi realizada sem a revisão dos saldos devedores, portanto, sem a contestação dos valores pelos credores.

Ainda, a Medida Provisória 2.196, que determinou a transferência destas dívidas, desconfigurou a sua natureza de crédito rural e conferiu-lhe um tratamento de dívida fiscal.

Para corrigir estas distorções, é necessário manter a natureza das operações como de crédito rural e oferecer maiores descontos no saldo devedor, sob pena onerar o produtor além do previsto na legislação de crédito rural.

A substituição da correção pela SELIC pelo INPC deu-se de modo a manter a coerência com outras dívidas, principalmente securitização e PESA, também adquiridas pelo Tesouro Nacional.

Foi mantido bônus de 20% para a região Nordeste, necessário em função da adversidade climática daquela região observada nos últimos 12 anos, que gerou consideráveis perdas na produção, e da onerosa correção das dívidas dos FNE.



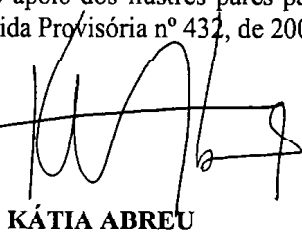


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

A eliminação de incisos do parágrafo 3º deu-se em função de indícios de inconstitucionalidade, vez que inibe o direito de defesa dos devedores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em



KÁTIA ABREU





Senado Federal
 subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008 às 14:50
 Rlivana / Matr.: 37749



MPV 432

00194

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor Deputado Fernando Coelho Filho	nº do prontuário
---	------------------

1 Suprativa 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso II	Alínea b
--------	-----------	-----------	-----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

b) encargos financeiros: o mesmo encargo estabelecido para as negociações de dívidas na sua origem junto aos agentes financeiros;

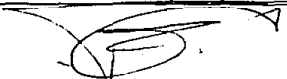
.....

JUSTIFICAÇÃO

As negociações que envolvem o Sistema Financeiro e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, deverão seguir o mesmo critério na cobrança dos encargos financeiros.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho






CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões M
Recebido em 03/06/2008 às 14h
[Assinatura] / estag

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00195

DATA 03/06/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 2008		
AUTOR Deputado João Maia			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de quinze pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.</p> <p>.....”</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.</p>				
03.6.08		ASSINATURA <i>João Maia</i>		

EMENDA SUDENE ARTIGO 8º



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008, às 17h
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do § 3º do Artigo 8º(DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passará a ter a seguinte redação: *Justificativa*

§ 3º - A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Inciso I -
 Inciso II -
 Inciso III -
 Inciso IV -

PARLAMENTAR



357
 4.02-432/08

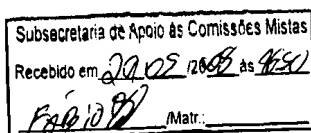


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00197



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

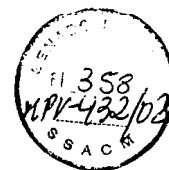
JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

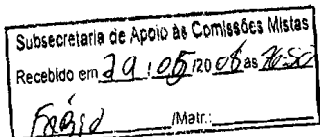


MPV 432

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

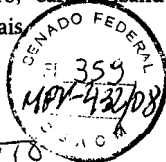
§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.



FERNANDO COELHO
Sala das Sessões, maio de 2008.

Edson Vargas Coutinho
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Deputados

DEP. MARIANA MICHELETTI

[Signature] - DEP. ALEX LIA - PGO-PI
[Signature] B-57 318 RSB-PI

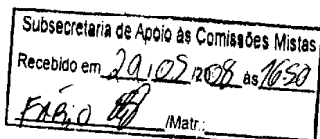
[Signature] 366
[Signature] 94
[Signature] 901

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 L

00199

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA - Dep. Waldenir Colatto e Outros

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

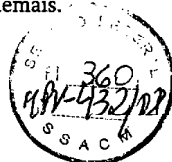
§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Handwritten signatures and notes: "FIAO - 06", "Khosna Mendes - PDS - 20", "3199"



Deputado

Sala das Sessões, maio de 2008.

Handwritten signatures and notes: "D. Waldenir Colatto", "326", "3199", "326", "326"



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19h
Rilivana / Matr.: 37749

MPV 432

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

--

361
MPV 432/A



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00201

DATA: 02/06/2008 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR: Deputado Afonso Hamm Nº DO PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: 1º e 2º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 18h15
Fátima / Matr.: 28396

JUSTIFICATIVA

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na



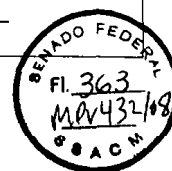
Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR



ASSINATURA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 19/08/2008 às 18h17
 Rliviana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 12:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação
Ou regularização de dívidas Originárias
de crédito rural e de crédito fundiário,
e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

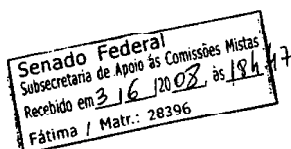
JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, de junho de 2008.

MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal - PMDB/PR



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 12:55
 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAV, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

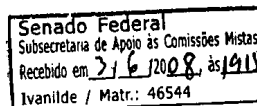




MPV 432

PUTADOS

00206



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Jusmari Oliveira
Deputada JUSMARI OLIVEIRA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 29/05/2008 às 13:50
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor Deputado Fernando Coelho Filho	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 8	Parágrafo 2	Inciso	alinea
--------	----------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 2º ao art. 8º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 8º ...

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

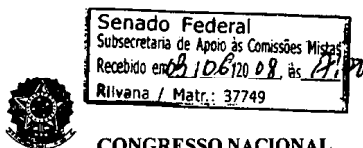
Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

Fernando COELHO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário 436
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

O inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do alinea "f", com a seguinte redação:

“ Art. 8º

 II -
 a)

f) do total dos saldos devedores apurados, deverão ser excluídos os valores referentes a honorários advocatícios, que foram ou tenham sido incluídos, quando as operações de crédito rural foram inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor das dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, não sejam onerados mais do que os valores originais corrigidos, conforme estabelecido por esta Medida Provisória, assegurando aos produtores rurais condições justas de liquidação.

Busca-se, tão somente, assegurar aos produtores rurais, responsáveis pela produção de alimentos para todos os brasileiros, que os mesmos não sejam novamente onerados em seus custos de produção com honorários advocatícios, ainda que da Procuradoria da Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/08 às 16:17
 Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/06/08

proposição
Medida Provisória nº 432/2008

autor
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

nº do prontuário
242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

ACRESCENTE-SE O INCISO III AO ART. 8º DA MP 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

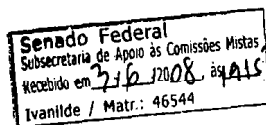
III - ALÉM DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ANEXO IX DESTA MEDIDA PROVISÓRIA, SERÁ APLICADO BÔNUS DE 20% CALCULADO SOBRE O SALDO TRANSFERIDO PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO(DAU).

JUSTIFICATIVA:

QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DAS DÍVIDAS DOS AGRICULTORES PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, O SALDO DEVEDOR FOI ONERADO EM 20% EM FUNÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS DE REGISTROS E HONORÁRIOS. COM ESTA EMENDA PRETENDEMOS REDUZIR O IMPACTO DA COBRANÇA DESTAS TAXAS E REGISTROS AS QUAIS NÃO FORAM ABSORVIDAS PELOS DESCONTOS CONSTANTES NO ANEXO IX DA MEDIDA PROVISÓRIA.

PARLAMENTAR





MPV 432

00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação e regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. MOACIR MICHELETO E OUTROS)

Inclui-se o § 2º-B ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"2º-B As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inclusive contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, inscritas ou não em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2008, em cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU ou Procuradoria Geral da União – PGU, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2008 farão jus às seguintes condições específicas, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente artigo:

*I – No caso de liquidação da dívida: concessão de desconto percentual único de **setenta e cinco pontos percentuais** sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, a ser fixado conforme a especificidade de cada contrato, até 31 de dezembro de 2006 e de **setenta pontos percentuais** até 31 de dezembro de 2009;*

II – No caso de renegociação do saldo devedor:

*a)- consolidar o novo saldo devedor com rebate de **setenta pontos percentuais**, até 31 de dezembro de 2008;*

b)- concessão de prazo de reembolso de dez anos, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2010, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas dos mutuários;

c)- encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo à partir da data de consolidação e renegociação da dívida;

*d)- desconto adicional de **cinquenta pontos percentuais**, a título de bônus de adimplência, a ser concedido sobre cada parcela paga até a data do vencimento.*

Inclui-se o art. 8º-A ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:



JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo segmento rural, decidiu implementar novas medidas que viabilizassem a reestruturação do endividamento rural, as quais foram estabelecidas por meio da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, e alcançaram somente as operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – fase II, já inscritas em Dívida Ativa da União.

O Prodecer foi iniciado em 1979, em caráter piloto, através de protocolo conjunto entre o governo brasileiro e o governo japonês, com a seguinte composição para as fontes de recursos dos financiamentos: 60% capital japonês, 30% recursos do Tesouro Nacional e 10% recursos próprios do produtor rural; e tinha como objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado ao processo produtivo, mediante utilização de moderna tecnologia que permitisse o alcance de efetiva produtividade.

Ao todo foram investidos no programa PRODECER, nas fases I, II e III, à época de implantação dos projetos, o montante de US\$ 556 milhões de dólares em 343 mil hectares de terras, sendo beneficiados 720 produtores, gerando de imediato aproximadamente 56 mil empregos diretos e indiretos .

A fase II do Prodecer iniciou-se em 1985, após avaliação conjunta – Brasil/Japão – que concluiu pelo sucesso do programa, cujo um projeto de expansão envolveu uma área de 100.000 hectares, nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, para cultivo de soja, arroz, milho, trigo, café e outras lavouras racionalmente planejadas, bem como para explorações agropecuárias. Das três fases, foi a mais importante, pois concentrou algo em torno de 40% do total do empreendimento do Programa.

As operações em questão (Prodecer II) se sujeitaram às condições normais do crédito rural da época da contratação, com incidência de encargos pós-fixados. Conforme a data da formalização da operação, a atualização monetária ficou atrelada a índices como OTN, IPC, BTN-Fiscal, TRD, TJLP, e a taxa efetiva de juros aplicada chegou a 12% ao ano. No caso de inadimplemento, além da multa contratual de 10%, sobre o valor vencido passou a incidir o mesmo índice previsto para atualização monetária com elevação da taxa de juros para 24% ao ano. Em outros casos, o inadimplemento foi atualizado por comissão de permanência mais juros moratórios de 1% ao ano.

A partir de 1988, ocorreu o agravamento do processo inflacionário, acarretando a formação de saldos devedores superiores à capacidade de geração de renda das explorações financiadas, o que levou o Conselho Monetário Nacional a editar a Resolução BACEN nº 2.017, de 23.9.1993, permitindo a renegociação das dívidas do Prodecer II com correção monetária (TR) mais taxa efetiva de juros de 7% ao ano, carência de até 2 anos e prazo mais alongado (vencimento final em 31.12.2004). O prazo de renegociação necessitou ser postergado por várias vezes através de Circulares do Banco Central do Brasil, encerrando-se finalmente em 31/12/1994, em função das dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento dos mutuários que inviabilizava a renegociação.





Com a edição da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foi autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, e a inclusão das dívidas formalizadas ao amparo do Prodecer II e III ocorreu com edição da Resolução BACEN nº 2.666 (art. 4º), em 11.11.1999.

Nada obstante isso, a renegociação dessas operações não pôde ser efetivada, pois, consoante Parágrafo 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 2.471, de 26.2.1998, condicionava-se "à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal", e os títulos em questão não foram disponibilizados para aquisição pelos mutuários do Prodecer II.


Em 2001, com a implantação do Programa de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (MP 2.196-3, de 24.8.2001), os créditos referentes às operações do Prodecer II (não ajuizadas) foram transferidos à União, mediante Dação em Pagamento, envolvendo 244 operações, num total de R\$ 141 milhões.

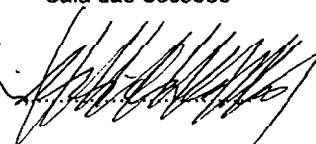
A partir da transferência para a União, sobre o valor de cada parcela vencida passou a incidir a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados *pro rata die*, conforme prevê o art. 5º da referida MP 2.196-3, de 2001. Por ocasião do repasse das operações vencidas à STN, para inscrição em Dívida Ativa da União, há um acréscimo de 20% a título de honorários, e o montante continua corrigido por esses mesmos encargos.

Diante do exposto, no sentido de incluir os mutuários do Prodecer II que não puderam regularizar suas dívidas por terem sido excluídos dos importantes processos de renegociação de dívidas rurais, apresento esta emenda concedendo tratamento diferenciado às operações do Prodecer-II contratadas junto ao extinto BNCC, que se encontram em cobrança judicial no âmbito da Advocacia Geral da União, e também àquelas dívidas inscritas no âmbito da Dívida Ativa da União. Tendo presente que muitas dívidas se encontram em fase de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e outras estão prestes a ser transferidas para a DAU, não há tempo hábil para a renegociação dessas dívidas previamente ao repasse pelos agentes financeiros à STN, em função do prazo de prescrição.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões


Homero Pereira





LEGISLAÇÃO CITADA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, alterada pela LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

6ºB. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas , poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º A e 6º C deste artigo.

6ºC. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6ºA e 6ºB, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6ºA, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

RESOLUCAO Nº 2.471, DE 26 FEVEREIRO DE 1998, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

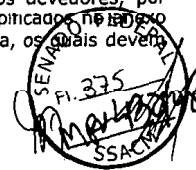
Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.
Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no Anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.



RESOLUÇÃO Nº 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 1996, 2.471, de 1998 e 2.666, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que, na renegociação das dívidas alongadas ao amparo da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, mediante opção dos mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las até 29 de junho de 2002, devem ser observadas as seguintes condições:

Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.238, de 1996, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do § 1º do art. 1º da Resolução 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

.....





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único do art. 9º da MP 432/08 com a seguinte redação:

Art. 9º ...

Parágrafo único. Nas renegociações ou liquidações de que trata o caput deste artigo, fica dispensado a apresentações de certidões negativas de débitos .

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão deste parágrafo ira possibilitar que um maior Cooperativas e Associações de Mini e pequenos produtores rurais renegociem suas operações de credito rural, uma vez que nas renegociações anteriores muitas desta ficaram sem reapactuar os seus débitos, devido ao fato de estarem com problemas, no INSS, Receita Federal e outros.

PARLAMENTAR

[Assinatura]





CÂ
De

MPV 432

00212

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	29 05 2008 às 15:00
<i>FABIO</i>	Matr: _____

MEDIDA PROVISORIA N.º 432 ,DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único ao art. 9º da MP .../2008

Art. 9º ...

Parágrafo único: Para efeito de aplicação deste artigo, não serão exigidas certidões negativas de cooperativas ou associações de produtores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir a reabilitação financeira de um maior número de associações e cooperativas rurais, permitindo que as mesmas busquem a solução da renegociação de suas dívidas de crédito rural ainda que possuam outros débitos com o Poder Público já inscritos em dívida ativa, em razão da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos.

Brasília, 29 de maio de 2008.

[Assinatura]
B. 84

Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado Antônio Andrade			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

“Art. 10. Aplicam-se as seguintes medidas à operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras -Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano:

I – a partir de 15 de julho de 2008, substituição da taxa prefixada de juros por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN;

II – ampliação em até três anos do prazo de reembolso, com nova distribuição do saldo devedor.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.”

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/6/2008, às 18h52
 Fátima / Matr.: 28396



Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso das dívidas relativas ao Moderfrota e Finame Agrícola pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

ASSINATURA

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.10.doc





AMA

CG

APRE

MPV 432

00214

PROPOSTA DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/06/2008 às 15:25
 FAFIV /Matr.:

data
28/05/2008

proposição
Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de três por cento ao ano, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propoe a redução da taxa de juros para 3% para as operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.



PARLAMENTAR

Antônio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 11:19
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
-------------------	---

autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549
------------------------------------	-------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

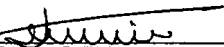
Dê-se ao caput do art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, Do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota ou do Crédito Direto ao Consumidor - CDC, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 2 de janeiro de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais que tiveram problemas relacionados ao câmbio, comercialização e problemas climáticos.


 PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:55
[Assinatura] / estagiário

MPV 432

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/06/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO				N.º PRONTUÁRIO 483
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/04	ARTIGO 10 e 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Dê-se aos artigos 10 e 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

- I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;
- II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;
- III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:
 - a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;
 - b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;
 - c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;
 - d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

1 - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT
JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração, em forma de emenda, encontra respaldo comprovado, quando:

1. Os produtores de maçã vem sofrendo com todo tipo de problemas sendo os mais graves: fortes geadas, precipitação de granizo e grande período de estiagem (2004/05/06), e na safra 2007 preços extremamente baixos na comercialização, o que levou o Poder Executivo do Município de São Joaquim e outros da Região a decretarem em 2005 e 2006 "Estado de Emergência", e não contemplá-los nas medidas anunciadas é no mínimo um desrespeito para com os fruticultores de Santa Catarina (em anexo). Ressaltamos ainda, que estamos defendendo os pequenos produtores que não tem capacidade de armazenamento, ficando a mercê dos atravessadores e sem condições financeira para o custeio, ficando no ar a pergunta: Como fazer a próxima safra?

2. Embora os agentes financeiros não revelem, por escrito, o endividamento dos produtores em respeito a lei do sigilo bancário, sabe-se, extra oficialmente, que 70% dos fruticultores estão inadimplentes.

3. Cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto, visto que o endividamento vem sendo rolado a muito tempo por meio de medidas do Governo, mas que não contemplam os produtores de forma a sanarem definitivamente as dívidas, isso porque os agentes financeiros seguem as normas do Conselho Monetário Nacional (Resoluções do CMN 3.523, 3.500, 3.497, 3.496, 3.495, 3.479 e 3.460), ao invés do que reza no Manual de Crédito Rural - 2 - 6 - 9 - :

a) Fundamentos legais contidos na Lei nº 7.843, de 1989, que em seu Artigo 4º, Parágrafo Único assim estabelece:

"Fica assegurado a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos aos encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original";



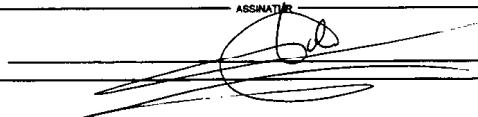
O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

b) Com base na disciplina contida no Manual de Crédito Rural(MCR) do Banco Central do Brasil, estabelecendo em seu Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolso), Item 9, a seguinte condição a ser respeitada pelas instituições financeiras:

"Independente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Assim, o endividamento e sua rolagem resultou em uma dívida que somada a outras se tomou impagável, exigindo – agora – uma medida de choque, para estancar o problema e trazer a tranqüilidade que o setor produtivo e altamente gerador de empregos vem sofrendo.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00217

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. Para as operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – Moderagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, poderão as instituições financeiras:

- I - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;
- II - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/06/08 às 18h 32
Fátima f Matr.: 28396



III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

- a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso II;
- b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;
- c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;
- d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;
- e) caso não haja prestações vincendas, será considerado o prazo adicional de que trata a alínea "c", acrescido de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios onde houver sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das



Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos."

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

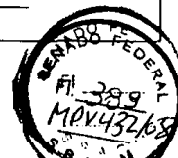
Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 10 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



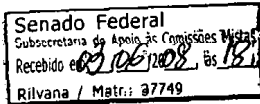


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00218



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de dez por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até dez anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

Guilherme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de uma ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2006 que trata das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

A MP restringe-se ao âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota. Nesse sentido, a emenda propõe, além desses programas, a inclusão do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência.

Ademais, propõe-se uma série de mecanismos a serem seguidos pelas instituições financeiras, de forma a equacionar a situação de inadimplência vivida pelos produtores rurais, entre eles: aplicação de bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida; prorrogação do saldo devedor atualizado e a fica dispensa do pagamento mínimo em 2008 em casos cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008. Por fim, propõe-se que os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Ronaldo Caiado
Deputado RONALDO CAIADO

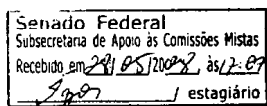




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 432

00219



EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, os artigos 10 e 11 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 10. Fica autorizada a renegociação de dívidas de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas contratadas até o ano de 2001, junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para pagamento em até quinze anos, ou desconto para pagamento integral da dívida, conforme condições operacionais a serem definidas em ato regulatório específico.

Art. 11. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

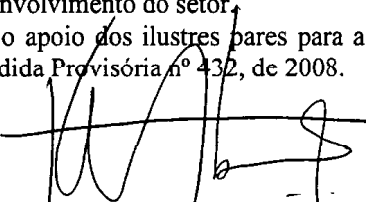
Embora as dívidas de produtores rurais junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP não sejam específicas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projetos cujas linhas de pesquisa sejam afeitos a setor agropecuário, correm os mesmos riscos que o setor.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais e são pouco onerosas, destacando-se, na oportunidade, a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em


KÁTIA ABREU

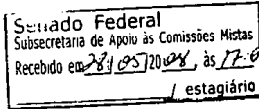




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 432

00220



EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, o artigo 10 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 10. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a renegociar convênios e contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas cujas linhas de pesquisa sejam correlatas à atividade agropecuária.

§ 1º - A autorização que trata o caput deste artigo se refere às contratações realizadas até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As renegociações serão realizadas nas seguintes condições:

I - Liquidação

a) Desconto de quarenta por cento para pagamento integral do saldo devedor, apurado em condições de normalidade, no ano de 2008;

II - Renegociação:

a) Apuração do saldo devedor na normalidade até a data da renegociação;

b) Desconto de trinta por cento aplicado sobre o saldo apurado na data da renegociação;

c) Redistribuição do saldo devedor, após a aplicação do desconto, em até 15 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único - Fica a FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as dívidas de produtores rurais junto à FINEP não sejam específicas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projetos cujas linhas de pesquisa sejam afetos ao setor agropecuário, correm os mesmos riscos.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão da renegociação destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais, que, além de serem pouco onerosas, destacam a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

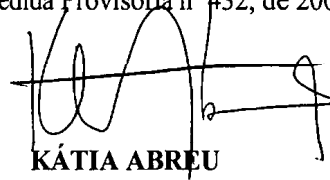




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em



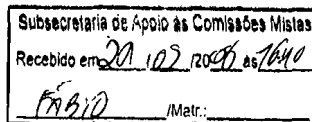
KÁTIA ABREU



MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00221



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.



[Handwritten signatures and initials]

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

610 Deputado
[Handwritten signature]
943
582
Resumão Olívio - 326
[Handwritten signature] - 06
[Handwritten signature]
[Large handwritten signature]



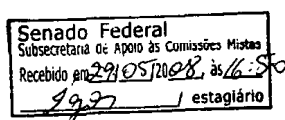


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

MPV 432

00222



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

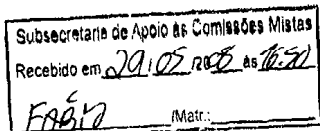


MPV 432

00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA de Valmir Colatto e Outros

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the left, there are several initials and signatures. In the center, there is a signature with the number '358' written below it. On the right, there is a circular stamp with the text '399', 'MPV-432/08', and 'Senado Federal'.


JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

~~Valdir Maranhão COELHO~~
 Deputados
 DEP. MADACIA MICHELETTI
 Dep. Atila Ivo - PSE-PI
 B-SI PSE-PI
 seção 366
 FERNANDO COELHO
 901
 ANTONIO FERREIRA
 APS-RO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00224

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 10º	PARÁGRAFO 1º e 4º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 216/2008 às 18h 20
 Fátima / Matr.: 28396



custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

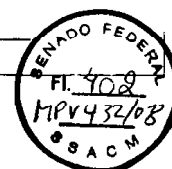
JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

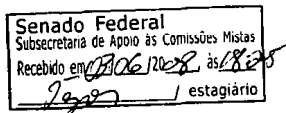
ASSINATURA



MPV 432

00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
- b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

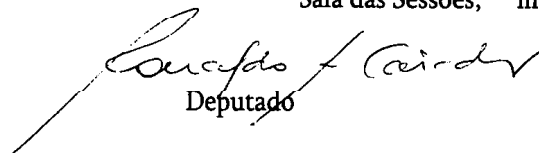
RONALDO GRIAN
A circular stamp from the Senado Federal. It contains the text 'SENADO FEDERAL', 'FI 403', 'MPV 432/08', and 'SACM'. There is a signature over the stamp.

JUSTIFICAÇÃO

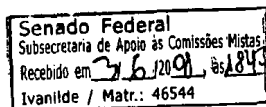
As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputado

Ronaldo Lemos

MPV 432

00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Sup. João Luiz e Outras)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
- b) Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela em vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Jelso César
[Assinatura]





MPV 432

00227

JTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 14h
Juvenilte / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.





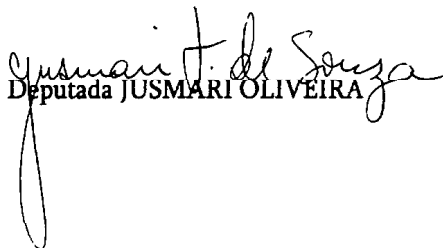
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:45
estagiário

MPV 432

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/2008

proposição
Medida Provisória nº 432/2008

autor
HOMERO PEREIRA

nº do prontuário
402

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo (10)	Parágrafo (Segundo)	inciso	alínea
--------	-------------	---------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, o § 2º ao art. 10

Art. 10

§ 2º O saldo devedor das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser redistribuídas em cinco anos contatos a partir do vencimento do contrato, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

[Handwritten Signature]
PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 17h39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008			
Autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

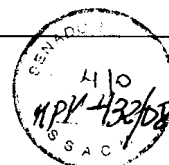
Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao Art. 10 da Medida Provisória 432:

As operações de crédito rural de que tratam o caput deste artigo, serão recalculadas a partir de 2 de janeiro de 2008 e repactuadas em nove anos. A primeira parcela vincenda a partir de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Em face a total perda de renda dos agricultores brasileiros, esta emenda proporcionará uma adesão maior dos produtores a repactuação de que trata a MP 432


PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/10/08 às 16:50
FABIANO Matr.:

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

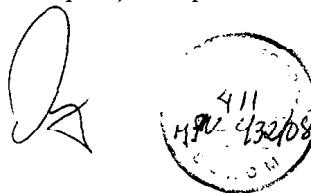
§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Oriberto Lorenzoni

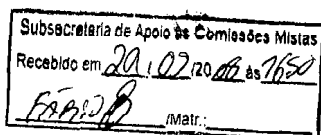
412
16/11/08

MPV 432

00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA - Sup. condições de letra e Outras

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

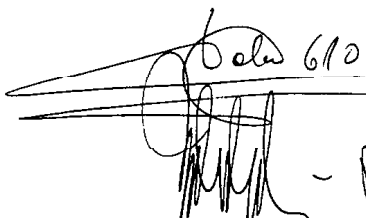
Guilherme *Mafra*

JUSTIFICAÇÃO

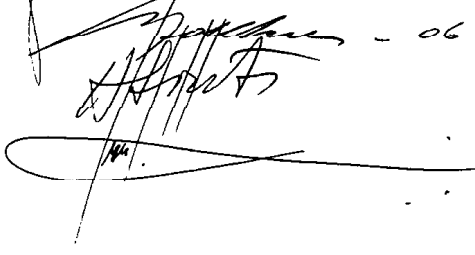
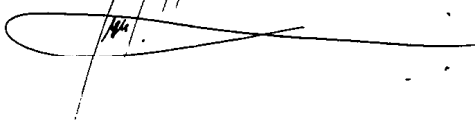
As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 Odeia 610
Deputado
- PPS - RO

Thales ... 582
Yasmair Oliveira 326

 - 06


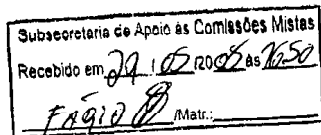


MPV 432

00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Dep Valdemir Colatto e Outros

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.




Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'MUTUÁRIO CREDOR' and '374'.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

João Vitoriano COELHO
 Deputados
~~_____~~ - DEP. MADRIGAL MICHELETTI
 Atila Itria - Dep. Atila Itria - PSEB-PI
 B.S.T. _____ PSEB-PI
 C.M. _____
 BETHUN 306
 FERNANDO COELHO
 Belk 901
 _____ MIZADO HEDER
 _____ - J.S. - do




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00233

DATA: 02/06/2008 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR: Deputado Afonso Hamm Nº DO PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 11º PARÁGRAFO 1º e 4º INCISO ALÍNEA PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 18h
Fátima / Matr.: 28396

ASSINATURA



produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispendo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

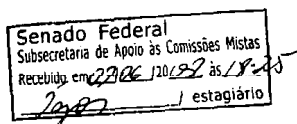
ASSINATURA



MPV 432

00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

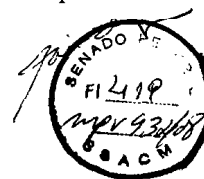
§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
- b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário:

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

RONALDO CAVALHO
378

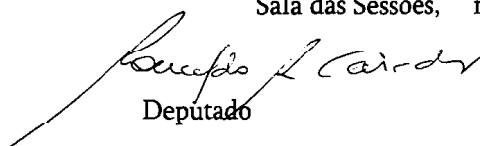


JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputado

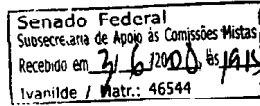

379





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432



00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.





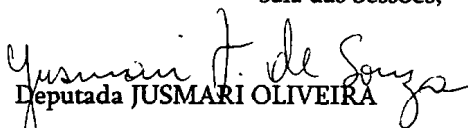
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

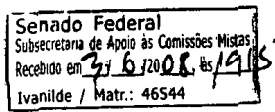
As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





MPV 432

00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Cozzani - Outm)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

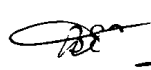

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
- b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

João Cozzani



JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Julio César






CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00237

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado Antônio Andrade			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Ficam as instituições financeiras autorizadas a ampliar em até três anos o prazo de reembolso das operações contratadas no âmbito do Moderfrota, com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural.”

Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso de dívidas relativas ao Moderfrota contratadas com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 31/6/2008, às 18h 54
 Fátima / Matr.: 28396

ASSINATURA

03/06/08





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432
00238

data 02/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/08
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o artigo 11 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 11. A renogociação de operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, adimplentes ou não, que foram lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, contratadas até 31 de dezembro de 2005, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

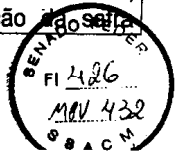
IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renogociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescentadas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renogociação de que trata o Inclso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira.

§ 2º No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção

Senado Federal
 Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 à 10:26
 estagiário



agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

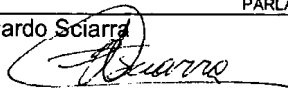
Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos do BNDES. Estabeleceu-se somente a redução da taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra

Brasília, de 2008





Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/06/2008 às 17:09
 Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
-------------------	---

autor Deputado Saturnino Masson	nº do prontuário 549
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 12, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, inadimplentes ou ajuizadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural, da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional ou com risco da instituição financeira, terão as taxas de juros pactuadas, a partir do vencimento da cédula rural, para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais não beneficiários de alongamento de dívidas em face da falta de garantia e limite de crédito junto à instituição financeira.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 15:58
estagiário

MPV 432

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1o de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para até cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para até cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para até cinco por cento incidente as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

Handwritten signature





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00241

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 432/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 que foram prorrogadas, bem como na safra 2007/2008, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, sendo permitida ainda a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

I - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

II - prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 26/08 às 15h Fátima / Matr.: 28396	

pele Tesouro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

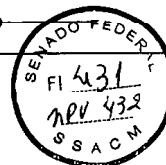
Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *“a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original”*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 12 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



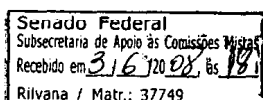


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00242



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP restringe-se às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas. Propõe-se a ampliação para as safras de 2006/2007, e da safra 2007/2008.

A emenda busca, ainda, permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições: a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação; e b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado RONALDO CAIADO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00243

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008			
AUTOR Deputado Antônio Andrade			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

“Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, bem como ampliar em até 2 anos o prazo de pagamento, com nova distribuição do saldo devedor.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º Será concedido desconto de 15% sobre o saldo devedor liquidado até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º O ônus decorrente das disposições deste artigo será suportado pelo Tesouro Nacional.”

Justificação

Com a ampliação do prazo de pagamento e a

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18h 53
Fátima y Matr.: 28396



previsão de desconto para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2008, pretende-se: 1 – recompensar os que conseguirem liquidar suas dívidas neste ano; e 2 – propiciar prazo mais elástico para a recuperação financeira daqueles que se encontram em dificuldades.

ASSINATURA

_____/____/____



2008_XXXX_Antônio Andrade_art.12.doc





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008, às 12:00
2697 1 estagiário

MPV 432

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor HOMERO PEREIRA	nº do prontuário 402
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo (12)	Parágrafo (Terceiro)	Inciso	alínea
--------	-------------	----------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Art. 12

§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

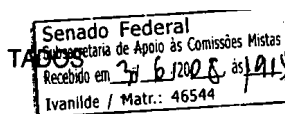
A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

[Handwritten Signature]
PARLAMENTAR



MPV 432

00245

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432, DE 27 DE MAIO DE 2008**

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se o § 3º no art. 12 da MP .../2008:

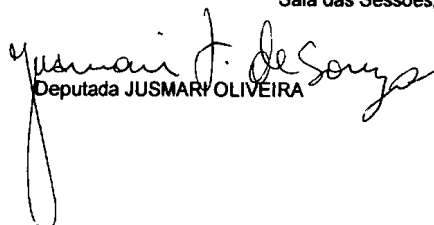
Art. 12 ...

.....
§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se majorar o prazo de alongamento de prazo de renegociação de dois para cinco anos para aumentar a capacidade de pagamento do produtor.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00246

Medida Provisória nº 432,
de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

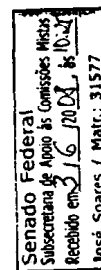
§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II. As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até 31 de outubro de 2008.

III. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo será de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) terá como fonte os recursos obrigatórios.

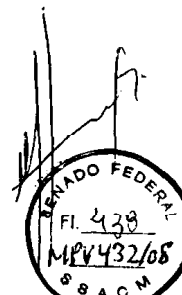
IV. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)



JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R\$ 955 milhões.

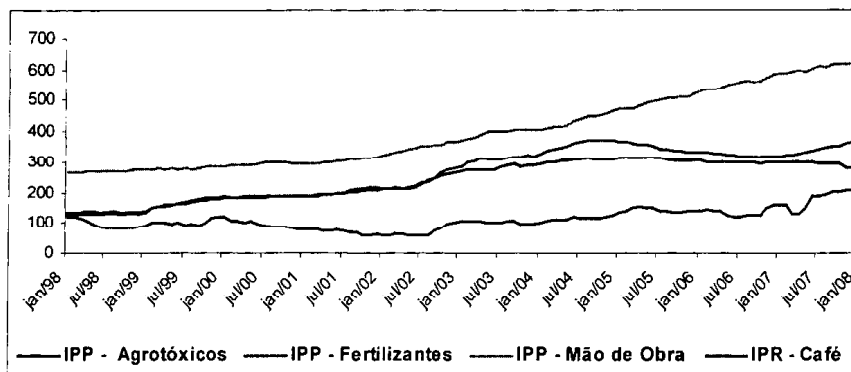
1



A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços de fertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores



Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da



cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R\$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R\$ 300 milhões.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.



3

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007


Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00247

Medida Provisória nº 432,
de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, o art. 12-A, com a seguinte redação:

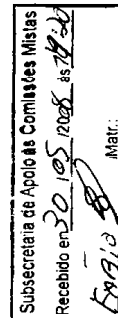
"Art. 12-A. O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento em 2008.

§ 1º A renegociação a que se refere o caput deste artigo terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até o dia 31 de outubro de 2008.

§ 3º A linha de crédito especial de que trata o **caput** deste artigo será de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e terá como fonte de recursos obrigatórios.

§ 4º Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no **caput** as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)



JUSTIFICAÇÃO

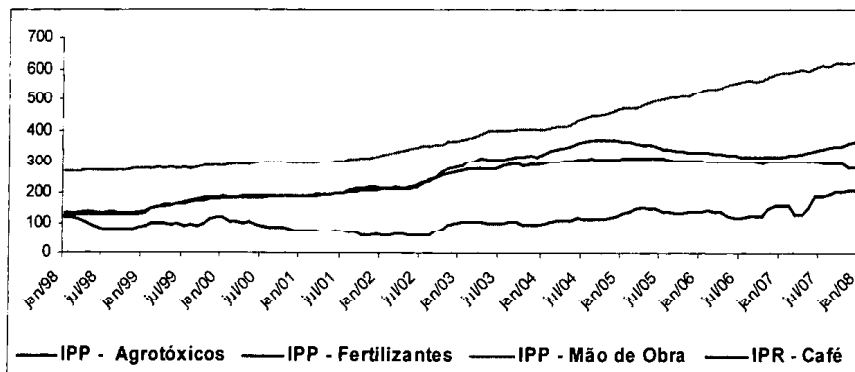
A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R\$ 955 milhões.



A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

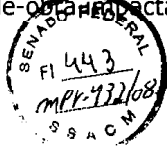
Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores



Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra representa em cerca de 20% os custos de produção da



cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

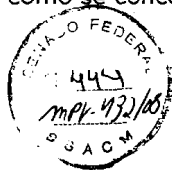
Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R\$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R\$ 300 milhões.

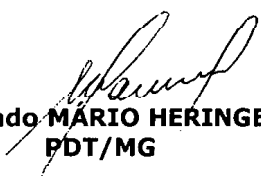
A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.



Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 29 de maio de 2007


Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/08/2008, às 17:00
10/08/08 Estagiário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00248

**Medida Provisória nº 432,
de 2008**

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), contratadas ou refinanciadas até 29 de maio de 2008, ainda que renovadas e com vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo e terá como fonte os recursos obrigatórios, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista.

III. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

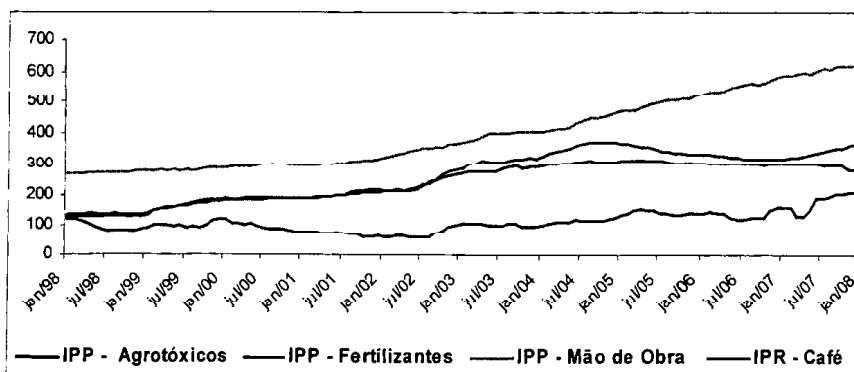
A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R\$ 955 milhões.



A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços de fertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores



Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da



cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

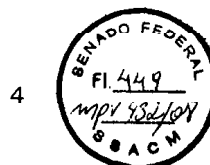
Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.



Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007


Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00249

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	29.05.2008 às 10:50
F81619	Matr:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - *seg Valdeir Colatto - Cutan*

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

M. P. 432/08
Ampliação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

[Handwritten signature]
 Deputados

[Handwritten signature] - DEB. ANACIA MICHELETTI

[Handwritten signature] - Dep. Atila Iza - PSB-PI

[Handwritten signature] - Dep. B. S. PSE-PI

[Handwritten signature] - Dep. 366

[Handwritten signature] - 901/1

[Handwritten signature] - FERNANDO COELHO

[Handwritten signature] - 901

[Handwritten signature] - KLEBER KAEFER

[Handwritten signature] - MS-RO

[Circular stamp]
 451
 MPV-432/08
 CMN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29.05.2008 às 16:50
Ex. 11:0 / Matr.:

EMENDA ADITIVA

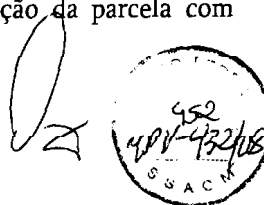
O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

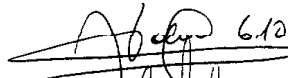
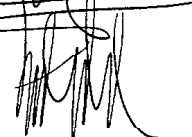
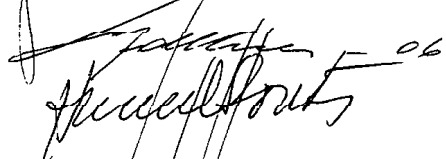
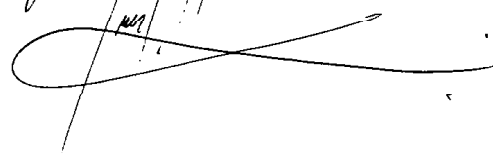
453
MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610
Deputado
 - PPS - 00
Vale - 582
Yusman Oliari - 326
 - 06




Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/06/2008 às 19:17
 Aliviana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 12º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, os seguintes §§, renumerando-se os demais §§:

Art. 12º, caput

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A - Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B - Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º - O pagamento de que trata a letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

